

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 030.028/2016-7

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2015.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre (CNPJ 04.071.106/0001-37).

Responsáveis: Alexandre Ricardo Hid (CPF 690.842.387-53), Aline Andréia Nicolli (CPF 785.759.909-34), Antônio Carlos Fonseca Pontes Júnior (CPF 220.283.068-58), Enock da Silva Pessoa (CPF 032.516.402-91), Filomena Maria Oliveira da Cruz (CPF 360.405.762-00), Josimar Batista Ferreira (CPF 644.040.802-04), Margarida de Aquino Cunha (CPF 217.746.332-72), Minoru Martins Kinpara (CPF 217.220.992-91) e Thiago Rocha dos Santos (CPF 723.703.272-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE. EXERCÍCIO DE 2015. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE OBRIGAÇÕES LEGAIS DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE IMÓVEIS EM REGISTRO CONTÁBIL. FALHAS NO DETALHAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS INCORRIDAS POR FUNDAÇÃO DE APOIO NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. MOROSIDADE NO ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÕES DO CONTROLE INTERNO E A DETERMINAÇÕES DO TCU. BAIXO GRAU DE CULPABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA GESTÃO COMO UM TODO. REGULARIDADE (SEIS PESSOAS) E REGULARIDADE COM RESSALVA (TRÊS PESSOAS) DAS CONTAS DOS AGENTES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) relativo ao exercício de 2015.

2. Transcrevo a seguir a instrução de mérito aprovada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) – atual Secretaria do TCU no Estado do Acre (SEC-AC) –, inserta à peça 76:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac), relativo ao exercício de 2015.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 147/2015.
3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio do Decreto nº 74.706, de 17 de outubro de 1974 e tem como competência institucional desenvolver de forma indissociável o ensino, a pesquisa e a extensão. Seu âmbito de atuação é estadual e atualmente a entidade conta com três *campi* universitários, sendo um em Rio Branco (*Campus* Sede), um em Cruzeiro do Sul (*Campus* Floresta) e um em Brasília (*Campus* Fronteira do Alto Acre), além do Colégio de Aplicação (na modalidade de ensino fundamental e médio). Está presente também em diversos municípios do estado, por meio de seus núcleos.

4. A Fufac tem como missão produzir, sistematizar e difundir conhecimentos, com base na integração ensino, pesquisa e extensão, para formar cidadãos críticos e atuantes no desenvolvimento da sociedade. Sua finalidade constante em estatuto é cultivar o saber, em todos os campos do conhecimento puro e aplicado, com o objetivo de (peça 1, p. 15):

- a) estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- b) formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na formação contínua;
- c) incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, em consonância com os desafios da sociedade brasileira;
- d) promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, da publicação de resultados de pesquisas e de outras formas de comunicação;
- e) suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural, profissional e possibilitar a correspondente concretização e integração dos conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizada do conhecimento de cada geração;
- f) estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular o regional e o nacional, e prestando serviços especializados à comunidade e estabelecendo com esta uma relação de reciprocidade;
- g) promover extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica, geradas na instituição.

HISTÓRICO

5. Instrução juntada à peça 18 deixou assentado o seguinte em relação ao exame da gestão da UJ no exercício analisado:

a) o rol de responsáveis da Ifes não está de acordo com o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 11, incisos IV, V e VI, da IN TCU 63/2010, razão pela qual se propõe que a UJ seja cientificada dessa inconsistência (item 14 da instrução);

b) quanto à avaliação das áreas específicas da gestão, observou-se que houve significativa evolução nas áreas de ‘gestão de tecnologia da informação – TI e da gestão do conhecimento’ (itens 98 a 101 da instrução) e ‘gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental’ (itens 102 a 105 da instrução) da Universidade Federal do Acre no exercício de 2015, comparando-se com o ano de 2011, último exercício no qual a entidade teve contas examinadas;

c) a Ifes precisa aperfeiçoar sua atuação na área de ‘planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão’ (itens 16 a 26 da instrução), e na ‘avaliação dos indicadores’ (itens 27 a 49 da instrução), motivo pelo qual foram propostas **cientificações** e **recomendações** à entidade, quando do julgamento do mérito do processo;

d) foram identificadas sérias deficiências nas seguintes áreas: a) ‘estrutura de governança e de controle internos’ (itens 52 a 57 da instrução); b) ‘gestão de pessoas’ (itens 78 a 93 da instrução); c) ‘gestão do patrimônio’ (itens 94 a 97 da instrução); d) ‘gestão de transferências voluntárias vigentes (convênios)’ (itens 106 a 117 da instrução); e) ‘cumprimento de obrigações legais e normativas’ (itens 118 a 131 da instrução); e f) ‘gestão contábil’ (itens 134 a 149 da instrução).

6. Para algumas dessas ocorrências verificadas nas áreas específicas da gestão, foram propostas **cientificações**, **recomendações** e **determinações** à UJ, conforme especificado nos itens 86, 88, 113.6, 116.22, 116.23, 128, 148 e 149, da instrução de peça 18, assim como que fosse dado **ciência** ao Ministério da Educação sobre as questões descritas nos itens 87 e 97.17 e 117.6 da referida instrução. Abaixo estão descritas essas proposições alvitadas na instrução preliminar:

156.2 quando do julgamento do mérito do presente processo de contas, sejam adotadas as seguintes providências:

156.2.1 **determinar** à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac), com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que:

a) **no prazo de 120 dias**, ajuste seus normativos internos que tratam do relacionamento com fundações de apoio às exigências da Lei 8.958/94, alterada pelas Leis 12.349/2010, 12.772/2012, 12.863/2013 e 13.243/2016, assim como ao disposto no Decreto 7.423/2010, notadamente no que se refere aos seguintes pontos (item 113.6):

a.1) conteúdos mínimos do plano de trabalho dos projetos (incisos I a IV do §1º, art. 6º, do Decreto 7.423/2010);

- a.2) obrigatoriedade de estabelecer prazos, resultados, metas e indicadores nos planos de trabalho (incisos I do § 1º, art. 6º, do Decreto 7.423/2010);
- a.3) incentivo à participação de estudantes (§ 7º do art. 6º do Decreto 7.423/2010); aprovação dos projetos pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes (§ 2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010); e percentuais de participantes dos projetos vinculados à instituição apoiada (§ 3º do art. 6º do Decreto 7.423/2010);
- a.4) limites e condições para a participação de servidores (art. 4º, *caput*, da Lei 8.958/94, com redação dada pela Lei 12.349/2010);
- a.5) inexistência de vínculo empregatício e vedação de participação nas atividades durante a jornada de trabalho (§ 1º do art. 4º da Lei 8.958/94, com redação dada pela Lei 12.349/2010); e
- a.6) vedação de contratação para prestar serviços ou atender necessidades de caráter permanente das contratantes (§ 2º do art. 4º da Lei 8.958/94, com redação dada pela Lei 12.349/2010);
- b) **no prazo de sessenta dias**, apresente a este Tribunal plano de ação, com indicação de responsáveis por sua implementação e com estabelecimento de **prazo não superior a dez meses** para conclusão, a fim de que seja realizada a adaptação e integração de seus procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis às novas diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, estabelecidas pela Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T’s 16 ou NBCT SP, notadamente quanto às NBCT 16.9 e 16.10, do Conselho Federal de Contabilidade, c/c a Portaria STN nº 634/2013 (item 148);
- c) no prazo de **sessenta dias**, demonstre o integral cumprimento das determinações constantes dos itens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 2.349/2015-TCU-Plenário (item 128);
- 156.2.3 **determinar** à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac), com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 197, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e com o art. 8º, § 7º, da Resolução – TCU nº 234/2010, que **instaure tomada de contas especial – TCE** para apurar os indícios de prejuízo ao erário levantados pela CGU/AC no RDE nº 00201.000234/2012-32, referente ao aludido ajuste. A TCE deve ter sua instrução concluída, com envio ao Órgão de Controle Interno, **no prazo de 90 dias** (item 116.22);
- 156.2.4 fazer as seguintes **recomendações** à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac), com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU:
- a) em seu próximo Relatório de Gestão, **faça constar de maneira clara e inequívoca** quais os objetivos estratégicos perseguidos/priorizados pela Fufac no ano de referência, assim como quais as ações planejadas pela entidade para o atingimento desses objetivos, traçando o alinhamento entre as ações e os objetivos estratégicos (item 23);
- b) em seus próximos relatórios de gestão, além dos indicadores relacionados à Decisão 408/2002-TCU-Plenário, apresente os principais indicadores vinculados às metas estabelecidas para atingir os objetivos estratégicos planejados pela entidade para o exercício financeiro de referência, avaliando se os resultados buscados foram efetivamente alcançados (item 43, alínea ‘a’); e faça a adequada e necessária vinculação entre os indicadores desempenho planejados para o exercício de referência e às ações planejadas e desenvolvidas para atingir seus objetivos estratégicos para o mesmo exercício, conforme previsto em seu plano estratégico (item 43, alínea ‘b’);
- c) aperfeiçoe seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI 2015-2019, no que se refere aos objetivos e metas traçados, considerando que: i) algumas metas não possuem indicadores, como é o caso da maioria das metas da área ‘Desenvolvimento da Graduação’ (item 2.3.5 do PDI 2015-2019); ii) alguns indicadores na verdade não se prestam a essa finalidade, pois na verdade dizem respeito mais a uma ação do que a um indicador, como no caso dos indicadores destacados no quadro relacionado à área de ‘Assistência Estudantil’ (item 2.7.4 do PDI 2015-2019); e iii) as metas e indicadores da área ‘Extensão’ são confusos, não se podendo identificar de maneira adequada o que é a meta e o que é o indicador (quadro 11 do PDI 2015-2019) (item 49, alínea ‘a’);
- d) passe a elaborar um Plano Operacional – PO como parte do planejamento de suas ações, no qual fiquem definidas as ações previstas no Plano Estratégico e no PDI que serão realizadas/priorizadas no exercício financeiro a que o Plano Operacional se refere (item 49, alínea ‘b’);
- e) abstenha-se de realizar ampliação de sua estrutura organizacional e de sua área de atuação, com a criação de novos programas vinculados à atividade fim, sem que tenha a garantia dos órgãos competentes do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que terá autorização para contratar pessoal, inclusive cargos em comissão e funções de confiança, para fazer face a essas novas demandas, assim como de que terá reforço em seu orçamento para arcar com novas despesas de custeio

criadas pela ampliação de sua estrutura organizacional e área de atuação (item 86);

f) adequar seu planejamento, a fim de que novos cursos de aperfeiçoamento e concessões de afastamento para qualificação sejam direcionados com prioridade para servidores que ingressaram mais recentemente na entidade e que não estejam perto de atingir as condições de se aposentar nos próximos anos, levando em consideração o baixo retorno de investimento em servidores que já preencheram os requisitos de aposentadoria ou estejam perto de alcançar essa condição (item 88);

156.2.5 da **ciência** à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) quanto às seguintes impropriedades constatadas em suas contas do exercício de 2015:

a) inconsistência no rol de responsáveis encaminhado, o qual não disponibilizou, para cada responsável, as informações previstas nos arts. 10, inciso III (não há identificação do órgão colegiado do qual participam alguns dos responsáveis indicados no rol), e 11, incisos IV, V e VI (não há identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente de cada um dos responsáveis, tampouco endereço residencial completo ou endereço eletrônico), da IN TCU 63/2010 (item 14);

b) Relatório de Gestão não demonstrou em que medida os indicadores de desempenho estabelecidos pela entidade **estão ou não vinculados às ações planejadas e desenvolvidas para atingir os objetivos estratégicos priorizados no exercício**, de modo que não se pode aferir se os resultados buscados pela UJ foram efetivamente alcançados, em infração aos princípios da transparência e da eficiência. O Relatório de Gestão deveria fazer o vínculo entre o Plano Estratégico da Fufac (2014-2023) e as ações de seu Plano Tático (PDI 2015-2019) previstas para 2015, avaliando por meio dos indicadores em que medida as ações planejadas foram ou não realizadas e medindo o alcance dos objetivos estratégicos pretendidos pela UJ para o exercício em questão. Deveria ainda avaliar em que medida os indicadores estavam refletindo a realidade e sendo úteis para aferir as metas para as quais foram estabelecidos (itens 34 e 36);

c) Relatório de Gestão não demonstrou a sintonia entre o Plano Tático (PDI 2015-2019) e o Planejamento Estratégico 2014-2023 no que se refere aos indicadores de gestão da UJ, o que demonstra uma falha nos mecanismos de planejamento da entidade não apenas para o exercício de 2015, mas para todo o período abrangido pelo PDI, de 2015 a 2019, em prejuízo aos princípios da transparência e da eficiência. Observou-se que as metas e indicadores traçados no PDI 2015-2019 não guardam correlação com os indicadores estabelecidos no Plano Estratégico 2014-2023 para alcançar os **dezenove objetivos estratégicos** da entidade. Por outro lado, enquanto o PDI aborta as metas e indicadores a partir de políticas (a) graduação; b) pós-graduação; c) pesquisa; d) extensão; e) assuntos estudantis; f) educação a distância; e g) gestão de pessoas, o Plano Estratégico os relaciona com as perspectivas fundamentais do Mapa Estratégico (sociedade; processos; pessoas e infraestrutura; e orçamento) (itens 41 a 43);

d) omissão constante de seu Relatório de Gestão, no que se refere à avaliação dos resultados das ações (objetivos e metas) planejadas para o exercício, porquanto não foram identificadas em que medida as ações/objetivos/metras traçadas em seu PDI 2015-2019 para o exercício de 2015 foram ou não implementadas, assim como quais metas tiveram maior êxito, quais as que alcançaram menor resultado, e quais os fatores que impactaram positivamente e negativamente para o atingimento dos objetivos propostos. Tampouco houve avaliação e validação dos indicadores de desempenho de suas metas, para identificar se os mesmos estão aderentes à realidade para a qual foram desenvolvidos e efetivamente demonstram os resultados que a entidade alcançou para o exercício correspondente, em prejuízo aos princípios da transparência e da eficiência (item 48, alínea 'a');

e) as metas traçadas em seu PDI 2015-2019 relacionadas a sua atividade fim apresentaram as seguintes deficiências: i) algumas metas não possuem indicadores, como é o caso da maioria das metas da área 'Desenvolvimento da Graduação' (item 2.3.5 do PDI 2015-2019); ii) alguns indicadores na verdade não se prestam a essa finalidade, pois na verdade dizem respeito mais a uma ação do que a um indicador, como no caso dos indicadores destacados no quadro relacionado à área de 'Assistência Estudantil' (item 2.7.4 do PDI 2015-2019); e iii) as metas e indicadores da área 'Extensão' são confusos, não se podendo identificar de maneira adequada o que é a meta e o que é o indicador (quadro 11 do PDI 2015-2019) (item 48, alínea 'b');

f) deficiência na análise das prestações de contas dos Convênios 614/2007, 01/2011 e 04/2012, caracterizada pela não adoção de providências administrativas com vistas ao saneamento de irregularidades constadas na execução dessas avenças, tais como: a) instar o conveniente a regularizar as pendências verificadas, inclusive devolvendo recursos, quando for o caso (art. 10, § 9º, do Decreto 6.170/2007, com a redação dada pelo Decreto 8.943/2016, alterada pelo Decreto 8.943/2016; art. 3º da IN-TCU 71/2012; arts. 72, § 1º, e 82, §§ 4º

e 5º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e arts. 59, § 1º, e 70, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016); b) não sendo sanadas as pendências, inscrição do conveniente e dos agentes responsáveis pela execução do ajuste no cadastro de inadimplentes do Siafi e/ou no cadastro de inadimplentes do Sicony, assim como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin (art. 10, § 2º, c/c arts. 72, §§ 3º e 11, e art. 82, § 3º, incisos I e II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e art. 9º, § 2º, c/c arts. 59, §§ 3º e 11, e 70, § 3º, incisos I e II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016); e c) instauração de tomada de contas especial (art. 8º da lei 8.443/92; art. 82 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e art. 70 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016); medidas essas que deveriam ter sido adotadas independente da conclusão dos respectivos objetos e do fim das vigências dos convênios. Esse fato afrontou o disposto nos arts. 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c as prescrições da Lei 8.443/92, IN-TCU 71/2012 (e alterações), Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 (vigente até 28/11/2011), Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 (vigente até 1º/1/2017) e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016 (item 116.23);

g) a determinação do item 156.2.1, alínea ‘b’, pode ser considerada uma reiteração da determinação constante do item 9.1.5.3 do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, cujo cumprimento não foi totalmente implementado até o final do exercício de 2016 (item 49);

156.2.6 dar **ciência** ao Ministério da Educação sobre as seguintes constatações feitas no processo de prestação de contas da Universidade Federal do Acre referente ao exercício de 2015:

a) verificou-se que a Fufac realizou ampliação de sua estrutura organizacional e de sua área de atuação, com a criação de novos programas vinculados à atividade fim, sem que tivesse garantia dos órgãos competentes do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que conseguiria autorização para contratar pessoal, inclusive cargos em comissão e funções de confiança, para fazer face a essas novas demandas, assim como de que teria reforço em seu orçamento para arcar com novas despesas de custeio criadas pela ampliação de sua estrutura organizacional e área de atuação (item 87);

b) ausência de atualização das informações sobre os imóveis da Fufac no SPIUnet no exercício de 2015, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência, aos princípios contábeis da oportunidade e do registro pelo valor original, assim como ao inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, e aos itens 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, prejudicando a elaboração de seu próprio Balanço Patrimonial (item 97.17);

c) ausência de adotar medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano decorrente da omissão no dever de prestação de contas de cinco convênios de exercícios anteriores a 2015, que totalizam **R\$ 3.883.675,10** (quadro 18 do Relatório de Gestão), cujas contas não foram apresentadas, assim como deixar de instaurar tomada de contas especial decorrentes desses ajustes, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 8º da Lei 8.443/92 e com o art. 93 do Decreto 200/67, art. 148 do Decreto 93.872/86, art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007, art. 6º, inciso XIII, e art. 72, *caput*, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente até 30/12/2016, e arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (item 117.6);

(Grifos constam do original).

7. Por outro lado, considerou-se que algumas das irregularidades verificadas poderiam macular a gestão dos Srs. Minoru Martins Kinpara, reitor da Fufac em 2015, Thiago Rocha dos Santos, pró-reitor de administração da Ufac em 2015, e Alexandre Ricardo Hid, pró-reitor de planejamento da Ufac em 2015, e da Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz, pró-reitora de gestão de pessoas da Ufac em 2015, pelo que **foi proposta a audiência dos responsáveis**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a fim de apresentassem razões de justificativa para as seguintes constatações:

7.1 **ACHADO 1:** deficiência no controle sobre as obrigações legais dos servidores da Fufac quanto ao cargo efetivo, em afronta aos princípios da eficiência e legalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, caracterizada pelas seguintes constatações (item 93.12):

a.1) professores contratados em regime de dedicação exclusiva com registros de atividade remuneratória extra, com infração ao disposto no art. 18 da Lei 5.539/68 (item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.2) servidores com registro de administradores de empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, contrariando o preceito do art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90 (item 2.1.2.2 do Relatório de

Auditoria de Gestão); e

a.3) servidores com acúmulo de cargos ultrapassando 60 horas semanais (item 2.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão);

7.1.1 **responsáveis ouvidos em audiência:** Sr. Minoru Martins Kinpara e Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz;

7.2 **ACHADO 2:** ausência de atualização das informações sobre os imóveis da Fufac no SPIUnet no exercício de 2015, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência, aos princípios contábeis da oportunidade e do registro pelo valor original, assim como ao inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, e aos itens 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, prejudicando a elaboração do Balanço Patrimonial da Fufac (item 97.16);

7.2.1 **responsáveis ouvidos em audiência:** Sr. Minoru Martins Kinpara e Sr. Thiago Rocha dos Santos;

7.3 **ACHADO 3:** celebração dos Convênios 01/2015 (Siconv 813244), 05/2015 (Siconv 820950) e 03/2015 (Siconv 820828) com as seguintes omissões no plano de trabalho: a) detalhamento das despesas administrativas incorridas com os convênios, que deveriam ser ressarcidas à Fundape; b) especificação precisa, no cronograma de desembolso, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio teria direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas, dando ensejo à realização de pagamentos a título de ressarcimento financeiro à Fundape nos primeiros meses de vigência das avenças e sem a necessária especificação dos serviços, mesmo com projetos de longa duração, como ocorreu com os Convênios 05/2014 e 07/2014; e c) previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico, situações que afrontam o disposto nos arts. 4º-D, § 3º, e 6º, da Lei 8.958/94, com a redação dada pela Lei 12.863/2013, assim como os incisos II, IV e V da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente em 2015, e os itens 9.1.1 e 9.1.5 do 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz (item 115.15);

7.3.1 **responsáveis ouvidos em audiência:** Sr. Minoru Martins Kinpara, Sr. Thiago Rocha dos Santos e Sr. Alexandre Ricardo Hid;

7.4 **ACHADO 4:** deixar de adotar medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano decorrente da omissão no dever de prestação de contas de cinco convênios de exercícios anteriores a 2015, que totalizam **R\$ 3.883.675,10**, conforme indicado no quadro 18 do Relatório de Gestão, cujas contas não foram apresentadas, assim como deixar de instaurar tomada de contas especial decorrentes desses ajustes, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 8º da Lei 8.443/92 e com o art. 93 do Decreto 200/67, art. 148 do Decreto 93.872/86, art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007, art. 6º, inciso XIII, e art. 72, *caput*, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente até 30/12/2016, e arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (item 117.5);

7.4.1 **responsáveis ouvidos em audiência:** Sr. Minoru Martins Kinpara e Sr. Thiago Rocha dos Santos;

7.5 **ACHADO 5:** ausência de rotinas de controles internos adequadas e suficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União (item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão), com impacto negativo para a gestão da unidade, em afronta ao princípio da eficiência prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 129.8);

7.5.1 **responsáveis ouvidos em audiência:** Sr. Minoru Martins Kinpara;

7.6 **ACHADO 6:** morosidade no atendimento a recomendações da CGU/AC relacionadas a acumulações ilegais de cargos (item 3.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão) e morosidade no atendimento a recomendações que tratam de pagamentos indevidos relativos à vantagem prevista no art. 192 da Lei 8112/90 (item 3.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão), com impacto negativo para a gestão da unidade, em afronta aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 130.6);

7.6.1 **responsáveis ouvidos em audiência:** Sr. Minoru Martins Kinpara e Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz;

7.7 **ACHADO 7:** descumprimento das determinações constantes dos itens 1.8.3.1 e 1.8.4.2 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, assim como do item 1.7.2 do Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado por meio do Acórdão 1194/2014-TCU-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz, configurando afronta aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como ao art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/92 (item 131.3);

7.7.1 **responsáveis ouvidos em audiência:** Sr. Minoru Martins Kinpara e Sra. Filomena Maria Oliveira da

Cruz.

8. Saliente-se que foi apurada a ocorrência de ato tipificado na alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, atribuído conjuntamente à Diretora-Presidente da Fundação de Apoio Universidade Federal do Acre – Fundape, à própria entidade, e ao reitor da Fufac. Contudo, não havendo nos autos elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os responsáveis, alvitrou-se que, quando do julgamento do mérito destes autos, fosse autuado processo apartado com natureza de tomada de contas especial para a apuração da irregularidade (item 114, subitens 114.1 a 114.14 da instrução precedente).

9. A proposta de audiência dos responsáveis (item 7) foi acolhida pelo titular desta Unidade Técnica em pronunciamento acostado à peça 19, tendo as audiências sido realizadas conforme demonstram os seguintes documentos:

Responsável	Ofício TCU/SECEX-AC			Peça AR	Situação AR
	Natureza	Número	Peça		
Minoru Martins Kinpara	Audiência	10/2018	23	30	Recebido
Thiago Rocha dos santos	Audiência	12/2018	22	29	Recebido
Alexandre Ricardo Hid	Audiência	34/2018	35	-	-
Filomena Maria Oliveira da Cruz	Audiência	14/2018	20	31	Recebido

10. Não consta dos autos o comprovante de entrega do Ofício nº 34/2018-TCU-Secex/AC, de 16/2/2018, relativo à audiência do Sr. Alexandre Ricardo Hid. No entanto, o aludido responsável fez referência ao supracitado expediente em pedido de prorrogação de prazo acostado à peça 42, o que indica que tomou conhecimento da comunicação que lhe foi destinada.

EXAME TÉCNICO

11. Os responsáveis apresentaram suas defesas tempestivamente, as quais foram acostadas às peças 54 e 55 (Minoru Martins Kinpara), 44 a 49 (Thiago Rocha dos Santos), 53 (Alexandre Ricardo Hid) e 56 a 75 (Filomena Maria Oliveira da Cruz), e serão examinadas a seguir.

I. Exame das razões de justificativa

12. **Responsável:** Minoru Martins Kinpara, reitor da Ufac em 2015.

12.1 **Irregularidades:** o responsável foi chamado em audiência em relação a todos os sete achados descritos nos itens 7.1 a 7.7.

12.2 **Razões de justificativa:**

Achado 1:

Destaca que, ao serem empossados, os servidores obedecem às exigências para ingresso no serviço público. No caso específico, apresentam declaração de exercício ou não em outros cargos públicos, conforme exigência do art. 13, §5º, da Lei 8.112/90. Na referida declaração, intitulada ‘Formulário de Acumulação de Cargo, Emprego, Função Pública ou Provento’, declaram não possuir outros vínculos, além de públicos, atividades privadas ou autônomas ou, ainda, se participam de sociedades privadas para poderem tomar posse. Essa rotina é executada pela Pró-reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e tem a finalidade de evitar o acesso de servidores públicos em desconformidade com a legislação. Impende destacar que as declarações são de inteira responsabilidade dos servidores, de modo que a prestação de informação falsa ou ocultação de informação enseja responsabilidades administrativas e penais. Além disso, todos os atos de admissão são analisados pela Controladoria Geral da União e julgadas sua legalidade e regularidade pelo Tribunal de Contas da União, que faz o controle externo.

Assim, não se poderia inferir que o dirigente máximo da UJ não determina a adoção de medidas que evitem o descumprimento de regras para o ingresso e exercício de cargos públicos. Segundo o responsável, não se pode exigir que a Ifes, com sua extensa área de atuação, passe a agir também como órgão de investigação de mais de 1.400 servidores efetivos.

Ressalta que a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas – Prodegp tem um elevado rol de atividades a serem desenvolvidas rotineiramente, não existindo atualmente estrutura logística de pessoal para garantir que, frequentemente, sejam feitas buscas acerca da possibilidade de acumulações públicas irregulares ou de acúmulo de atividades remuneratórias vedadas para os docentes em dedicação exclusiva. Entretanto, quando da ocorrência de denúncias ou mesmo do resultado de auditorias realizadas, tem-se determinado o

cumprimento de averiguações e correções de supostas irregularidades, com autorização para abertura de procedimento administrativo disciplinar, quando é o caso.

Acentua que todos os acórdãos do TCU ou resultados de auditorias da CGU que indicaram a necessidade de averiguação de compatibilidade de carga horária em cargos públicos, em que se ultrapassava 60 horas semanais, foram encaminhados para cumprimento das determinações, para que fossem apuradas. Acrescenta que a determinação das medidas a serem adotadas pela Prodigep tem sido cumprida. De fato, em alguns casos, há dificuldades da Prodigep para dar andamento imediato e célere a todas as ações encaminhadas simultaneamente pela reitoria, preservando, ainda, todas as atividades de rotina que são impostas àquela unidade. Entretanto, quando cobramos informações sobre o cumprimento das determinações, para subsidiar repostas as diligências e monitoramento do TCU, nos é informado que as ações estão sendo executadas, estão em andamento ou já foram cumpridas, conforme detalhamento apresentado na resposta da pró-reitora de gestão de pessoas nos achados encaminhados para essa Corte de Contas.

Afirma que o nexo de causalidade estabelecido no achado 1 não plausível, pois não há qualquer vinculação de conduta e suposto resultado, ao querer inferir responsabilidade de que o dirigente máximo permitiu que ocorressem falhas no setor de gestão de pessoas, ensejando o descumprimento de leis e normativos, sem comprovar uma conduta sequer deste gestor que tenha de fato causado ou contribuído para tal indicação.

Argumenta que a culpabilidade não pode ser alegada em abstrato, mas precisa ser comprovada por meio de condutas efetivas e intencionais, que levem à ocorrência da irregularidade. Assim, não prospera a culpabilidade que lhe foi atribuída, pois tem agido para que às determinações dos acórdãos do TCU sejam encaminhadas de maneira célere aos setores responsáveis por seu cumprimento, sempre observando o devido processo legal.

Achado 2:

Esclarece que a gestão da Universidade é realizada por meio da reitoria e das pró-reitorias, enumeradas em sua defesa. Assim, conforme estabelece o art. 114 do Regimento Geral da Ufac, as pró-reitorias são órgãos executivos auxiliares da reitoria, de modo que o reitor trabalha a política institucional, o planejamento e desenvolvimento das ações, conjuntamente com cada área, mas a execução propriamente fica sob o comando dessas pastas. Desse modo, não é razoável que o reitor tenha o domínio da execução de todas as ações desenvolvidas pela Universidade, pois necessário descentralizar as ações e o desenvolvimento das atividades, visando um melhor aperfeiçoamento, de maneira que todas as áreas sejam contempladas.

Aduz que o Acórdão 46/2015-Plenário foi encaminhado para todas as unidades administrativas responsáveis, por meio da C.I. CIRC GAB Nº 020/2015, com a indicação de cumprimento de prazo para execução do plano de ação proposto, conforme determinações. A atualização das informações sobre os imóveis, contida nas determinações do acórdão, foi encaminhada para realização. Conforme informações prestadas pela Pró-reitoria de Administração (PRAD), encaminharam para a Prefeitura do Campus – PREFCAM, considerando que tal demanda deveria ser realizada pelos profissionais técnicos formados em engenharia ou arquitetura.

A PRAD seguiu com ações para realizar junto à PREFCAM a atualização das informações contábeis dos imóveis, por meio de encaminhamento de diversos processos. Entretanto, apesar da PRAD já ter promovido a atualização dos dados cadastrais da Ifes no SPIUnet, não lançou a atualização dos valores dos imóveis, com base na avaliação da equipe técnica, por não ter obtido resposta da PREFCAM.

Refere que em nenhum momento foi comunicado da inexecução da referida atribuição dos profissionais da parte técnica da PREFCAM, de maneira que não poderia exigir o cumprimento das obrigações. A par disso, afirmou que, neste momento, determinaria a abertura de procedimento administrativo, com a finalidade de apurar as responsabilidades pela inexecução da ação no prazo solicitado.

Além disso, considerando a movimentação para buscar as informações sobre os achados a serem respondidos, em 13/3/2018 a PREFCAM devolveu para a PRAD os processos administrativos 23107.000669/2015-01 e 23107.003503/2016-10, com a avaliação dos imóveis, de maneira que a PRAD irá analisar as informações prestadas para providenciar o lançamento dos valores dos imóveis no sistema SPIUnet. Solicita que seja observado a data de abertura dos citados processos, janeiro de 2015 e fevereiro de 2016.

Desse modo, não se poderia afirmar que o gestor não adotou as medidas para cumprimento das determinações do citado acórdão, de maneira que somente neste momento chegou ao seu conhecimento que

a equipe técnica da PREFCAM não teria realizado as ações para dar fiel cumprimento, após reiteradas solicitações da PRAD. Contudo, irá exigir a execução regular da referida atividade, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo para apurar a ausência da atualização no período solicitado.

Achado 3:

Ressalta que em todos os convênios citados foi observada a existência de previsão no termo de referência e cláusula contratual (cláusula quinta, parágrafo único, dos convênios celebrados) de que a fundação de apoio receberia o percentual de 10% referente ao ressarcimento com despesas administrativas, respeitando-se, assim, o limite estabelecido no art. 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

Além disso, a Procuradoria Jurídica (Projur) da União junto à Fufac, nos autos dos processos 23107.013628/2015-77, 23107.02386/2015-96 e 23107.023628/2015-77, no qual tramitaram os convênios indicados, recomendou que se fizesse prever no plano de trabalho a estipulação do ressarcimento das despesas administrativas em favor da Fundape, conforme já se encontrava na minuta dos convênios. Esta recomendação estaria consubstanciada na Coletânea de Entendimentos da CGU, que, em seu item 94, trata da possibilidade de estabelecimento de restituição de despesas administrativas, até o limite de 15% do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho. Ressalta que as cópias dos referidos processos foram encaminhadas ao TCU pelo pró-reitor de administração da Ufac.

Nesse passo, em atendimento a recomendação da Projur, a Ifes consignou no plano de trabalho e no convênio a estipulação do ressarcimento das despesas administrativas em favor da Fundape, no percentual de 10% sobre o valor do instrumento contratual, não restando, portanto, nenhuma ilegalidade.

Destaca, ainda, que nos planos de trabalho constantes do Siconv (8 – Plano de Aplicação Detalhado) estão previstas diversas etapas a serem cumpridas pela Fundape, discriminando-se inclusive, o valor correspondente a cada ação executada, devendo as remunerações da conveniente serem pagas de acordo com a execução da meta/etapa, fato que deve ser observado na fase de prestação de contas do convênio.

Sobre o cronograma de desembolso, alerta que identificou a existência de previsão no plano de trabalho quanto ao desembolso que deve ser seguido pela Fundape, ao passo em que foi expressamente estabelecida a sua contrapartida.

Alega que somente assinou os convênios após a submissão de todo o processo à Procuradoria Federal Especializada junto à Ufac, em consonância com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, bem como indicando à Pró-reitoria de Administração para que cumprisse todas as recomendações emitidas no processo pela AGU, não tendo agido conscientemente para as eventuais irregularidades apontadas.

Ressalta antes os processos relacionados a contratos e convênios são submetidos à Pró-reitoria de Administração, que somente submete para assinatura do reitor depois de cumprido todo rito legal, sendo incorreto inferir que este não atende ao dever de assegurar o cumprimento das normas legais, vez que não assina contratos e convênios que não tenham sido submetidos à equipe técnica e jurídica.

Achado 4:

Afirma que solicitou explicações da Pró-reitoria de Administração da Ufac sobre essa questão, tendo-se esclarecido que ao acessar o site do Siconv, bem como planilhas internas desta Ifes, identificou que houve uma falha de preenchimento do quadro em destaque (quadro 17), porquanto não foi identificada a existência de contas a serem prestadas em exercícios anteriores a 2015, considerando apenas o período em que os atuais gestores da entidade exerceram seus respectivos cargos, visto que a Fufac ficou um longo período sem firmar convênios, informação que se depreende do Quadro 17 do Relatório de Gestão do exercício financeiro de 2015.

Consigna que solicitou da Coordenadoria de Contratos e Convênios o levantamento dos convênios firmados entre a Fufac e a Fundape a partir de 2014, tendo observado que apenas o Convênio 03/2014, que tramitou sob o número administrativo 23107.009812/2014-31 (Siconv 810367/2014), teria sido finalizado em 2015. Juntou tabela com a relação desses convênios a sua defesa.

Diante dessas informações, alega que não houve nenhum convênio que tenha vencido no ano de 2015 e que deveria ter sido prestado contas, razão pela qual não havia qualquer providência a ser adotada no exercício financeiro em tela.

Acrescenta que cumpre o regramento interno desta Ifes, designando assessores, tais como pró-reitores, diretores e coordenadores, os quais, empossados em cargos comissionados e funções gratificadas, são indicados para auxiliar a execução da gestão administrativa da entidade, em consonância com as normas legais e regulamentares, atuando em suas respectivas áreas, orientados para o desenvolvimento das ações, em

consonância aos princípios da Administração Pública, de modo que seria impossível a execução da gestão administrativa de uma Universidade, cujas dimensões superam, e muito, a de outros órgãos públicos, concentrada unicamente nas mãos do dirigente máximo.

Achado 5:

Pondera que sempre atuou de maneira a encaminhar as recomendações da CGU e determinações do TCU às unidades responsáveis, com a indicação de que fossem cumpridas e observadas, e que, dependendo em certos casos, quando uma recomendação não fosse oportuna ou conveniente, que fossem justificadas o seu não acatamento, esclarecendo que a administração da Ufac não se nega a dar cumprimento às determinações com o objetivo de corrigir atos administrativos tidos como incongruentes ou irregulares.

Refuta o achado, argumentando ser inverídico inferir que o gestor máximo da entidade não criou rotinas internas para atendimento das recomendações da CGU, e pontua que a instituição da Auditoria Interna como unidade de Assistência Direta à Reitoria (art. 81, inciso I, alínea 'd', e art. 94 e seguintes, do Regimento Geral), seria uma demonstração contrária ao afirmado no achado.

Ressalta que o Auditor-Geral da UJ é responsável pela organização, divisão das funções e encaminhamentos necessários, inclusive, para acompanhar a implementação das recomendações da CGU, devendo comunicar ao reitor qualquer situação de descumprimento, para que sejam adotadas as providências apropriadas.

Achado 6:

Consigna que solicitou informações da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas, que informou o seguinte:

1. Tomou conhecimento da situação por meio da solicitação de auditoria da CGU SA nº 201601487/01, com relação ao cumprimento de itens pendentes do Relatório nº 201108899. Na ocasião foi verificado que havia sido aberto processo 23107.020683/2011-90, direcionado ao pró-reitor de desenvolvimento e gestão de pessoas da época, e que o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Administração de Pagamento pelo Diretor de Gestão de Pessoas, para que fosse realizada a devida parametrização da rubrica de vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90.

2. No entanto, o Coordenador da referida unidade informou não ter realizado a demanda por falta de conhecimento de como operacionalizar a ação. Diante desse fato, em 2016, a nova titular da Prodgep, após ciência da aludida solicitação de auditoria, procurou informações junto às demais Ifes que tinham a rubrica parametrizada e, com o manual de procedimentos da folha de pagamento da UFRGS, realizou a parametrização para os aposentados que se encontravam sem ocorrência de exclusão, e fez abertura de novo processo para fins de apuração possíveis valores de reposição ao erário. Após a parametrização devida, ocorrida em ago/2016, foi observado o quadro abaixo:

Matrícula	Situação
1150155	Não foi realizada alteração, considerando exclusão do instituidor em 29/09/2015, por ocasião do falecimento da beneficiária.
1150151	Feita parametrização em ago/2016 e observado que o valor vinha sendo pago a menor conforme ficha financeira do instituidor.
0688281	Feita parametrização em ago/2016 e observado que o valor vinha sendo pago a menor conforme ficha financeira da servidora aposentada.
1174106	Feita parametrização em ago/2016 e observado que o valor vinha sendo pago a menor conforme ficha financeira da servidora aposentada.

3. Após a realização do procedimento de parametrização os valores atribuídos aos servidores envolvidos foram majorados. **Desta forma, a inconsistência detectada pela equipe de auditoria não estava ocasionando dano ao erário público, pelo contrário, o prejuízo estava sendo para os servidores.**

4. Neste ponto, informamos que, quando do encaminhamento de processos da CGU para a reitoria, imediatamente as recomendações são direcionadas para as providências, no sentido de corrigir incongruências, assim como foi feito pela Prodgep, conforme as informações acima. Mas o fato questionado só chegou ao conhecimento da atual titular da Prodgep em momento posterior, pois a recomendação foi expedida na gestão anterior.

Com relação ao relatado sobre possíveis acumulações ilegais de cargos, destaca que encaminhou à Prodgep para as providências no sentido de serem apuradas as supostas irregularidades, para que os servidores fossem notificados com o intuito de comprovar a compatibilidade de cargos públicos. Assim, a Prodgep informou sobre as providências já adotadas, conforme segue:

1. Para verificação da presente situação apontada foi encaminhado ofício nº 082/2016 à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, com finalidade de verificar possível acumulação ilícita de cargos para posterior apuração de ressarcimento ao erário. Em resposta ao citado documento foram recebidos os ofícios nº 2517/2016 e 1951/2016, informando datas de desligamento dos docentes apontados no relatório, as quais aconteceram antes do ingresso nesta Ifes, comprovando desta forma a regularidade da situação dos mesmos.

2. Quanto à situação apontada no relatório, dos CPFs listados foram detectados que três são servidores efetivos e, no ato de posse como servidores nesta Ifes, apresentaram declaração de não acumulação de cargo emprego ou função pública, bem como de ciência quanto ao prazo para proceder ao encerramento de participação em sociedade privada. Os demais servidores possuem contrato temporário, sendo que a maioria já se encontrava em fase de encerramento do referido contrato junto a esta Ifes, quando recebida a demanda por esta Pró-reitoria de Gestão de Pessoas.

Alude que a Prodgep envidou esforços para cientificar os servidores efetivos para que apresentassem documentação atestando a desincompatibilização de participação em sociedade privada.

Quanto aos demais servidores, foram contratados em caráter temporário para suprirem as ausências de professores efetivos. Em virtude desses contratos serem por tempo determinado, tal exigência restou prejudicada em função do encerramento do prazo contratual dos mesmos. Ainda com relação ao presente apontamento, faz-se necessário frisar que para as Ifes torna-se difícil apurar tais situações apontadas per esse egrégio Tribunal, pois não possuem instrumentos de investigação e consultas fidedignas. Juntou tabela com relação dos servidores contratados em regime temporário, que já foram excluídos dos quadros da UJ.

Afirma que foram designados assessores para atuar e cumprir as recomendações e verificar se de fato existiam as supostas acumulações, como também foi instituída Auditoria Interna no âmbito da Ufac, com função gratificada ao Auditor Chefe para acompanhar o cumprimento das recomendações da CGU. As recomendações são sempre encaminhadas para as providências de correção ou de justificação. De maneira que não foi comunicado a este reitor qualquer conduta comissiva para não atender as recomendações e realizar as averiguações por parte de seus assessores, tais quais: pró-reitores, diretores e coordenadores.

Salienta que a Prodgep é uma unidade de grande demanda administrativa, que além das atividades de rotina, recebe recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo, simultaneamente, que demandam muito tempo e servidores exclusivos para executar. Entretanto, a Universidade tem uma carência muito grande de servidores para atender com rapidez todas as solicitações e executar todas as ações que lhe são imputadas diariamente, inclusive para corrigir ações de gestões anteriores. É notório o esforço que tais unidades realizam para atender o máximo das recomendações, determinações, solicitações e diligências, com prazos muitas vezes exíguos, sem comprometer as atividades diárias. Não há servidores exclusivos para tratar dessas recomendações, pois a UJ está com carência de pessoal administrativo e teve um crescimento elevado de ações nos últimos anos.

Assevera que não lhe pode ser atribuída nenhuma conduta comissiva ou omissiva para deixar de atender as recomendações da CGU/AC ou contribuir de maneira para a ocorrência de incongruências e irregularidades, e que quando da posse de novos servidores, são cumpridos os requisitos obrigatórios, aplicando a necessidade de declaração de acumulação de cargos públicos ou privados, de modo que os servidores estão cientes que a falsa declaração importa sanções administrativas e penais. Tais atos são submetidos a verificação de legalidade tanto pela CGU, quanto pelo TCU, que julga os atos de admissão. Desta forma, tais órgãos também podem verificar com mais contundência se há qualquer declaração falsa.

Achado 7:

Mais uma vez afirma que solicitou informações à Prodgep sobre a questão, a qual informou o seguinte:

1. item 1.8.3.1 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: para atendimento da demanda foi realizada reunião com a coordenação do curso de medicina e com os professores envolvidos, com vistas a cientificá-los sobre a obrigatoriedade de comprovar compatibilidade das cargas horárias cumuladas e cumprimento da jornada de trabalho junto a Ifes. Em decorrência, foram abertos processos administrativos, com notificação dos servidores para apresentação de comprovação de compatibilidade de carga horária, nos quais foram apuradas as situações e resoluções. Trouxe tabela cm informações sobre a situação dos servidores.

2. item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.2.2 do Acórdão nº 1915/2012-TCU-Plenário, desde o exercício de 2011, quando da emissão do Acórdão 863/2011-TCU-Plenário, os valores das incorporações de quintos/décimos dos servidores desta Ifes foram adequados, de acordo com a tabela constante no referido acórdão. Quanto aos demais servidores que recebiam os valores na rubrica de

vantagem pessoal nominalmente identificada, tais valores, desde 2009 encontram-se ajustados no módulo de 'Parcela de Incorporação de função – PIF/SIAPE', de maneira que restam cumpridas as referidas determinações;

3. item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão nº 1915/2012-TCU-Plenário, a Ifes ficou impossibilitada de dar cumprimento à determinação em face da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 30815, cujo Relator, Ministro Dias Toffoli, deferiu o pedido de liminar, suspendendo os efeitos de decisão desse TCU que implicasse em supressão, diminuição ou modificação da forma como vinha sendo paga a vantagem de 26,05% paga a título de incorporação de URP, e PARECER AGU/SGCT/MAS/Nº 024/2012 e NOTA AGU/SGCT/MAS/Nº 127/2012, que da análise da força executória da decisão do Ministro, conclui que, até que sobreviesse o julgamento final do mandado de segurança supramencionado, impôs-se a Ifes o pagamento do percentual relativo à URP (26,05%), assegurando e garantindo a manutenção e percepção dos valores, perdendo seu efeito somente no decorrer do exercício de 2016, quando as medidas de exclusão da parecia foram adotadas. Porém, cabe ressaltar que ainda existem dois grupos de servidores que recebem a incorporação de URP, por força de decisão proferida nos processos nº 0024400-30.2000.5.14.0401 e 0003700- 34.1994.5.14.0404, do Tribunal Regional do Trabalho.

4. item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.2.7 do Acórdão 1915/2012-TCU-Plenário 84% – a determinação foi atendida parcialmente pelo pró-reitor da época, Senhor Jaider Moreira de Almeida, que procedeu a devida notificação e suspendeu o pagamento dos valores referentes ao Plano Collor das servidoras Maria Aragão Rocha, Maria Isabel Contreiras, Maria Eduviges da Silva Santos, Maria dos Anjos Cabanelas de Lima, Rosângela de Araújo Pereira Holanda e Souza e da beneficiária de pensão Maria Célia Souza do Nascimento, dos processos mencionados nos subitens 9.2.7.1, 9.2.7.2 e 9.2.7.3. Na oportunidade foi identificado a existência de 09 (nove) servidores com a permanência de pagamento do aludido Plano Econômico, por motivos desconhecidos por esta gestão, já que direcionada em gestão anterior. Contudo, foi adotado procedimento de notificação para suspensão de pagamento, bem como foi encaminhado de Ofício Prodgep nº 071/2017 com consulta junto a Advocacia-Geral da União, visando obter informações no tocante a existência de alguma decisão judicial que lhes resguardem o direito de continuidade do pagamento do referido Plano.

5. item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.2.8 do Acórdão 1915/2012-TCU-Plenário – quanto aos procedimentos para restituição dos valores recebidos indevidamente em virtude de percepção do Plano Collor (84,32%), tais valores foram apurados, no entanto, as servidoras Maria Aragão Rocha, Maria Isabel Contreiras, Maria Eduviges da Silva Santos, Maria dos Anjos Cabanelas de Lima, Rosângela de Araújo Pereira Holanda e Souza e a beneficiária de pensão Maria Célia Souza do Nascimento, apresentaram sentença judicial favorável para que esta Ifes se abstinhasse de efetuar os tais descontos.

6. item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.3.2 do Acórdão 1915/2012-TCU-Plenário - situação do servidor regularizada por meio da Portaria MEC nº 636, de 20 de março de 2015, publicada no DOU de 23 de março de 2015, Seção 2, p. 24 e atualmente Portaria MEC nº 1091, DOU de 25 de abril de 2017.

7. item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.3.3.2 do Acórdão 1915/2012-TCU-Plenário – com relação ao apontamento, segue abaixo informações conforme matrículas relacionadas:

Matrícula	Servidor Situação	Situação
0414701	Maria de Fátima Nobre da Costa	Ocorrência de cessão da servidora encerrada em 31/10/2014, e a mesma se deu por meio de Portaria Ministerial, com ônus para o órgão cedente, desta forma não foi exigido o termo de opção quando do início da cessão ainda na administração anterior.
1151886	Jairon Alcir Santos do Nascimento	Ocorrência de cessão do servidor apontada no Acórdão encerrada em 05/11/2013. O Servidor atualmente está com ocorrência de cessão para o Governo do Distrito Federal com opção pela remuneração conforme termo anexo.
1151945	Jesus Galvão de Freitas Lima	Servidor ocupante de FGR na Secretaria de Patrimônio da União – SPU/MP, desde 22/08/2008, órgão integrante dá base de dados do Sistema Integrado de

		Administração de Recursos Humanos –SIAPE, cedido com ônus para o Órgão Cedente. Logo, conforme disciplinado na Portaria Normativa/SEGEp/nº 02/2012, não se aplica a exigência apontada pelo órgão de Controle Externo.
--	--	--

8. item 1.7.2 – Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara: referente ao item 9.9 do Acórdão 35/2011-TCU-Plenário – a determinação foi atendida pela Prodigep e encaminhada à Secex/AC por meio do Ofício nº 119/2014, com comprovação de ressarcimento de valores pagos indevidamente à título de 3,17%, acompanhadas das decisões judiciais que determinaram a suspensão da reposição ao erário dos valores recebidos. Contudo, em levantamento efetuado nas referidas decisões pela equipe de auditoria da Secex/AC realizada nesta Ifes no exercício de 2017, foram detectadas sentenças reformuladas e com perda de eficácia, tendo a Prodigep procedido imediatamente o lançamento de valores de reposição ao erário dos servidores envolvidos.

Com base nas informações acima, argumenta que foram adotadas medidas para dar integral cumprimento às determinações, e que novas medidas estão sendo adotadas para continuar o cumprimento a determinações de auditoria realizada em 2017, não se podendo dizer que o responsável deixou de agir.

Aduz que todos os nexos de causalidade e condutas indicados nos achados se repetem, no sentido de que o gestor máximo deixou de adotar medidas para atendimento célere de recomendações ou determinações da CGU ou TCU, bem como de não designar assessores para realizar as tarefas e acompanhar o cumprimento das medidas, o que não estaria correto, porquanto se trata de imputação de responsabilidade em abstrato, sem demonstração de uma única conduta que efetivamente tenha contribuído para as constatações.

Destaca que em nenhum momento ficou evidenciado que determinou o descumprimento das recomendações ou determinações expedidas, que deixou de encaminhar diligências, que deixou de designar assessores para realizar as funções, por meio do provimento de cargos em comissão, e acompanhar o cumprimento delas, ‘que intencionalmente adotou medidas para inviabilizar a correção de incongruências ou supostas irregularidades’.

Atesta que será exigido cumprimento daquilo que ainda não tenha sido corrigido, bem assim que será avaliado se houve descumprimento intencional das determinações, mas que pelas informações apresentadas entende que a morosidade tenha decorrido em virtude da ausência de quantitativo de servidores suficientes para atendimento de todas as demandas de maneira célere, realidade essa que é enfrentada por todas as Ifes do país.

Reitera que ‘todas as determinações do TCU foram encaminhadas pela reitoria da Ufac para o devido cumprimento, foram designados cargos comissionados, por área de atuação, para desenvolver as atividades e atender tais determinações’, acrescentando que foi instituída auditoria interna para, entre as suas atribuições regimentais, acompanhar o cumprimento das demandas de órgãos de controle.

Enfatiza que não houve qualquer comunicação da Auditoria Interna de que as medidas não estavam sendo cumpridas por desídia das unidades, e quando requisitadas informações das unidades responsáveis, informou-se que muitas das ações já estavam cumpridas, e que as não totalmente atendidas estavam em andamento, pois haviam sido prejudicadas pela falta de recursos de pessoal para adotar todas as medidas imediatamente.

12.3 Análise das razões de justificativa:

Achado 1:

12.3.1 As alegações do responsável não elidem a irregularidade, embora atenuem seus efeitos, em conjunto com as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz.

12.3.2 Com efeito, para afastar a irregularidade constatada, não basta que a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas exija dos servidores declaração de exercício ou não em outros cargos públicos, assim como declaram de não possuir outros vínculos públicos, atividades privadas ou autônomas ou, ainda, de não participarem de sociedades privadas como administradores.

12.3.3 Essa é a regra geral para os casos de posse em cargo público, devendo-se dar relevo e confiar na declaração do servidor. No entanto, no caso da Ufac a situação reveste-se de maior atenção, dado que em diversas oportunidades tanto a CGU/AC quanto este Tribunal constataram a existência de situações vedadas pela legislação que rege o serviço público, bem assim quanto aos professores de ensino superior, especificamente. Foi esse o caso do Acórdão 3031/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Walton Alencar, referente às contas da Ufac do exercício de 2011, no qual se determinou que a entidade elaborasse

plano de ação para, entre outras medidas, realizar a ‘verificação, por meio da Auditoria Interna, **do cumprimento do art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987 para os docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva**, fazendo constar as providências adotadas relativas às eventuais desconformidades (grifou-se) (item 1.7.3.7 do *decisum*). Em outra ocasião, quando do julgamento de representação examinada no TC 027.001/2012-1, foi proferido o Acórdão 2349/2015-TCU-Plenário, cujos itens 1.8.1 e 1.8.2 determinaram a adoção de medidas para sanar questões relacionadas à acumulação irregular de cargos públicos e apuração de compatibilidade de jornada dos cargos públicos ocupados pelos servidores, respectivamente.

12.3.4 Assim, a unidade de gestão de pessoas da entidade deve se cercar de medidas outras para aferir a situação laboral do servidor junto a outros órgãos públicos federais, do estado do Acre e do município de Rio Branco, assim como dos demais municípios nos quais a UJ possui *campus*. Aliás, uma das causas apontadas pela CGU para esses achados foi que ‘setor de recursos humanos não sistematizou procedimentos de consultas a banco de dados públicos para confirmação de informações prestadas pelos servidores quando da entrega de documentos para a investidura em cargos públicos’. A adoção dessa prática de consultas em bancos de dados reduziria os casos em relação aqueles que desenvolvem atividades junto aos órgãos públicos.

12.3.5 Deve-se ressaltar que as constatações examinadas trazem sérias consequências para os serviços prestados pela UJ, pois prejudicam o desempenho das atividades desenvolvidas pelos servidores com acúmulo de cargo, causam prejuízo ao erário em virtude do pagamento por regime de serviço não cumprido, causando, ainda, **prejuízo aos padrões éticos na entidade e risco da prática de atos de corrupção**, face à prestação de informações falsas no ato de posse dos servidores e/ou manutenção dessa situação irregular durante sua vida laboral, a demonstrar a inclinação do servidor para ilícitos.

12.3.6 Em que o acima exposto, impende salientar que a defesa da Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz (peça 56, p. 12-21), pró-reitora de gestão de pessoas, informou que demandou à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Acre (SGA/AC), com finalidade de verificar possível acumulação ilícita de cargos por parte dos servidores indicados na alínea ‘a’ do achado 1. Em resposta, a SAG/AC encaminhou os ofícios 2517/2016 e 1951/2016 (peça 56, p. 12-23), informando datas de desligamento dos docentes apontados no relatório, as quais aconteceram antes do ingresso na Ifes. Assim, a questão resta sanada, pelo que se propõe o acolhimento da defesa apresentada nessa parte.

12.3.7 Quanto à alínea ‘b’ do achado 1, conforme apontado pelas razões de justificativa da Sra. Filomena Maria (peça 56, p. 1-4), dos treze casos identificados pela CGU/AC, apenas três dizem respeito a servidores efetivos, sendo os demais casos de professores provisórios, que já não possuem mais vínculo com a entidade. Merece destaque, ainda, o argumento da aludida gestora, no sentido de que a Ifes possui dificuldade de apurar as situações apontadas, pois não possui instrumentos de consulta, sendo dada ciência ao futuro servidor quanto a exigência prevista no art. 13 da Lei 8.112/90, da declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como das responsabilidades civis e penais quanto a veracidade ou não das informações.

12.3.8 De fato, a UJ fica na dependência da idoneidade e honestidade do servidor no caso examinado, possuindo poucos mecanismos para aferir a veracidade das informações apresentadas. Mesmo assim, a situação pode ser mitigada mediante a exigência de que o servidor apresente certidão ou documento equivalente da Junta Comercial do Estado do Acre, atestando que não é sócio administrador de empresa, pelo que se propõe que, quando do julgamento do mérito destes autos, seja emitida **recomendação** à entidade com esse teor. Então, propõe-se acolher parcialmente as justificativas nessa parte.

12.3.9 A alínea ‘c’ do achado 1 também foi atenuada pelas razões de justificativa da pró-reitora de gestão de pessoas (peça 56, p. 1-4), tendo-se esclarecido que, dos nove casos identificados pela CGU/AC, apenas dois dizem respeito a servidores efetivos, sendo os demais casos de professores provisórios, que já não possuem mais vínculo com a entidade. Quanto aos servidores efetivos, um deles não excede jornada de 60h semanais, enquanto que outro apresentou declaração de acumulação de cargos públicos no momento de sua posse, constando distribuição da carga horária de 30h semanais, com informação de 20h em sala de aula e 10h para planejamento, sendo constatada a compatibilidade de horário. Dessarte, propõe-se acolher parcialmente as justificativas nessa parte.

Achado 2:

12.3.10 As razões de justificativas do responsável não lograram afastar a irregularidade que lhe foi imputada. Por certo que não se pode exigir que o reitor da Ufac execute todas as atividades administrativas

da UJ. No entanto, exatamente pelo fato de ser o dirigente máximo da entidade, é de sua responsabilidade adotar as medidas administrativas necessárias para que os bens imóveis da entidade sejam resguardados, bem assim para que os próprios da União sejam registrados no Sistema de Gestão de Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet, sistema esse que está interligado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, **com o objetivo de efetuar o gerenciamento e o registro contábil dos imóveis utilizados pelo serviço público federal**, bem como de facilitar a elaboração do Balanço Patrimonial da União.

12.3.11 Para que a contabilidade possa evidenciar a real situação patrimonial da instituição, é necessário que os imóveis sejam avaliados adequada e periodicamente. Essa obrigação decorre do princípio contábil da oportunidade, segundo o qual a entidade deve mensurar e apresentar seus componentes patrimoniais por meio de informações íntegras e tempestivas.

12.3.12 Resta esclarecer que, por meio de auditoria realizada ainda em de 2014, nos autos do TC 011.247/2014-2, foi constatado que a UJ não estava fazendo o registro da atualização de seus imóveis no SPIUnet, contrariando o princípio contábil do registro pelo valor original e o item 4.6.2, alínea ‘c’, da Orientação Normativa ON-GEADE-004 (essa norma foi revogada pela Instrução Normativa – SPU nº 2/2014). A fiscalização foi julgada no dia **25/1/2015**, por meio do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, tendo-se feito as seguintes recomendações à Fufac:

9.1. **recomendar** à Fundação Universidade Federal do Acre que:

(...)

9.1.5. adote as seguintes medidas administrativas relacionadas à implementação das inovações realizadas na contabilidade aplicadas ao setor público:

9.1.5.1. reavalie seus bens imóveis e atualize os valores dos registros contábeis a fim de que reflitam adequadamente a situação patrimonial da entidade, conforme a Parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

9.1.5.2. **proceda à atualização dos registros no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet)**, de modo a dar cumprimento ao item 4.6.2, alínea ‘c’, da Orientação Normativa ON-GEADE-004, e ao princípio contábil do registro pelo valor original;

9.1.5.3 institua Plano de Ação para adaptação e integração às novas diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, com vistas a implantação e operacionalização dos aspectos patrimoniais e do Plano de Contas, definidos pela Portaria STN 634/2013 e pelo MCASP.

(Grifou-se).

97.11 Essa decisão foi comunicada à Ifes por meio do Ofício 0039/2015-TCU/SECEX-AC, de 3/2/2015, recebido no dia 12/2/2015 (peças 29 e 30 do TC 011.247/2014-2).

12.3.13 O prazo previsto pela própria UJ, nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do item anterior, para cumprimento dos itens 9.1.5.1 a 9.1.5.3 do Acórdão 46/2015-Plenário, venceu dia 25/11/2015. Contudo, em 30/5/2016, mais de um ano após a comunicação do Acórdão 46/2015-Plenário, a entidade, por meio do Ofício 288/2016-UFAC-GAB, manifestou-se mais uma vez quanto à atualização de seus imóveis no SPIUnet (TC 011.247/2014-2 – peça 35, p. 13-14), informando que:

a) em relação ao item 9.1.5.1 (reavaliação de bens imóveis e atualização dos valores dos registros contábeis): embora sem indicar prazo para atendimento da recomendação, reportou-se que por meio do processo administrativo 231107.00669/2015-01, de responsabilidade da Pró-reitoria de Administração (Prad) e da Prefeitura do Campus (Prefcam), a reavaliação de todos os bens imóveis foi iniciada, após o que as informações serão atualizadas nos sistemas governamentais;

b) em relação ao item 9.1.5.2 (atualização no SPIUnet): esse procedimento somente será realizado após o cumprimento da alínea ‘a’, considerando que para realizar a atualização é necessária a reavaliação dos bens imóveis, conforme parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) em relação ao item 9.1.5.3 (instituir plano de ação para atender à Portaria STN 634/2013 e ao MCASP): embora sem indicar prazo para atendimento da recomendação, reportou-se que se encontra na comissão permanente de licitação processo instaurado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de inventário e avaliação de bens móveis, inclusive equipamentos, com fornecimento de material, dentre outros serviços necessários à organização do patrimônio institucional, com a finalidade de que sejam coletadas propostas dos preços praticados no mercado, para atendimento da recomendação.

12.3.14 Conclui-se que a Fufac não tem adotado medidas eficientes para a atualização do registro de

seus imóveis no sistema SPIUnet. Ao assim proceder, a entidade, além de ofender aos princípios da eficiência e da transparência, assim como o inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, prejudicando a elaboração de seu próprio Balanço Patrimonial, demonstra menoscabo para com os comandos deste Tribunal (Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas).

12.3.15 A esse respeito, não se aceita o argumento do responsável no sentido de que o Acórdão 46/2015-Plenário foi encaminhado para todas as unidades administrativas responsáveis, por meio da C.I. CIRC GAB Nº 020/2015, com a indicação de cumprimento de prazo para execução do plano de ação proposto, o que demonstraria sua atuação efetiva para com a medida, embora reconheça que a Pró-reitoria de Administração (PRAD) não lançou a atualização dos valores dos imóveis, com base na avaliação da equipe técnica, por não ter obtido resposta da Prefeitura do *Campus* (PREFCAM). Tampouco socorre ao responsável a alegação de que não foi comunicado de que os profissionais da parte técnica da PREFCAM não tinham cumprido suas obrigações, de maneira que não poderia exigir o cumprimento das obrigações, e que determinaria a abertura de procedimento administrativo, com a finalidade de apurar as responsabilidades pela inexecução da ação no prazo solicitado.

12.3.16 Com efeito, não basta ao reitor da Ufac, responsável primeiro e principal pela Administração Superior da entidade, assim como pelo cumprimento dos normativos legais e das determinações feitas à UJ, que ‘determine’ aos setores responsáveis a adoção de providências necessárias para cumprir a missão e as obrigações da UJ. **Deve o reitor, como dirigente máximo, assegurar que seus comandos (suas ordens) sejam cumpridos em tempo razoável**, por ele estabelecido, assim como criar mecanismos de monitoramento desses comandos, notadamente em relação aqueles que emanam de obrigações legais e de determinações de órgãos de controle, como no caso examinado. O ex-reitor não se desincumbiu dessas tarefas, dando ensejo à manutenção de irregularidade que já tinha sido objeto de alerta do TCU.

12.3.17 Acrescente-se que, como referido na defesa, a partir da audiência objeto deste achado, o responsável acionou os órgãos administrativos da UJ, em 13/3/2018 a PREFCAM devolveu para a PRAD os processos administrativos 23107.000669/2015-01 e 23107.003503/2016-10, **com a avaliação dos imóveis**, de maneira que a PRAD irá analisar as informações prestadas para providenciar o lançamento dos valores dos imóveis no sistema SPIUnet.

12.3.18 Essa situação, por si só, demonstra que faltou empenho da reitoria da Ufac no sentido de fazer cumprir com os deveres de atualização das informações sobre os imóveis da Ufac no SPIUnet no exercício de 2015, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência, aos princípios contábeis da oportunidade e do registro pelo valor original, assim como ao inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, e aos itens 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, prejudicando a elaboração do Balanço Patrimonial da Ufac.

12.3.19 Por essas razões, rejeita-se as razões de justificativa nessa parte. Ainda, como a irregularidade permanece, proponho que, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, seja fixado o prazo de **180 dias** para que a entidade dê cumprimento à recomendação constante do item 9.1.5, e respectivos subitens, do Acórdão 46/2015-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas.

Achado 3:

12.3.20 As razões de justificativa apresentadas pelo responsável não lograram afastar a irregularidade.

12.3.21 O argumento principal da defesa alude que ‘foi observada a existência de previsão no termo de referência e cláusula contratual (cláusula quinta, parágrafo único, dos convênios celebrados) de que a fundação de apoio receberia o percentual de 10% referente ao ressarcimento com despesas administrativas’. Acrescenta, ainda, que a Projur da Ufac ‘recomendou que se fizesse prever no plano de trabalho a estipulação do ressarcimento das despesas administrativas em favor da Fundape, conforme já se encontrava na minuta dos convênios’.

12.3.22 Acontece que a irregularidade objeto da audiência não diz respeito à ausência de previsão de ressarcimento à Fundape nos convênios, mas ao fato dos ajustes não detalharem quais as despesas administrativas que deveriam ser ressarcidas, bem como por não se ter especificado, no cronograma de desembolso, as fases do projeto nas quais a fundação de apoio teria direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas, o que dá ensejo à realização de pagamentos a título de ressarcimento financeiro à Fundape nos primeiros meses de vigência das avenças e sem a necessária especificação dos serviços, mesmo com projetos de longa duração, como ocorreu com os Convênios 05/2014 e 07/2014.

12.3.23 Essa questão já foi analisada em relação a outros convênios firmados pela Ufac, tendo-se proferido o Acórdão 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Mini. Aroldo Cedraz, que fez a seguinte

determinação à Fufac:

9.1.1 passe a prever, nos contratos efetuados com a Fundape para execução direta, pela referida fundação, de projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da IFES, o ressarcimento dos custos ou despesas operacionais incorridas pela Fundação, fixando-se, nesses instrumentos, a remuneração da referida Fundape com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.

(Grifou-se).

12.3.24 Denota-se que a previsão de ressarcimento deve ser estabelecida tendo como parâmetro critérios ‘claramente definidos’, com base nos custos operacionais da Fundape, não bastando a estipulação de previsão genérica do percentual de 10% sobre o valor do objeto pactuado.

12.3.25 Demais disso, não há corroboração nos autos do argumento do responsável, no sentido de que o plano de trabalho dos convênios contém previsão, no cronograma de desembolso, acerca das etapas a serem cumpridas pela Fundape, discriminando-se, inclusive, o valor correspondente a cada ação executada, devendo as remunerações da conveniente serem pagas de acordo com a execução da meta/etapa, fato que deve ser observado na fase de prestação de contas do convênio. Tampouco o gestor juntou ao processo documento que comprove essa alegação.

12.3.26 Aliás, essa informação do defendente contradiz o que foi apresentado pela entidade em resposta à CGU/AC, conforme relatado no item 3.2.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 7, p. 62), quando a UJ afirmou o seguinte:

Com relação ao adiantamento das despesas administrativas, pelo fato de não estar especificado no Plano de Trabalho, ela foi retirando de acordo com suas necessidades financeiras, tais como: Pagamento dos salários dos empregados, assessoria jurídica, assessoria contábil, telefone, entre outros. No entanto, vale ressaltar que o valor retirado não prejudica a execução do objeto do Convênio, tendo em vista que é um valor já orçado e específico para o ressarcimento das despesas operacionais.

(Grifou-se).

12.3.26 Por outro lado, o responsável não apresentou defesa para o terceiro ponto do achado 3, quanto ao fato de os convênios não conterem previsão de ressarcimento da Fundape à Fufac em vista da utilização de bens e serviços da concedente, assim como pelo aporte de recursos para implementação de atividades previstas nos convênios, contrariando o disposto no art. 6º da Lei 8.958/94. De igual modo, não foram encontrados nos planos de trabalho ou projetos qualquer evidência de que a fundação de apoio mantenha controle contábil específico dos recursos utilizados, como prevê o art. 4º-D, § 3º, do mesmo diploma legal.

12.3.27 Dessa forma, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa nessa parte, bem assim que seja dado ciência à UJ sobre a constatação, e que lhe seja determinado que ajuste seus normativos internos relacionados aos convênios firmados com a Fundape, para que os planos de trabalho das avenças sanem as omissões previstas no achado 3.

Achado 4:

12.3.28 As razões de justificativa indicam a ocorrência de erro no preenchimento dos quadros do relatório de gestão da UJ referente ao exercício de 2015, no que se refere às transferências concedidas pela Ifes na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse.

12.3.29 Na verdade, não há convênios cujas contas venceram em exercício anteriores que não tenham sido apresentadas, motivo pelo qual se propõe que as justificativas apresentadas para o achado 4 sejam acolhidas, porquanto foram capazes de elidir a constatação.

12.3.30 Necessário esclarecer que houve erro no preenchimento do relatório de gestão do UJ, no que tange ao ‘Quadro 18 – Resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pela UJ na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse’. Esse quadro dever ser preenchido com as informações sobre as contas de convênios que tiveram sua vigência encerrada e foram apresentadas, bem assim aqueles que venceram e cujas prestações de contras não foram apresentadas à Fufac.

12.3.31 Acontece que foi informado no quadro 18 e existência de **cinco** convênios de exercícios anteriores cujas contas ‘não haviam sido prestadas’, não sendo descritas quais as medidas adotadas pela entidade em relação a esse fato. Mas na verdade, pelo que se depreende do cotejo das informações do relatório de gestão, conjugadas com a ‘Tabela de Controle de Convênios’ apresentada nas razões de justificativa do responsável, que foi elaborada com base em levantamento pela Coordenadoria de Contratos e Convênios da Fufac, **houve equívoco no preenchimento do aludido quadro vinculado às prestações de contas dos convênios**, tendo-se considerado que deveria ser informado os convênios firmados em exercícios

anteriores, com prestação de contas ainda pendentes porque estavam em execução, quando na verdade deveriam ser especificados apenas aqueles que tiveram sua vigência finalizada sem prestação de contas.

12.3.32 Assim, faz-se necessário dar ciência à entidade sobre o erro cometido em seu relatório de gestão do exercício de 2015, no que se refere ao preenchimento do quadro relacionado ao ‘Resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pela UJ na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse’.

Achado 5:

12.3.33 As razões de justificativa apresentadas não conseguiram elidir a irregularidade. Como dirigente máximo da UJ, competia ao responsável assegurar que os comandos emanados da Controladoria-Geral da União no Acre fossem atendidos em prazo razoável, por meio da criação de mecanismos de controle interno adequados e suficientes para tanto.

12.3.34 Consoante ressaltado no item 12.3.16 desta instrução, não basta ao reitor que ‘determine aos setores responsáveis a adoção de providências necessárias para cumprir o que foi recomendado à UJ pela CGU/AC. **Deve o reitor, como dirigente máximo, assegurar que seus comandos (suas ordens) sejam cumpridos em tempo razoável**, por ele estabelecido, assim como criar mecanismos de monitoramento desses comandos, notadamente em relação aqueles que emanam de obrigações legais e de determinações de órgãos de controle, como no caso examinado. O responsável não se desincumbiu dessas tarefas.

12.3.35 A esse respeito, cabe rememorar a constatação do item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, de acordo com o qual foram examinadas as medidas adotadas pela UJ em relação às recomendações do Plano de Providências Permanente da unidade, que envolviam a devolução de valores, suspensão de pagamentos ou a apuração de responsabilidades, **totalizando dezenove achados**. Com base na resposta apresentada pela Ifes, **constatou-se o cumprimento integral de apenas duas recomendações**. Ainda com base nos documentos disponibilizados, verificou-se que para três das dezenove recomendações, não havia sido adotada qualquer medida visando a correção das falhas geradoras dos danos. Para as quatorze recomendações restantes, a documentação disponibilizada indica a existência de ações em curso para o saneamento das pendências, salientando-se, no entanto, a intempestividade no início dessas ações e/ou a falta de acompanhamento pelas instâncias de revisão acerca dos atos concretos praticados pelos setores diretamente envolvidos no cumprimento das recomendações. A tabela abaixo relaciona as recomendações selecionadas e os encaminhamentos adotados pela UJ até a data do dia 28/4/2016.

Identificação no sistema Monitor	Data de envio à UJ	Relatório	Constataçã o	Encaminhamentos
135504	07/11/2011	20111205 9	1	Integralmente atendida
135504	07/11/2011	20111205 9	1	Integralmente
7117	13/10/2011	20110889 9	33	Nenhuma ação
9634	8/1/2014	20120258 8	1	Nenhuma ação
138308	18/3/2015	20141360 5	2	Nenhuma ação
9701	22/12/2014	20130542 9	6	Ações insuficientes
9702	22/12/2014	20130542 9	12	Ações insuficientes
9703	22/12/2014	20130542 9	12	Ações insuficientes
9704	22/12/2014	20130542 9	12	Ações insuficientes
18585	2/9/2010	243923	23	Atendimento em curso

7118	13/10/2011	20110889 9	36	Atendimento em curso
11002	07/10/2013	20131460 1	2	Atendimento em curso
11009	8/1/2014	20131471 7	3	Atendimento em curso
135483	13/10/2014	20131459 7	1	Atendimento em curso
135484	13/10/2014	20131459 7	1	Atendimento em curso
135486	13/10/2014	20131459 7	2	Atendimento em curso
135487	13/10/2014	20131459 7	2	Atendimento em curso
135492	13/10/2014	20131459 7	4	Atendimento em curso
135493	13/10/2014	20131459 7	4	Atendimento em curso

12.3.36 Não se acolhe o argumento do gestor de que a instituição de unidade de auditoria interna, por si só, seria suficiente para sanar a irregularidade em exame. Não é suficiente a implantação de uma estrutura de auditoria interna, dado que o auditor interno não possui poder hierárquico sobre as áreas e setores avaliados. Esta unidade indica ao gestor o caminho a ser seguido, por meio de relatórios e recomendações emitidas, mas cabe ao dirigente, como maior instância de governança, a garantia da implementação das soluções propostas. A prática dos atos administrativos cabe ao gestor. Saliente-se, ainda, que a unidade de auditoria interna da UJ foi criada em gestão anterior a do responsável.

12.3.37 Por fim, esclareça-se que os controles internos de uma entidade/organização perpassam a simples criação de uma unidade de controle interno (auditoria interna) nos órgãos/entidades. Não se deve confundir os controles internos administrativos com o órgão ou unidade de controle interno ou de auditoria interna, cuja função é avaliar a qualidade dos outros controles implantados pelos gestores.

12.3.38 Quanto ao ponto, a IN-TCU 63/2010, que estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da Administração pública federal, em seu art. 1º, inciso X, esclarece que controles internos são o ‘conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizado com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as unidades jurisdicionadas sejam alcançados’. O controle interno administrativo é responsabilidade dos próprios gestores, e tem por finalidade mitigar riscos e assegurar que os objetivos da organização (entidade) sejam alcançados. Por sua vez, a responsabilidade das unidades/órgãos de controle ou auditoria interna é avaliar a consistência, qualidade e suficiência dos controles internos implantados pelos gestores (IN-TCU 63/2010, art. 1º, inciso XI e DN-TCU 124/2012).

12.3.39 No caso da Fufac, conforme apontado pela CGU/AC quando a este achado, não existe uma cadeia permanente de responsabilidades, rotinas e procedimentos funcionais com objetivo de promover um adequado acompanhamento e atendimento das determinações e recomendações expedidas pelos órgãos de controle, situação que vem sendo negligenciada pela gestão da UJ, havendo recomendações dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 ainda pendentes de atendimento.

12.3.40 Agrava a constatação o fato de a Ifes, mesmo sem dispor de sistema informatizado próprio para acompanhamento do atendimento de recomendações, não vem utilizando o sistema Monitor, da Controladoria-Geral da União, plataforma que supriria tal lacuna. O Monitor está disponível para uso pela UPC desde o início do exercício de 2016, já tendo sido orientada a utilização do sistema pela Ifes.

12.3.41 Portanto, proponho que as razões de justificativa apresentadas pelo ex-reitor da Fufac para o achado 5 sejam rejeitadas. Demais disso, proponho que, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, seja determinado à UJ que, no prazo de **120 dias**, elabore e apresente ao Tribunal normativo interno para tratar da implementação e monitoramento das recomendações emitidas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, pela Unidade de Auditoria Interna da Ifes, bem

como das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, de forma a contemplar eficiente metodologia de acompanhamento, com cadeia permanente de responsabilidades, rotinas e procedimentos funcionais, estabelecendo prazos para atendimento e as sanções a serem aplicadas aos titulares dos setores diretamente responsáveis pelos atos necessários ao cumprimento da recomendação, nos casos de demora não justificada. Por fim, cumpre recomendar à entidade que passe a utilizar o sistema 'Monitor', do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, atualizando-o com todas as providências já adotadas para cumprimento das recomendações emitidas por esse órgão de controle, inclusive as que se encontram pendentes de atendimento e que estejam com o prazo para implementação expirado, independentemente do exercício de expedição.

Achado 6:

12.3.42 Conforme já ressaltado na presente instrução, o simples encaminhamento das recomendações da CGU/AC referentes à área de pessoal para a Prodgep, sem se certificar do atendimento, não é capaz de afastar ou atenuar a responsabilidade do ex-reitor pela presente irregularidade.

12.3.43 Contudo, no que se refere ao pagamento da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, merece acolhida a informação do responsável, no sentido de que tomou conhecimento da irregularidade somente em 2016, por meio da solicitação de auditoria CGU/AC nº 201601487/01, com relação ao cumprimento de itens pendentes do Relatório 201108899, tendo verificado que, em 2011, foi aberto do processo 23107.020683/2011-90, para tratar da questão.

12.3.44 Essa situação, embora não exclua, atenua a responsabilidade do ex-reitor, dado que diz respeito a ocorrências que foram constatadas pela CGU/AC no exame das contas da entidade de 2010 e 2011, quando o defendente ainda não era reitor da Fufac.

12.3.45 Demais disso, no que diz respeito e essa questão (vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90), foi afirmado que os ajustes realizados indicaram que houve majoração do valor que estava sendo pago aos beneficiários, pelo que não se verificou prejuízo ao erário com a demora no atendimento da recomendação da CGU/AC. Essa informação é corroborada pelos documentos juntados à peça 57, p. 20-26.

12.3.46 Com relação à morosidade no atendimento de recomendação relativa à cumulação ilegal de cargos públicos, embora também haja questões referentes ao Relatório 201108899, de 13/10/2010, quando o responsável ainda não era reitor da Ufac, há pendências dos relatórios 201225588, de 8/1/2014, e 201413605, de 18/3/2015, quando o defendente já era o dirigente máximo da UJ, os quais fizeram as seguintes recomendações à entidade:

Relatório 201225588:

Confirmar o período em que exerceram atividades secundárias e calcular os valores para devolução caso tenha ocorrido sobreposição com o exercício de DE, utilizando como parâmetro a remuneração de 40 horas ou a de 20

Relatório 201413605:

Em relação ao período em que houve exercício de atividades remuneratórias extras em concomitância com o cargo de professor de dedicação exclusiva, tanto dos que já se adequaram à legislação como dos que ainda estão a infringi-la, a FUFAC deverá calcular a diferença entre a remuneração paga ao professor de Dedicação Exclusiva e aquela paga ao professor com carga horária de 40 horas semanais, para fins de devolução ao erário.

12.3.47 Essa recomendações não foram atendidas até 13/5/2016, quando se encerraram os trabalhos de campo da auditoria da CGU/AC sobre a gestão da Ufac de 2015.

12.3.48 Impende salientar que os argumentos apresentados pelo ex-reitor para esse ponto específico na verdade dizem respeito ao achado 1, conclusão que se chega considerando que o responsável faz referência a informações da Prodgep, e que a titular da referida unidade apresentou esses mesmos argumentos para a audiência que lhe foi feita em relação às ocorrências do supracitado achado 1.

12.3.49 Do exposto, proponho que as razões de justificativa apresentadas pelo ex-reitor para o achado 6 sejam acolhidas parcialmente, considerando que conseguiram elidir a irregularidade da segunda parte do achado, mas não lograram afastar a irregularidade da primeira parte da constatação.

Achado 7:

12.3.50 O presente achado trata do descumprimento das seguintes decisões do TCU:

- a) itens 1.8.3.1 e 1.8.4.2 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler;
- b) item 1.7.2 do Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz, cujo prazo para

cumprimento foi prorrogado por meio do Acórdão 1194/2014-TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz.

12.3.51 As justificativas apresentadas para a alínea 'a' não conseguiram elidir a irregularidade no que tange ao item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário. Na verdade, apenas demonstraram que, após a audiência do ex-reitor, a UJ adotou e concluiu as mediadas necessárias para atendimento das determinações. Assim, as razões de justificativa devem ser rejeitadas nesse caso particular.

12.3.52 Quanto a essa questão específica, cabe salientar, ainda, que os documentos apresentados pela pró-reitora de gestão de pessoas, acostados às peças 56-59, indicam que a Fufac verificou apenas se os servidores estavam cumprindo regularmente suas atividades na entidade, sob o aspecto formal. No entanto, o comando deste Tribunal determinava que fosse verificada 'a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos' (grifei).

12.3.53 Com relação ao item 1.8.4.2 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, e ao item 1.7.2 do Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara, os argumentos apresentados pelo responsável, acompanhado da documentação encaminhada pela pró-reitora de gestão de pessoas da entidade (peças 59-75), indicam que foram adotadas medidas para dar cumprimento à decisão do TCU, situação que foi impedida por várias decisões judiciais, algumas das quais foram revogadas e outras continuam em vigor. Assim, propõe-se acolher as justificativas nesse ponto.

12.3.54 Face ao exposto, devem as razões de justificativa apresentadas para o achado 7 ser acolhidas parcialmente, dado que conseguiram demonstrar a adoção de ações contemporâneas da UJ para dar cumprimento ao item 1.8.4.2 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário e ao item 1.7.2 do Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara, mas não conseguiram demonstrar o mesmo efeito em relação ao item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, que foi atendido intempestivamente e de maneira inadequada, examinando-se a questão apenas de maneira formal, sobre a perspectiva do cumprimento regular suas atividades dos servidores na UJ, enquanto que o comando deste Tribunal determinava que fosse verificada a questão de forma ampla, sob o aspecto material, de modo a aferir 'a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos'.

12.3.55 Por fim, faz-se necessário cientificar a UJ sobre a inadequação do atendimento do disposto no item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler.

13. **Responsável:** Thiago Rocha dos Santos, pró-reitor de administração da Ufac em 2015.

13.1 **Irregularidades:** o responsável foi chamado em audiência em relação aos achados 2, 3 e 4 (que correspondem aos achados 1, 2 e 3 do ofício de audiência), descritos nos subitens 7.2, 7.3 e 7.4, quais sejam:

ACHADO 2: ausência de atualização das informações sobre os imóveis da Fufac no SPIUnet no exercício de 2015, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência, aos princípios contábeis da oportunidade e do registro pelo valor original, assim como ao inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, e aos itens 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, prejudicando a elaboração do Balanço Patrimonial da Fufac;

ACHADO 3: celebração dos Convênios 01/2015 (Siconv 813244), 05/2015 (Siconv 820950) e 03/2015 (Siconv 820828) com as seguintes omissões no plano de trabalho: a) detalhamento das despesas administrativas incorridas com os convênios, que deveriam ser ressarcidas à Fundape; b) especificação precisa, no cronograma de desembolso, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio teria direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas, dando ensejo à realização de pagamentos a título de ressarcimento financeiro à Fundape nos primeiros meses de vigência das avenças e sem a necessária especificação dos serviços, mesmo com projetos de longa duração, como ocorreu com os Convênios 05/2014 e 07/2014; e c) previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico, situações que afrontam o disposto nos arts. 4º-D, § 3º, e 6º, da Lei 8.958/94, com a redação dada pela Lei 12.863/2013, assim como os incisos II, IV e V da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente em 2015, e os itens 9.1.1 e 9.1.5 do 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz;

ACHADO 4: deixar de adotar medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano decorrente da omissão no dever de prestação de contas de cinco convênios de exercícios anteriores a

2015, que totalizam **R\$ 3.883.675,10**, conforme indicado no quadro 18 do Relatório de Gestão, cujas contas não foram apresentadas, assim como deixar de instaurar tomada de contas especial decorrentes desses ajustes, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 8º da Lei 8.443/92 e com o art. 93 do Decreto 200/67, art. 148 do Decreto 93.872/86, art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007, art. 6º, inciso XIII, e art. 72, caput, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente até 30/12/2016, e arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

13.2 Razões de justificativa:

Achado 2:

Alega que desde 2012 a Pró-reitoria de Administração tem implementado alterações cadastrais no SPIUnet, contudo a atualização do valor dos imóveis em sistema depende de ação a ser implementada pela Prefeitura do Campus, pois nessa unidade estão lotados todos os profissionais habilitados para a realização dessa atividade, quais sejam: arquitetos e engenheiros.

Ressalta que, quanto à responsabilidade de atualização dos valores dos imóveis federais no SPIUnet, durante o exercício financeiro de 2015, as regras para a referida ação poderiam ser extraídas da Instrução Normativa-SPU nº 01/2014, cujo art. 27 prescreve o seguinte:

Art. 27. No âmbito da SPU, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens imóveis serão realizadas por servidores ocupantes de cargos ou funções de Engenheiro, em suas diversas especialidades, Arquitetos, Geólogo ou Geógrafo, ou equivalentes, devendo-se observar o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e as Resoluções pertinentes do conselho específico.

Salienta que a Instrução Normativa-SPU nº 02/2017, manteve a necessidade de formação em engenharia ou arquitetura para a realização de avaliação patrimonial e devida alimentação do SPIUnet, como se observa da leitura dos artigos 28 e 29:

Art. 28. No âmbito da SPU, as vistorias, perícias e arbitramentos relativos as avaliações bens imóveis serão realizadas por servidores habilitados cujo tenham formação acadêmica em engenharia, em suas diversas especialidades ou arquitetura, devendo-se observar o disposto na Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e as Resoluções pertinentes do conselho específico.

Art. 29. (...)

Assim, aduz que a atribuição para avaliações dos imóveis da União no SPIUnet é exclusiva daqueles que fazem parte do quadro de funcionários da entidade e são formados em engenharia ou arquitetura, pois os profissionais de nível médio ou ocupantes de cargo de nível superior com outra formação não reúnem condições técnicas para a realização do trabalho.

Com base nessas premissas, a Pró-reitoria de Administração da FUFAC teria enviado os seguintes processos administrativos com o escopo de que fosse obedecida a orientação normativa e, conseqüentemente, as informações contábeis fossem efetivamente atualizadas: 23107.023215/2013-39; 23107.017319/2014-95; 23107.000669/2015-01; 23107.003503/2016-10; 23107.010275/2016-34; 23107.022982/2017-54; e 23107.000345/2017-27.

Registra que, em cumprimento ao disposto no item 9.1.5.1 do Acórdão 46/2015-TCU-Plenário, foi expedida a CI PRAD nº 61/2015, informando que a PRAD, por meio da Coordenadoria de Patrimônio, já tinha enviado ao setor de Engenharia da Prefeitura do Campus (PREFCAM) o processo nº 23107.00669/2015-01, solicitando a reavaliação dos bens móveis com a finalidade de atender ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Não obstante, até a presente data a PREFCAM, unidade em que estão lotados todos os engenheiros e arquitetos da Fufac, não realizou a atualização dos imóveis no SPIUnet, mesmo sendo prestadas todas as informações necessárias para que a atividade fosse executada.

Salienta que a Pró-reitoria de Administração promoveu a capacitação e a atualização dos dados cadastrais da Ifes no SPIUnet, restando apenas a necessidade de avaliação e lançamento dos valores atualizados dos imóveis nesse sistema, atividade que é de atribuição da equipe de engenheiros e arquitetos da instituição.

Faz referência à manifestação do Sr. José Gustavo B. Vilaça, Coordenador-Geral de Avaliação e Contabilidade do Patrimônio da Secretaria de Patrimônio da União – SPU/UC, nos seguintes termos: Entendemos que para o Cadastro/inserção dos valores SPIUnet deva ser de responsabilidade da área responsável, vide engenharia, responsabilizando-se por tal informação, uma vez que é um serviço técnico (avaliar o bem) realizado por engenheiros ou arquiteto. Para a conformidade de tais valores no SIAFI, a área de contabilidade parece-nos a mais indicada.

Portanto, restaria claro que a responsabilidade de atualização dos dados seria da PREFCAM, que detém em seu quadro de funcionários todos os arquitetos e engenheiros da Fufac, sendo que este órgão está subordinado diretamente ao reitor da entidade, de acordo com o art. 81, inciso II, alínea 'g', do Regimento Geral da Ifes.

Por tais razões, considera que a Pró-reitoria de Administração nunca esteve inerte em relação ao assunto, pois desde o ano de 2013 providenciou o recadastramento e o treinamento de todos os servidores da Coordenadoria de Patrimônio para operacionalização do SPIUnet. Contudo, esbarramos na imprescindível avaliação a ser executada pela PREFCAM, pelo que fica demonstrado que envidou muitos esforços no sentido de que a unidade responsável adotasse medidas para o cumprimento do dever legal, entretanto, até a presente data não logrou êxito na ação.

Achado 3:

Ressalta que em todos os convênios citados foi observada a existência de previsão no termo de referência e cláusula contratual (cláusula quinta, parágrafo único, dos convênios celebrados) de que a fundação de apoio receberia o percentual de 10% referente ao ressarcimento com despesas administrativas, respeitando-se, assim, o limite estabelecido no art. 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

Sobre esse ponto, a Procuradoria Jurídica (Projur) da União junto à UFAC, nos autos do processo 23107.013628/2015-77, no qual tramitou o Convênio 01/2015, recomendou que:

58. A Minuta do Convênio fls. 15/19, estipula no parágrafo único da Cláusula Quinta a remuneração da FUNDAPE em 10% do valor dos recursos arrecadados, referente ao ressarcimento de despesas administrativa do convênio, em conformidade com o previsto no art. 52, parágrafo único, da Portaria Interministerial 507/2011. Nesse ponto é bom lembrar que a CGU em sua Coletâneas de Entendimentos estabelece em seu item 94 a possibilidade de estabelecimento de restituição de despesas administrativas até o limite de 15% do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho. Desse modo recomenda-se que se faça prever também no Plano de Trabalho a estipulação do ressarcimento das despesas administrativas em favor da FUNDAPE, conforme já encontra-se previsto na Minuta do Convênio.

Nos autos do processo nº 23107.02386/2015-96, no qual tramitou o Convênio 03/2015, a Projur também recomendou:

57. A Minuta do Convênio fls. 15/19, estipula no parágrafo único da Cláusula Quinta a remuneração da FUNDAPE em 10% do valor dos recursos arrecadados, referente ao ressarcimento de despesas administrativa do convênio, em conformidade com o previsto no art. 52, parágrafo único da Portaria Interministerial 507/2011. Nesse ponto é bom lembrar que a CGU em sua Coletâneas de Entendimentos estabelece em seu item 94 a possibilidade de estabelecimento de restituição de despesas administrativas até o limite de 15% do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho. Desse modo recomenda-se que se faça prever também no Plano de Trabalho a estipulação do ressarcimento das despesas administrativas em favor da FUNDAPE, conforme já encontra-se previsto na Minuta do Convênio

Da mesma maneira, no processo administrativo 23107.023628/2015-77, a Projur também emitiu a opinião apresentada acima sobre esse ponto apontado pela auditoria do TCU como inconsistente.

Nesse passo, em atendimento a recomendação da Projur, a Fufac consignou no plano de trabalho e no convênio a estipulação do ressarcimento das despesas administrativas em favor da Fundape, no percentual de 10% sobre o valor do instrumento contratual, não restando, portanto, nenhuma ilegalidade.

Destaca, ainda, que no Plano de Trabalho constante do Siconv (8 – Plano de Aplicação Detalhado) estão previstas diversas etapas a serem cumpridas pela Fundape, discriminando-se inclusive, o valor correspondente a cada ação executada, devendo as remunerações da conveniente serem pagas de acordo com a execução da meta/etapa, fato que deve ser observado na fase de prestação de contas do convênio.

Sobre o cronograma de desembolso, alerta que identificou a existência de previsão no plano de trabalho quanto ao desembolso que deve ser seguido pela Fundape, ao passo em que foi expressamente estabelecida a sua contrapartida no item 7 da citada peça.

Achado 4:

Aduz que, pesquisando no Siconv, bem como nas planilhas internas da entidade, constatou que houve uma falha de preenchimento do quadro em destaque (Quadro 17), porquanto não constatou a existência de contas a serem prestadas em exercícios de anteriores, considerando apenas o período em que os atuais gestores da Ifes exercem seus respectivos cargos, visto que a UJ ficou um longo período sem firmar

convênios, informação que se depreende do Quadro 17 do relatório de gestão do exercício financeiro de 2015.

Consigna que solicitou da Coordenadoria de Contratos e Convênios o levantamento dos convênios firmados entre a Fufac e a Fundape a partir de 2014, tendo-se observado que apenas o Convênio 03/2014, que tramitou sob o número administrativo 23107.009812/2014-31 (Siconv 810367/2014), teria sido finalizado em 2015. Juntou à defesa tabela com as informações dos convênios.

Diante dessas informações, alega que não houve nenhum convênio que tenha vencido no ano de 2015 e que deveria ter sido prestado contas, razão pela qual não havia qualquer providência a ser adotada no exercício financeiro em tela.

13.3 Análise das razões de justificativa:

Achado 2:

13.3.1 Os argumentos apresentados pelo responsável não são suficientes para afastar a irregularidade que lhe foi atribuída.

13.3.2 Com efeito, na condição de pró-reitor de administração, competia ao responsável adotar as medidas administrativas necessárias para que os bens imóveis da entidade fossem resguardados, bem assim para que os próprios da União fossem adequadamente registrados Sistema de Gestão de Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet, sistema esse que está interligado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, **com o objetivo de efetuar o gerenciamento e o registro contábil dos imóveis utilizados pelo serviço público federal**, bem como de facilitar a elaboração do Balanço Patrimonial da União.

13.3.3 Como já ressaltado, por meio de auditoria realizada ainda em de 2014, nos autos do TC 011.247/2014-2, tendo o Tribunal constatado que a UJ não estava fazendo o registro da atualização de seus imóveis no SPIUnet, contrariando o princípio contábil do registro pelo valor original e o item 4.6.2, alínea ‘c’, da Orientação Normativa ON-GEADE-004 (essa norma foi revogada pela Instrução Normativa – SPU nº 2/2014). A fiscalização foi julgada no dia **25/1/2015**, por meio do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, tendo-se feito as seguintes recomendações à Fufac:

9.1. **recomendar** à Fundação Universidade Federal do Acre que:

(...)

9.1.5. adote as seguintes medidas administrativas relacionadas à implementação das inovações realizadas na contabilidade aplicadas ao setor público:

9.1.5.1. reavalie seus bens imóveis e atualize os valores dos registros contábeis a fim de que reflitam adequadamente a situação patrimonial da entidade, conforme a Parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

9.1.5.2. **proceda à atualização dos registros no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet)**, de modo a dar cumprimento ao item 4.6.2, alínea ‘c’, da Orientação Normativa ON-GEADE-004, e ao princípio contábil do registro pelo valor original;

9.1.5.3 institua Plano de Ação para adaptação e integração às novas diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, com vistas a implantação e operacionalização dos aspectos patrimoniais e do Plano de Contas, definidos pela Portaria STN 634/2013 e pelo MCASP.

(Grifou-se).

97.11 Essa decisão foi comunicada à Ifes por meio do Ofício 0039/2015-TCU/SECEX-AC, de 3/2/2015, recebido no dia 12/2/2015 (peças 29 e 30 do TC 011.247/2014-2).

13.3.4 O prazo previsto pela própria UJ, nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do item anterior, para cumprimento dos itens 9.1.5.1 a 9.1.5.3 do Acórdão 46/2015-Plenário, venceu dia 25/11/2015. Contudo, em 30/5/2016, mais de um ano após a comunicação do Acórdão 46/2015-Plenário, a entidade, por meio do Ofício 288/2016-UFAC-GAB, manifestou-se mais uma vez quanto à atualização de seus imóveis no SPIUnet (TC 011.247/2014-2 – peça 35, p. 13-14), informando que:

a) em relação ao item 9.1.5.1 (reavaliação de bens imóveis e atualização dos valores dos registros contábeis): embora sem indicar prazo para atendimento da recomendação, reportou-se que por meio do processo administrativo 231107.00669/2015-01, de responsabilidade da Pró-reitoria de Administração (Prad) e da Prefeitura do Campus (Prefcam), a reavaliação de todos os bens imóveis foi iniciada, após o que as informações serão atualizadas nos sistemas governamentais;

b) em relação ao item 9.1.5.2 (atualização no SPIUnet): esse procedimento somente será realizado após o cumprimento da alínea ‘a’, considerando que para realizar a atualização é necessária a reavaliação dos

bens imóveis, conforme parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) em relação ao item 9.1.5.3 (instituir plano de ação para atender à Portaria STN 634/2013 e ao MCASP): embora sem indicar prazo para atendimento da recomendação, reportou-se que se encontra na comissão permanente de licitação processo instaurado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de inventário e avaliação de bens móveis, inclusive equipamentos, com fornecimento de material, dentre outros serviços necessários à organização do patrimônio institucional, com a finalidade de que sejam coletadas propostas dos preços praticados no mercado, para atendimento da recomendação.

13.3.5 Conclui-se que a Fufac não tem adotado medidas eficientes para a atualização do registro de seus imóveis no sistema SPIUnet. Ao assim proceder, a entidade, além de ofender aos princípios da eficiência e da transparência, assim como o inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, prejudicando a elaboração de seu próprio Balanço Patrimonial, demonstra menoscabo para com os comandos deste Tribunal (Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas).

13.3.6 E a ausência de ações efetivas do responsável foi decisiva para o descumprimento do comando desta Corte. De acordo com art. 145, incisos VII e VIII, são atribuições do pró-reitor de administração ‘VII – coordenar e articular suas atividades com as de outros órgãos da Universidade Federal do Acre’ e ‘VIII – assessorar o reitor em assuntos pertinentes à área de administração’.

13.3.7 Sendo assim, em que pese a atualização do valor dos imóveis no SPIUnet dependa de ação a ser implementada pela Prefeitura do *Campus*, unidade na qual estão lotados todos os profissionais habilitados para a realização dessa atividade, não se pode olvidar que compete à Pró-reitoria de Administração: a) manter o cadastro de todos os bens móveis e imóveis da Universidade Federal do Acre; b) realizar, anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis da Universidade Federal do Acre; c) executar, supervisionar, coordenar e controlar e avaliar todas as atividades ligadas à administração da sua pró-reitoria, do patrimônio, do material e da contabilidade e finanças; e d) planejar, estudar, orientar, controlar e executar os serviços da administração geral da Universidade Federal do Acre, na forma do que dispõe o art. 144, incisos IV, VI, XII e XIII, do Regimento-Geral da Ufac.

13.3.8 Nesse sentido, a atuação da Prefeitura do *Campus*, apesar de fundamental, não exclui nem substitui a responsabilidade da Pró-reitoria de Administração. Pelo contrário, como afirmado pelo próprio responsável, a responsabilidade pela manutenção das informações da Ifes no SPIUnet é da Pró-reitoria de Administração, a qual tem implementado alterações no referido sistema desde 2012.

13.3.9 Tanto é assim que, para dar cumprimento as suas atribuições no que toca à atualização das informações sobre imóveis no sistema, a aludida Pró-reitoria, por meio da Coordenadoria de Patrimônio, encaminhou para a Prefeitura do *Campus* o processo 23107.00669/2015-01, ‘solicitando a reavaliação dos bens imóveis com a finalidade de atender o estabelecido no manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público’, conforme consta da CI.PRAD Nº 61/2015 (peça 45, p. 26).

13.3.10 Dentro desse contexto, em verificando que a PREFCAM estava sendo omissa em suas atribuições, e ciente da gravidade da situação, a qual, inclusive, tinha sido objeto da atuação deste Tribunal, deveria o responsável, como pró-reitor de administração, ter acionado à reitoria, a fim de que adotasse as medidas necessárias para fazer cumprir os normativos legais e regulamentares que regem a matéria. No entanto, o defendente não se desincumbiu dessas tarefas, dando ensejo à manutenção de irregularidade que já tinha sido objeto de alerta do TCU.

13.3.11 Acrescente-se que, como referido na defesa do reitor da Ufac, após as audiências objeto destes autos, os órgãos administrativos da UJ foram acionados, de forma que, em 13/3/2018, a PREFCAM devolveu para a PRAD os processos administrativos 23107.000669/2015-01 e 23107.003503/2016-10, **com a avaliação dos imóveis**, de maneira que a PRAD irá analisar as informações prestadas para providenciar o lançamento dos valores dos imóveis no sistema SPIUnet.

13.3.12 Essa situação, por si só, demonstra que faltou empenho da Pró-reitoria de Administração da Ufac no sentido de fazer cumprir com os deveres de atualização das informações sobre os imóveis da Fufac no SPIUnet no exercício de 2015, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência, aos princípios contábeis da oportunidade e do registro pelo valor original, assim como ao inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, e aos itens 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, prejudicando a elaboração do Balanço Patrimonial da Fufac.

13.3.13 Face ao exposto, devem as razões de justificativa apresentadas para o achado em análise ser rejeitadas.

Achado 3:

13.3.14 As razões de justificativa apresentadas pelo pró-reitor de administração para o presente achado são idênticas as encaminhadas pelo reitor para a mesma ocorrência, as quais foram analisadas nos itens 12.3.20 a 12.3.27 desta instrução.

13.3.15 Dessarte, com as mesmas razões apontadas nos itens 12.3.20 a 12.3.27, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa do responsável para o achado em análise.

Achado 4:

13.3.16 As razões de justificativa apresentadas pelo pró-reitor de administração para o presente achado são idênticas as encaminhadas pelo reitor para a mesma ocorrência, as quais foram analisadas nos itens 12.3.28 a 12.3.32 desta instrução.

13.3.17 Dessarte, com as mesmas razões apontadas nos itens 12.3.28 a 12.3.32, proponho o acolhimento das razões de justificativa do responsável para o achado em análise.

14. **Responsável:** Alexandre Ricardo Hid, pró-reitor de planejamento da Ufac em 2015.

14.1 **Irregularidades:** o responsável foi chamado em audiência em relação ao achado 4, descrito no item 7.4.

14.2 **Razões de justificativa:**

Assere que os processos internos da Ufac referentes aos convênios objeto da audiência foram encaminhados pelo pró-reitor de planejamento às pró-reitorias específicas, comunicando a descentralização de crédito orçamentário para execução dos cursos. O primeiro processo (Convênio 01/2015 – Siconv 813244/2014) foi destinado para a Pró-reitoria de Extensão e Cultura, e os dois últimos (Convênios 03/2015 e 05/2015 – Siconv 820828/2015 e 820950/2015, respectivamente) para a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Na tramitação posterior dos processos pode ser verificado que competiu a Coordenadoria de Contratos e Convênios (CCC), subordinada à Pró-reitoria de Administração (PRAD), a aprovação dos planos de trabalho propostos pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre – Fundape, conforme pode ser verificado nas folhas 51 (processo Ufac 23107.002386/2015-96, relacionado ao Convênios 03/2015), 49 (processo Ufac 23107.013628/2015-77, relacionado ao Convênios 05/2015). Com relação ao processo Ufac 23107.020243/2014-85, relacionado ao Convênios 01/2015, conforme verifica-se na página 78, a CCC encaminhou o plano de trabalho e demais documentação a PRAD, para conhecimento e providências. Todos os processos foram, cada qual em sua sequência, remetidos da PRAD para análise da Procuradoria Jurídica (Projur), que emitiu seu parecer, não retornando mais, até o final dos processos, para qualquer aval da Proplan.

Este procedimento, com relação as competências das pró-reitorias, tem amparo no Regimento Interno da Ufac, conforme disposto nos arts. 144 a 147 do Regimento Interno da Ufac.

Assim, a Coordenadoria de Contratos e Convênios (CCC), subordinada à Pró-reitoria de Administração, conforme sua competência de coordenar, orientar e controlar as atividades de celebração dos convênios, aprovou os planos de trabalho com o proponente sendo a Fundape, com base na Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011.

Argumenta que em nenhum momento os processos foram submetidos para manifestação da Proplan pela unidade de controle das atividades de celebração de contratos e convênios, responsável pela aprovação do plano de trabalho. Dessa forma, ficaria prejudicado o nexo de causalidade apontado pelo controle externo, com relação ao pró-reitor de planejamento, inferindo que o mesmo fez submeter os convênios para assinatura do Reitor, sem ressalvas, e que contribuiu de maneira decisiva para a ocorrência da irregularidade. Cita os arts. 137, 138 e 142 do Regimento Interno da Ifes para justificar suas conclusões.

Pondera que a competência da Pró-reitoria de Planejamento com relação à supervisão das atividades da administração geral, administração orçamentária, financeira, de custos e de infraestrutura da universidade, é realizada em plano superior. Da mesma forma deve ser entendido o significado conceitual para a orientação, realizada em plano superior, na elaboração dos planos de trabalho dos convênios, de competência da Diretoria de Controle e Gestão Institucional, razão pela qual os processos referentes aos Convênios não retornaram a Proplan.

Refere que a situação identificada pelo Controle Interno (CGU), em relação a celebração dos convênios conterem as omissões no plano de trabalho que deram ensejo à audiência, **‘pode e deve ser sanada**, embora, em leitura inicial, pode-se ter o sentimento que haverá grande dificuldade de se apropriarem estes custos por projeto tal e qual solicitados’.

Destaca que o parecer da Projur lançado nos processos dos convênios em questão, no que se refere à

Fundação de Apoio e respectivos planos de trabalho, fez referências às leis nº 8.666/93, 8.958/94, ao Decreto 7.423/2010 e a Instrução Normativa STLI/MPOG nº 02/2008, e ainda, aludido o item 94 das Coletâneas de entendimento da CGU, de maio de 2013, e artigo 52 da Portaria 507/2011.

Nos processos dos convênios em questão, os planos de trabalho fizeram a previsão das despesas administrativas da Fundape, conforme verifica-se nas folhas 107 (processo Ufac 23107.020243/2014-85, valor R\$ 35.000,00), 46 (processo Ufac 23107.002386/2015-96, R\$ 33.450,97) e 36 (processo Ufac 23107.013628/2015-77, valor R\$ 28.171,55). Com relação a sistemática processual, esta pode ser melhorada com auxílio da Auditoria Interna da Ufac, conforme suas atribuições previstas no art. 52, incisos II e VII, da Resolução do Conselho Universitário nº 16, de 16/08/16, c/c art. 93 do Regimento Geral da Ufac.

14.3 Análise das razões de justificativa:

14.3.1 As razões de justificativa do responsável merecem ser acolhidas, porquanto lograram afastar a irregularidade que lhe foi atribuída.

14.3.2 De fato, a disposição contida no art. 147, inciso do Regimento-Geral da Ufac prescreve que compete à Diretoria de Contratos e Convênios, subordinada à Pró-reitoria de Administração, as funções de: ‘coordenação, orientação e controle das atividades de celebração de contratos e convênios, assim como seus respectivos termos aditivos, e publicações de editais, contratos e convênios no Diário Oficial da União’.

14.3.3 Então, as atividades administrativas de elaboração e exame dos termos de convênio, com seus respectivos planos de trabalho, competia à Diretoria de Contratos e Convênios e não à Pró-reitoria de Planejamento ou às unidades subordinadas a esta.

14.3.4 O chamamento do responsável aos autos ocorreu em virtude do que dispõe o art. 142, inciso V, do Regimento-Geral da Ufac, segundo o qual compete à Diretoria de Controle e Gestão Institucional, subordinada à Pró-reitoria de Planejamento, entre outras, a função de ‘orientar a elaboração de planos de trabalho dos convênios e termos de cooperação firmados com os órgãos externos’. Assim, considera-se que essa ‘orientação’ a que se refere o dispositivo regulamentar citado tem caráter subsidiário e não vinculativo, podendo mesmo ser dispensável, como acabou acontecendo no caso dos processos referenciados no achado em exame, cujas minutas de convênios (com plano de trabalho), tramitaram basicamente pela PRAD e pela Projur, sem receber parecer da Unidade do responsável.

14.3.5 Dessa forma, assiste razão ao Sr. Alexandre Hid quando alega que resta excluída sua responsabilidade pelos atos inquinados, não havendo nexos causal que ligue qualquer conduta sua e a irregularidade questionada.

14.3.7 Do exposto, proponho que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre Ricardo Hid sejam acolhidas integralmente, haja vista que conseguiram elidir sua responsabilidade pela irregularidade questionada.

15. **Responsável:** Filomena Maria Oliveira da Cruz.

15.1 **Irregularidades:** a responsável foi chamada em audiência em relação aos achados 1, 6 e 4 (que correspondem aos achados 1, 2 e 3 do ofício de audiência), descritos nos itens 7.1, 7.2 e 7.3, quais sejam:

ACHADO 1: *deficiência no controle sobre as obrigações legais dos servidores da Fufac quanto ao cargo efetivo, em afronta aos princípios da eficiência e legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, caracterizada pelas seguintes constatações (item 93.12):*

a.1) professores contratados em regime de dedicação exclusiva com registros de atividade remuneratória extra, com infração ao disposto no art. 18 da Lei 5.539/68 (item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.2) servidores com registro de administradores de empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, contrariando o preceito do art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90 (item 2.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão); e

a.3) servidores com acúmulo de cargos ultrapassando 60 horas semanais (item 2.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão);

ACHADO 6: *morosidade no atendimento a recomendações da CGU/AC relacionadas a acumulações ilegais de cargos (item 3.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão) e morosidade no atendimento a recomendações que tratam de pagamentos indevidos relativos à vantagem prevista no art. 192 da Lei 8112/90 (item 3.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão), com impacto negativo para a gestão da unidade, em afronta aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;*

ACHADO 7: *descumprimento das determinações constantes dos itens 1.8.3.1 e 1.8.4.2 do*

Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, assim como do item 1.7.2 do Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado por meio do Acórdão 1194/2014-TCU-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz, configurando afronta aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, assim como ao art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/92;

15.2 Razões de justificativa:

Item 'a' – Informa que no ato de posse dos servidores são apresentadas Declaração de Acumulação de Cargo Emprego ou Função Pública e de ciência quanto ao prazo para proceder ao encerramento de participação em sociedade privada, caso participe, sendo alertado ao futuro servidor quanto às sanções tipificadas junto ao Código Penal Brasileiro na ocorrência de prestação de declaração falsa.

Ressalta que para verificação da situação apontada foi encaminhado ofício nº 082/2016 à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, com finalidade de verificar possível acumulação ilícita de cargos para posterior apuração de ressarcimento ao erário. Em resposta ao citado documento foram recebidos os ofícios 2517/2016 e 1951/2016, informando datas de desligamento dos docentes apontados no relatório, as quais aconteceram antes do ingresso na Ifes, comprovando desta forma a regularidade da situação dos mesmos.

Item a.2 – Pondera que, quanto à situação apontada no relatório, dos CPFs listados foi detectado que três são servidores efetivos e, no ato de posse, apresentaram declaração de não acumulação de cargo emprego ou função pública, bem como de ciência quanto ao prazo para proceder ao encerramento de participação em sociedade privada, e os demais servidores possuíam contrato temporário, sendo que em sua maioria já se encontravam em fase de encerramento do referido contrato junto a Fufac, quando recebida a demanda por esta pró-reitoria.

Com relação ao contato com os servidores efetivos, a pró-reitoria buscou dar-lhes ciência sobre a necessidade de apresentação de documentação atestando a desincompatibilização de participação em sociedade privada. Quanto aos servidores temporários, tal exigência restou prejudicada em função do encerramento do prazo contratual dos mesmos. Ainda com relação ao presente apontamento, ressalta que para as Ifes torna-se difícil apurar as situações apontadas, pois não possuem instrumentos de consulta, sendo dada ciência ao futuro servidor quanto a exigência prevista no art. 13 da Lei 8.112/90, da declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como das responsabilidades civis e penais quanto a veracidade ou não das informações. Juntou lista com relação dos servidores provisórios excluídos dos quadros da UJ.

Item a.3 - Das situações apontadas, dois servidores são efetivos e um não excede jornada de 60h semanais, conforme quadro abaixo. O Servidor de CPF XXX115183XX, apresentou declaração de acumulação de cargos públicos no momento de sua posse, constando distribuição da carga horária de 30h semanais, com informação de 20h em sala de aula e 10h para planejamento, sendo constatada a compatibilidade de horário. De acordo com informação abaixo, os demais apontamentos já se encontram com ocorrência de exclusão. Para os casos em que a acumulação com instituições privadas, não é praxe a exigência de declaração quanto a tais vínculos em face a inexistência de previsão legal, exceto para regime de trabalho em dedicação exclusiva. Contudo, mesmo com a situação de acumulação de cargos público e privado, apontada por esse egrégio Tribunal, ressalta não foi caracterizado prejuízo ao erário público, visto que tais docentes exerceram suas funções laborais, conforme distribuição de disciplinas em anexo. Juntou lista na qual indica a situação de cada um dos servidores.

Quanto ao item b do Achado 6, informa que tomou conhecimento da situação por meio da solicitação de auditoria da CGU SA nº 201601487/01, com relação ao cumprimento de itens pendentes do Relatório nº 201108899. Na ocasião foi verificado que havia sido aberto processo 23107.020683/2011-90, direcionado ao pró-reitor de desenvolvimento e gestão de pessoas da época, e que o mesmo foi encaminhado à Coordenadoria de Administração de Pagamento pelo Diretor de Gestão de Pessoas, para que fosse realizada a devida parametrização da rubrica de vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90. No entanto, o Coordenador da referida unidade informou não ter realizado a demanda por falta de conhecimento de como operacionalizar a ação. Diante desse fato, em 2016, após ciência da aludida solicitação de auditoria, procurou informações junto às demais Ifes que tinham a rubrica parametrizada e, com o manual de procedimentos da folha de pagamento da UFRGS, realizou a parametrização para os aposentados que se encontravam sem ocorrência de exclusão, e fez abertura de novo processo para fins de apuração possíveis valores de reposição ao erário. Após a parametrização devida, ocorrida em ago/2016, foi observado o quadro abaixo:

Matrícula	Situação
-----------	----------

1150155	Não foi realizada alteração, considerando exclusão do instituidor em 29/09/2015, por ocasião do falecimento da beneficiária.
1150151	Feita parametrização em ago/2016 e observado que o valor vinha sendo pago a menor conforme ficha financeira do instituidor.
0688281	Feita parametrização em ago/2016 e observado que o valor vinha sendo pago a menor conforme ficha financeira da servidora aposentada.
1174106	Feita parametrização em ago/2016 e observado que o valor vinha sendo pago a menor conforme ficha financeira da servidora aposentada.

Conforme se observa, após a parametrização os valores atribuídos aos servidores envolvidos foram majorados. Desta forma, a inconsistência detectada pela equipe de auditoria não estava ocasionando dano ao erário público.

Item c – Achado 7, item 1.8.3.1 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: para atendimento da demanda foi realizada reunião com a coordenação do curso de medicina e com os professores envolvidos com vistas a científicá-los sobre a necessidade de comprovação de compatibilidade de carga horária obrigatoriedade de cumprimento da jornada trabalho junto a Ifes e o outro vínculo. Em decorrência foram abertos processos administrativos com notificação dos servidores, nos quais foram apuradas as situações e resoluções. Juntou lista com a situação de cada um dos servidores.

Item c – Achado 7, item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.2.2 do Acórdão nº 1915/2012-TCU-Plenário, desde o exercício de 2011, quando da emissão do Acórdão 863/2011-TCU-Plenário, os valores das incorporações de quintos/décimos dos servidores desta Ifes foram adequados, de acordo com a tabela constante no referido acórdão, conforme relatório anexo. Quanto aos demais servidores que recebiam os valores na rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificada, desde 2009 os valores encontram-se ajustados no módulo de ‘Parcela de Incorporação de função-PIF/SIAPE’.

Item c – Achado 7, item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente aos itens 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão nº 1915/2012-TCU-Plenário, a Instituição ficou impossibilitada de dar cumprimento à determinação desse egrégio Tribunal, em face da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 30815, cujo Relator, Ministro Dias Toffoli, deferiu o pedido de liminar, suspendendo os efeitos de decisão desse TCU que implicasse em supressão, diminuição ou modificação da forma como vinha sendo paga a vantagem de 26,05% paga a título de incorporação de URP, e PARECER AGU/SGCT/MAS/Nº 024/2012 e NOTA AGU/SGCT/MAS/Nº 127/2012, que da análise da força executória da decisão do Ministro, conclui que, até que sobreviesse o julgamento final do mandado de segurança, impôs-se a esta Ifes o pagamento do percentual relativo à URP (26,05%), perdendo seu efeito somente no decorrer do exercício de 2016. Porém, cabe ressaltar que ainda existem dois grupos de servidores que recebem a incorporação de URP, por força de decisão proferida nos processos 0024400-30.2000.5.14.0401 e 0003700-34.1994.5.14.0404 do Tribunal Regional do Trabalho, em anexo.

Item c – Achado 7, item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.2.7 do Acórdão 1915/2012-TCU-Plenário – a determinação foi atendida parcialmente pelo pró-reitor da época, Senhor Jaider Moreira de Almeida. No entanto, verificamos que a parcialidade se deu em decorrência de que, antes da edição do acórdão, esta Ifes havia sido notificada pela AGU, por meio do ofício nº 155/2011/PU/AC-DGGV/AGU, para que fosse cessado o pagamento e calculado valores para reposição ao erário dos processos mencionados nos subitens 9.2.7.1 e 9.2.7.2, precedida da devida notificação e posterior suspensão do pagamento do Plano Econômico em mar/2011, das seguintes servidoras: Maria Aragão Rocha, Maria Isabel Contreiras, Maria Eduviges da Silva Santos, Maria dos Anjos Cabanelas de Lima, Rosângela de Araújo Pereira Holanda e Souza e da beneficiária de pensão Maria Célia Souza do Nascimento. Na presente gestão, ao tomar conhecimento das pendências das determinações contidas no presente acórdão, demandou-se à unidade competente adoção de providências quanto ao seu cumprimento, em especial à contida no subitem 9.2.7.3, tendo essa expedida notificação aos servidores e realizado a exclusão da rubrica de pagamento do referido Plano Econômico, restando, tão somente, a apuração dos valores retroativos para fins de reposição ao erário público.

Item c – Achado 7, item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.2.8 do Acórdão nº 1915/2012-TCU-Plenário – quanto aos procedimentos para restituição dos valores recebidos indevidamente em virtude de percepção do Plano Collor (84,32%), tais valores foram apurados, no entanto, as servidoras Maria Aragão Rocha, Maria Eduviges da Silva Santos, Maria dos Anjos Cabanelas de Lima, Rosângela de Araújo Pereira Holanda de Souza e a beneficiária de pensão Maria Célia Souza do Nascimento,

apresentaram sentença judicial favorável para que esta Ifes se abstinhasse de efetuar o tais descontos.

Item c – Achado 7, item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.3.1 do Acórdão nº 1915/2012-TCU-Plenário – conforme informado no ‘Item c - Achado 3, item 1.8.3.1 - Acórdão 7/2014-TCU-Plenário’, para atendimento da demanda foi realizada reunião com a coordenação do curso de medicina e com os professores envolvidos com vistas a científicá-los sobre a necessidade de comprovação de compatibilidade de carga horária obrigatoriedade de cumprimento da jornada trabalho junto a Ifes e o outro vínculo. Em decorrência foram abertos processos administrativos com notificação dos servidores, nos quais foram apuradas as situações e resoluções, conforme informado acima.

Item c – Achado 7, item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.3.2 do Acórdão nº 1915/2012-TCU-Plenário – situação do servidor regularizada por meio da Portaria MEC nº 636, de 20 de março de 2015, publicada no DOU de 23 de março de 2015, Seção 2, p. 24 e atualmente Portaria MEC nº 1091, DOU de 25 de abril de 2017.

Item c – Achado 7, item 1.8.4.2 – Acórdão 7/2014-TCU-Plenário: referente ao item 9.3.3.2 do Acórdão 1915/2012-TCU-Plenário – com relação ao apontamento, segue abaixo informações conforme matrículas relacionadas:

Matrícula	Servidor Situação	Situação
0414701	Maria de Fátima Nobre da Costa	Ocorrência de cessão da servidora encerrada em 31/10/2014, e a mesma se deu por meio de Portaria Ministerial, com ônus para o órgão cedente, desta forma não foi exigido o termo de opção quando do início da cessão ainda na administração anterior.
1151886	Jairon Alcir Santos do Nascimento	Ocorrência de cessão do servidor apontada no Acórdão encerrada em 05/11/2013. O Servidor atualmente está com ocorrência de cessão para o Governo do Distrito Federal com opção pela remuneração conforme termo anexo.
1151945	Jesus Galvão de Freitas Lima	Servidor ocupante de FGR na Secretaria de Patrimônio da União – SPU/MP, desde 22/08/2008, órgão integrante dá base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos –SIAPE, cedido com ônus para o Órgão Cedente. Logo, conforme disciplinado na Portaria Normativa/SEGEP/nº 02/2012, não se aplica a exigência apontada pelo órgão de Controle Externo.

Item c – Achado 7, item 1.7.2 – Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara: referente ao item 9.9 do Acórdão 35/2011-TCU-Plenário – a determinação foi atendida por esta pró-reitoria e encaminhada à Secex/TCU/AC, por meio do Ofício 119/2014 com comprovação de ressarcimento de valores pagos indevidamente, a título de 3,17 (três vírgula dezessete por cento), acompanhadas das decisões judiciais que determinaram a suspensão da reposição ao erário dos valores recebidos. Contudo, em levantamento efetuado nas referidas decisões pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União, realizada nesta Ifes no exercício de 2017, foram detectadas sentenças reformuladas e com perda de eficácia, tendo esta UJ solicitado parecer de força executória à Advocacia Geral da União. De posse do referido parecer, foi procedido imediatamente o lançamento de valores de reposição ao erário dos servidores envolvidos, conforme processos 23107.022505/2017-99 e 23107.019948/2017-01. Anexamos também planilhas individualizadas dos valores recebidos, bem como, relatório de reposição ao erário emitido pelo sistema WD SIAPE dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Por fim, destaca que a pró-reitoria tem procurado atender as determinações emitidas por essa Corte de Contas, no entanto tais atividades acontecem juntamente com as muitas atividades rotineiras da Ifes e novas rotinas implementadas pelo Ministério do Planejamento, com equipe por vezes reduzida e com prazos pequenos. No entanto, há empenho para sanar as inconsistências que porventura ainda existam.

15.3 Análise das razões de justificativa:

Achado 1:

15.3.1 As alegações do responsável não elidem a irregularidade, embora atenuem seus efeitos.

15.3.2 Ocorre que, para afastar a irregularidade constatada, não basta que a pró-reitoria de gestão de pessoas exija dos servidores declaração de exercício ou não em outros cargos públicos, assim como declaram de não possuir outros vínculos públicos, atividades privadas ou autônomas ou, ainda, de não participarem de sociedades privadas como administradores.

15.3.3 Essa é a regra geral para os casos de posse em cargo público, devendo-se dar relevo e confiar na declaração do servidor. No entanto, no caso da Ufac a situação reveste-se de maior atenção, dado que em diversas oportunidades tanto a CGU/AC quanto este Tribunal constataram a existência de situações vedadas pela legislação que rege o serviço público, bem assim quanto aos professores de ensino superior, especificamente. Foi esse o caso do Acórdão 3031/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Walton Alencar, referente às contas da Fufac do exercício de 2011, no qual se determinou que a entidade elaborasse plano de ação para, entre outras medidas, realizar a ‘verificação, por meio da Auditoria Interna, **do cumprimento do art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987 para os docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva**, fazendo constar as providências adotadas relativas às eventuais desconformidades (grifou-se) (item 1.7.3.7 de *decisum*). Em outra ocasião, quando do julgamento de representação examinada no TC 027.001/2012-1, foi proferido o Acórdão 2349/2015-TCU-Plenário, cujos itens 1.8.1 e 1.8.2 determinaram a adoção de medidas para sanar questões relacionadas à acumulação irregular de cargos públicos e apuração de compatibilidade de jornada dos cargos públicos ocupados pelos servidores, respectivamente.

15.3.4 Assim, a unidade de gestão de pessoas da entidade deve se cercar de medidas outras para aferir a situação laboral do servidor junto a outros órgãos públicos federais, do estado do Acre e do município de Rio Branco, assim como dos demais municípios nos quais a UJ possui *campus*. Aliás, uma das causas apontadas pela CGU para esses achados foi que ‘setor de recursos humanos não sistematizou procedimentos de consultas a banco de dados públicos para confirmação de informações prestadas pelos servidores quando da entrega de documentos para a investidura em cargos públicos’. A adoção dessa prática de consultas em bancos de dados reduziria os casos em relação aqueles que desenvolvem atividades junto aos órgãos públicos.

15.3.5 Deve-se ressaltar que as constatações examinadas trazem sérias consequências para os serviços prestados pela UJ, pois prejudicam o desempenho das atividades desenvolvidas pelos servidores com acúmulo de cargo, causam prejuízo ao erário em virtude do pagamento por regime de serviço não cumprido, causando, ainda, **prejuízo aos padrões éticos na entidade e risco da prática de atos de corrupção**, face à prestação de informações falsas no ato de posse dos servidores e/ou manutenção dessa situação irregular durante sua vida laboral, a demonstrar a inclinação para do servidor para ilícitos.

15.3.6 Em que pese o acima exposto, conforme documentação juntada aos autos pela responsável (peça 56, p. 12-21), a pró-reitora de gestão de pessoas demandou à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Acre (SGA/AC), com finalidade de verificar possível acumulação ilícita de cargos por parte dos servidores indicados na alínea ‘a’ do achado 1. Em resposta, a SAG/AC encaminhou os ofícios 2517/2016 e 1951/2016 (peça 56, p. 12-23), informando datas de desligamento dos docentes apontados no relatório, as quais aconteceram antes do ingresso na Ifes. Assim, a questão resta sanada, pelo que se propõe o acolhimento da defesa apresentada nessa parte.

15.3.7 Quanto à alínea ‘b’ do achado 1, conforme apontado nas razões de justificativa, dos treze casos identificados pela CGU/AC, apenas três dizem respeito a servidores efetivos, sendo os demais casos de professores provisórios, que já não possuem mais vínculo com a entidade. Merece destaque, ainda, o argumento da aludida gestora, no sentido de que a Ifes possui dificuldade de apurar as situações apontadas, pois não possui instrumentos de consulta, sendo dada ciência ao futuro servidor quanto a exigência prevista no art. 13 da Lei 8.112/90, da declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como das responsabilidades civis e penais quanto a veracidade ou não das informações.

15.3.8 De fato, a UJ fica na dependência da idoneidade e honestidade do servidor no caso examinado, possuindo poucos mecanismos para aferir a veracidade das informações apresentadas. Mesmo assim, a situação pode ser mitigada mediante a exigência de que o servidor apresente certidão ou documento equivalente da Junta Comercial do Estado do Acre, atestando que não é sócio administrador de empresa, pelo que se propõe que, quando do julgamento do mérito destes autos, seja emitida **recomendação** à entidade com esse teor. Então, propõe-se acolher parcialmente as justificativas nessa parte.

15.3.9 A alínea ‘c’ do achado 1 também teve sua situação atenuada, tendo-se esclarecido que, dos nove casos identificados pela CGU/AC, apenas dois dizem respeito a servidores efetivos, sendo os demais casos de

professores provisórios, que já não possuem mais vínculo com a entidade. Quanto aos servidores efetivos, um deles não excede jornada de 60h semanais, enquanto que outro apresentou declaração de acumulação de cargos públicos no momento de sua posse, constando distribuição da carga horária de 30h semanais, com informação de 20h em sala de aula e 10h para planejamento, sendo constatada a compatibilidade de horário.

15.3.10 Dessarte, propõe-se acolher parcialmente as justificativas para o achado 1.

Achado 6:

15.3.11 No que se refere ao pagamento da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, merece acolhida a informação da responsável de que tomou conhecimento da irregularidade somente em 2016, por meio da solicitação de auditoria CGU/AC nº 201601487/01, com relação ao cumprimento de itens pendentes do Relatório 201108899, tendo verificado que, em 2011, foi aberto do processo 23107.020683/2011-90, para tratar da questão.

15.3.12 Essa situação, embora não exclua, atenua a responsabilidade da pró-reitora, dado que diz respeito a ocorrências que foram constatadas pela CGU/AC no exame das contas da entidade de 2010 e 2011, quando o defendente ainda não era titular da Prodigep.

15.3.13 Demais disso, no que diz respeito a essa questão (vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90), foi afirmado que os ajustes realizados indicaram que houve majoração do valor que estava sendo pago aos beneficiários, pelo que não se verificou prejuízo ao erário com a demora no atendimento da recomendação da CGU/AC. Essa informação é corroborada pelos documentos juntados à peça 57, p. 20-26.

15.3.14 Com relação à morosidade no atendimento de recomendação relativa à cumulação ilegal de cargos públicos, embora também haja questões referentes ao Relatório 201108899, de 13/10/2010, quando o responsável ainda não era titular da Prodigep, há também pendências dos relatórios 201225588, de 8/1/2014, e 201413605, de 18/3/2015, quando a gestora já era o Pró-reitora de gestão de pessoas, os quais fizeram as seguintes recomendações à entidade:

Relatório 201225588:

Confirmar o período em que exerceram atividades secundárias e calcular os valores para devolução caso tenha ocorrido sobreposição com o exercício de DE, utilizando como parâmetro a remuneração de 40 horas ou a de 20

Relatório 201413605:

Em relação ao período em que houve exercício de atividades remuneratórias extras em concomitância com o cargo de professor de dedicação exclusiva, tanto dos que já se adequaram à legislação como dos que ainda estão a infringi-la, a FUFAC deverá calcular a diferença entre a remuneração paga ao professor de Dedicação Exclusiva e aquela paga ao professor com carga horária de 40 horas semanais, para fins de devolução ao erário.

15.3.15 Essa recomendações não foram atendidas até 13/5/2016, quando se encerraram os trabalhos de campo da auditoria da CGU/AC sobre a gestão da Ufac de 2015.

15.3.16 A responsável não apresentou defesa para essa questão, motivo pelo qual a irregularidade permanece.

Achado 7:

15.3.17 Os argumentos apresentados pela responsável para o presente achado são semelhantes aos que foram apresentados pelo reitor para a mesma irregularidade, os quais foram examinados nos itens 12.3.50 a 12.3.55.

15.3.18 Sendo assim, com as mesmas razões apontadas nos itens 12.3.50 a 12.3.55, proponho que as razões de justificativa apresentadas para o achado 3 sejam acolhidas parcialmente, dado que conseguiram demonstrar a adoção de ações contemporâneas da UJ para dar cumprimento ao item 1.8.4.2 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário e ao item 1.7.2 do Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara, mas não conseguiram demonstrar o mesmo efeito em relação ao item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, que foi atendido intempestivamente e de maneira inadequada, examinando-se a questão apenas de maneira formal, sobre a perspectiva do cumprimento regular das atividades dos servidores na UJ, enquanto que o comando deste Tribunal determinava que fosse verificada a questão de forma ampla, sob o aspecto material, de modo a aferir 'a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos', devendo ser verificadas, em cada caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada

um dos cargos, o que constitui descumprimento à decisão desta Corte.

CONCLUSÃO

16. A análise realizada na seção ‘Exame Técnico’ sobre as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis permitiu concluir que:

16.1 quanto ao Sr. Minoru Martins Kinpara:

a) razões de justificativa apresentadas para o achado 1 devem ser **acolhidas parcialmente**, dado que conseguiram elidir a irregularidade da alínea ‘a’ do achado, e atenuar os efeitos das irregularidades das alíneas ‘b’ e ‘c’ (itens 12.3.1 a 12.3.9);

b) razões de justificativa apresentadas para os achados 2, 3 e 5 não conseguiram elidir as irregularidades, motivo pelo qual devem ser **rejeitadas** (itens 12.3.10 a 12.3.19; 12.3.20 a 12.3.27; e 12.3.33 a 12.3.41)

c) razões de justificativa apresentadas para o achado 4 devem ser **acolhidas**, porquanto conseguiram afastar a irregularidade (itens 12.3.28 a 12.3.32);

d) razões de justificativa apresentadas para o achado 6 devem ser **acolhidas parcialmente**, haja vista que lograram afastar a segunda parte da irregularidade, relacionada aos ajustes na vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, mas não elidiram a primeira parte, referente à acumulação ilegal de cargos (itens 12.3.42 a 12.3.49);

e) razões de justificativa apresentadas para o achado 7 devem ser **acolhidas parcialmente**, dado que conseguiram demonstrar a adoção de ações contemporâneas da UJ para dar cumprimento ao item 1.8.4.2 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário e ao item 1.7.2 do Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara, mas não conseguiram demonstrar o mesmo efeito em relação ao item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, que foi atendido intempestivamente e de maneira inadequada, examinando-se a questão apenas de maneira formal, sobre a perspectiva do cumprimento regular das atividades dos servidores na UJ, enquanto que o comando deste Tribunal determinava que fosse verificada a questão de forma ampla, sob o aspecto material, de modo a aferir ‘a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos’ (itens 12.3.50 a 12.3.55);

16.2 em relação ao Sr. Thiago Rocha dos Santos:

a) razões de justificativa apresentadas para os achados 2 e 3 não foram suficientes para elidir as irregularidades, razão pela qual devem ser **rejeitadas** (itens 13.3.1 a 13.3.13, e 13.3.14 a 13.3.15);

b) razões de justificativa apresentadas para o achado 4 devem ser **acolhidas**, porquanto conseguiram afastar a irregularidade (itens 13.3.16 a 13.3.17);

16.3 quanto ao Sr. Alexandre Ricardo Hid, as razões de justificativa apresentadas para o único achado que lhe foi atribuído conseguiram demonstrar a ausência denexo causal que ligue o gestor à irregularidade questionada, o que leva ao **acolhimento** da defesa (itens 14.3.1 a 14.3.7), para excluir a responsabilidade do Sr. Alexandre Hid pela ocorrência;

16.4 por fim, em relação a Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz:

a) razões de justificativa apresentadas para o achado 1 devem ser **acolhidas parcialmente**, dado que conseguiram elidir a irregularidade da alínea ‘a’ do achado, e atenuar os efeitos das irregularidades das alíneas ‘b’ e ‘c’ (itens 15.3.1 a 15.3.10);

b) razões de justificativa apresentadas para o achado 6 devem ser **acolhidas parcialmente**, haja vista que lograram afastar a segunda parte da irregularidade, relacionada aos ajustes na vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, mas não elidiram a primeira parte, referente à acumulação ilegal de cargos (itens 15.3.11 a 15.3.16);

c) razões de justificativa apresentadas para o achado 7 devem ser **acolhidas parcialmente**, dado que conseguiram demonstrar a adoção de ações contemporâneas da UJ para dar cumprimento ao item 1.8.4.2 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário e ao item 1.7.2 do Acórdão 6521/2013-TCU-2ª Câmara, mas não conseguiram demonstrar o mesmo efeito em relação ao item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, que foi atendido intempestivamente e de maneira inadequada, examinando-se a questão apenas de maneira formal, sobre a perspectiva do cumprimento regular das atividades dos servidores na UJ, enquanto que o comando deste Tribunal determinava que fosse verificada a questão de forma ampla, sob o aspecto material, de modo a aferir ‘a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de

conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos’ (itens 15.3.17 a 15.3.18).

17. Conforme se verifica, das sete irregularidades atribuídas ao Sr. Minoru Martins Kinpara, reitor da Fufac em 2015, o responsável conseguiu elidir integralmente apenas uma (achado 4), sendo rejeitadas as alegações de defesa para os achados 2, 3 e 5, e acolhidas parcialmente aquelas apresentadas para os achados 1, 6 e 7.

18. Cabe, pois, avaliar se essas constatações são graves o suficiente para macular a gestão do responsável no exercício em questão. Para tanto, impende trazer à colação excertos da instrução precedente que avaliaram os achados 2, 3 e 5, conforme segue:

Achado 2:

97.2 De acordo com o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa – SPU nº 2/2014, a avaliação de bem imóvel é uma atividade que visa ‘identificar o valor de um bem imóvel, seus custos, frutos e direitos, assim como determinar indicadores de viabilidade de sua utilização econômica, para uma determinada finalidade por meio de seu valor de mercado ou valor de referência’.

97.3 O sistema SPIUnet é o sistema informatizado que gerencia os registros dos imóveis de uso especial da União, permitindo o acesso por microcomputadores conectados à internet, pelos usuários das diversas unidades gestoras cadastradas no sistema. O SPIUnet foi criado a fim de substituir o sistema SPIU – Sistema do Patrimônio Imobiliário da União, e está interligado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, **com o objetivo de efetuar o gerenciamento e o registro contábil dos imóveis utilizados pelo serviço público federal**, bem como de facilitar a elaboração do Balanço Patrimonial da União.

97.4 A Portaria SPU 206/2000, que instituiu o Sistema de Próprios Nacionais (SPN2000), com a denominação de SPIUnet, em substituição ao Sistema Patrimonial Imobiliário da União (SPIU), em seu art. 2º, prevê que os órgãos públicos federais, as autarquias e as fundações públicas deverão recadastrar, no SPN2000, os imóveis sob sua jurisdição ou de sua propriedade, preenchendo todos os campos obrigatórios para a aceitação do registro.

97.5 Por sua vez, a Portaria Interministerial da STN/SPU nº 322/2001 estabelece que o SPIUnet passa a ser a principal fonte alimentadora do Siafi, para efeito de contabilização dos imóveis, **mantendo a tempestiva compatibilidade entre as informações existentes nos sistemas**. Segundo essa norma, deverão estar cadastrados no SPIUnet os imóveis de propriedade da União, de fundações e autarquias, de empresas estatais dependentes, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

97.6 Com efeito, para que a contabilidade possa evidenciar a real situação patrimonial da instituição, é necessário que os imóveis sejam avaliados adequada e periodicamente. Essa obrigação decorre do princípio contábil da oportunidade, segundo o qual a entidade deve mensurar e apresentar seus componentes patrimoniais por meio de informações íntegras e tempestivas.

97.7 Por sua vez, consoante o inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, para fins contábeis, após mensuração e lançamento nos sistemas corporativos da SPU, os valores dos bens imóveis de uso especial da União, autarquias e fundações públicas federais ‘deverão ser atualizados sistemicamente, **a cada ano, na data base de 31 de dezembro**, independentemente da classificação’ (grifou-se).

97.8 Acerca do tema, cabe destacar que, segundo o Relatório de Gestão (peça 1, p. 72), em 2012 a Fufac iniciou o Programa de Revitalização de Edificações e Campi, com ações de intervenção em manutenção preventiva e corretiva dos prédios e melhoria das condições de conforto, segurança e iluminação. Entre as principais ações da gestão no exercício em exame que têm impacto na avaliação dos bens imóveis que deveriam ser registradas no SPIUnet, o Relatório de Gestão cita as seguintes (peça 1, p. 14):

- a) revitalização de prédios e espaços dos *campi*;
- b) reestruturação e modernização de laboratórios dos cursos de graduação, com a aquisição de equipamentos para aulas práticas;
- c) inauguração do bloco acadêmico administrativo do Campus de Brasília;
- d) inauguração da reforma do prédio do núcleo de Feijó;
- e) inauguração da reforma do prédio do núcleo de Sena Madureira.

97.9 A situação reveste-se de maior gravidade na medida em que, no ano de 2014, já sob a gestão do atual reitor da Fufac (gestão 2013-2016), nos autos do processo **TC 011.247/2014-2**, foi realizada auditoria operacional na Fufac com o objetivo de produzir diagnóstico sobre a qualidade de serviços e facilidades ofertados à comunidade acadêmica nos *campi* de Rio Branco e de Cruzeiro do Sul. Uma das questões de

auditoria dessa fiscalização buscava resposta para a seguinte pergunta: *qual o nível de aderência dos registros contábeis dos prédios do campus à Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (MCASP)?*

97.10 Na ocasião, foi constatado que a UJ não estava fazendo o registro da atualização de seus imóveis no SPIUnet, contrariando o princípio contábil do registro pelo valor original e o item 4.6.2, alínea 'c', da Orientação Normativa ON-GEADE-004 (essa norma foi revogada pela Instrução Normativa – SPU nº 2/2014). A fiscalização foi julgada no dia **25/1/2015**, por meio do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, tendo-se feito as seguintes recomendações à Fufac:

9.1.1. **recomendar** à Fundação Universidade Federal do Acre que:

(...)

9.1.5. adote as seguintes medidas administrativas relacionadas à implementação das inovações realizadas na contabilidade aplicadas ao setor público:

9.1.5.1. reavalie seus bens imóveis e atualize os valores dos registros contábeis a fim de que reflitam adequadamente a situação patrimonial da entidade, conforme a Parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

9.1.5.2. **proceda à atualização dos registros no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet)**, de modo a dar cumprimento ao item 4.6.2, alínea 'c', da Orientação Normativa ON-GEADE-004, e ao princípio contábil do registro pelo valor original;

9.1.5.3 institua Plano de Ação para adaptação e integração às novas diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, com vistas a implantação e operacionalização dos aspectos patrimoniais e do Plano de Contas, definidos pela Portaria STN 634/2013 e pelo MCASP.

(Grifou-se).

97.11 Essa decisão foi comunicada à Ifes por meio do Ofício 0039/2015-TCU/SECEX-AC, de 3/2/2015, recebido no dia 12/2/2015 (peças 29 e 30 do TC 011.247/2014-2).

97.12 Em 26/5/2015, por meio do Ofício 213/2015-UFAC-GAB (TC 011.247/2014-2 – peça 35, p. 13-14), a Fufac informou o seguinte:

a) em relação ao item 9.1.5.1 (reavaliação de bens imóveis e atualização dos valores dos registros contábeis): iniciou a reavaliação dos bens imóveis com a finalidade de atender o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. As unidades responsáveis pela reavaliação são a Pró-reitoria de Administração (PRAD) e a Prefeitura do Campus (PREFCAM). **Data estimada para atendimento: 180 dias**;

b) em relação ao item 9.1.5.2 (atualização no SPIUnet): esse procedimento somente será realizado após o cumprimento da alínea 'a', considerando que para realizar a atualização é necessária a reavaliação dos bens imóveis, conforme parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) em relação ao item 9.1.5.3 (instituir plano de ação para atender à Portaria STN 634/2013 e ao MCASP): está em processo de licitação a contratação de serviços técnicos especializados em gestão patrimonial, que compreenda os serviços de inventário e avaliação de bens móveis, para organização do patrimônio da Fufac, visando à implantação e operacionalização destes aspectos. As unidades responsáveis pela reavaliação são a Pró-reitoria de Administração (PRAD). **Data estimada para atendimento: 180 dias**.

97.13 O prazo previsto pela própria UJ, nas alíneas 'a' e 'c' do item anterior, para cumprimento dos itens 9.1.5.1 a 9.1.5.3 do Acórdão 46/2015-Plenário, **venceu dia 25/11/2015**.

97.14 Contudo, em **30/5/2016**, mais de um ano após a comunicação do Acórdão 46/2015-Plenário, a entidade, por meio do Ofício 288/2016-UFAC-GAB, manifestou-se mais uma vez quanto à atualização de seus imóveis no SPIUnet (TC 011.247/2014-2 – peça 35, p. 13-14), informando que:

a) em relação ao item 9.1.5.1 (reavaliação de bens imóveis e atualização dos valores dos registros contábeis): embora sem indicar prazo para atendimento da recomendação, reportou-se que por meio do processo administrativo 231107.00669/2015-01, de responsabilidade da Pró-reitoria de Administração (Prad) e da Prefeitura do Campus (Prefcam), a reavaliação de todos os bens imóveis foi iniciada, após o que as informações serão atualizadas nos sistemas governamentais;

b) em relação ao item 9.1.5.2 (atualização no SPIUnet): esse procedimento somente será realizado após o cumprimento da alínea 'a', considerando que para realizar a atualização é necessária a reavaliação dos bens imóveis, conforme parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) em relação ao item 9.1.5.3 (instituir plano de ação para atender à Portaria STN 634/2013 e ao MCASP): embora sem indicar prazo para atendimento da recomendação, reportou-se que se encontra na comissão permanente de licitação processo instaurado para a contratação de empresa especializada na prestação de

serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de inventário e avaliação de bens móveis, inclusive equipamentos, com fornecimento de material, dentre outros serviços necessários à organização do patrimônio institucional, com a finalidade de que sejam coletadas propostas dos preços praticados no mercado, para atendimento da recomendação.

97.15 Conclui-se que a Fufac não tem adotado medidas eficientes para a atualização do registro de seus imóveis no sistema SPIUnet. Ao assim proceder, a entidade, além de ofender aos princípios da eficiência e da transparência, assim como o inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, prejudicando a elaboração de seu próprio Balanço Patrimonial, demonstra menoscabo para com os comandos deste Tribunal (Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas).

(Grifos constam do original).

Achado 3:

115.10 A presente constatação **demonstra deficiências na gestão de convênios da Fufac desde a fase inicial de formalização das avenças**, as quais são ajustadas em desacordo os art. 4º-D, § 3º, e 6º, da Lei 8.958/94, com a redação dada pela Lei 12.863/2013, e com os regulamentos que disciplinam a matéria, notadamente quanto ao disposto nos incisos I a VI do art. 25 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente em 2015 (atualmente essas regras constam dos incisos I a VII da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016).

115.11 De outro lado, **há indícios de que a Fundape esteja usando os convênios firmados com a Fufac para obter remuneração e arcar com despesas operacionais e administrativas diversas das fixadas nos ajustes**. Chega-se a essa conclusão ante as seguintes constatações: a) plano de trabalho sem detalhamento das despesas administrativas incorridas com os convênios; b) ausência de especificação precisa, no cronograma de desembolso do plano de trabalho, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio terá o direito a ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas; e c) realização de pagamentos a título de ressarcimento financeiro à Fundape nos primeiros meses de vigência das avenças, mesmo com projetos de longa duração.

115.12 **A questão reveste-se de maior relevância na medida em que já foi objeto de auditoria específica realizada no ano de 2008**, no âmbito de fiscalização de orientação centralizada (FOC) destinada a avaliar o relacionamento das instituições federais de ensino superior com suas fundações de apoio, que no caso específico da Universidade Federal do Acre (TC 017.761/2008-5) culminou com a prolação do Acórdão 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Mini. Aroldo Cedraz.

115.13 Esse julgado fez determinação para que a Fufac, quando da realização de convênios com a Fundape, previsse de maneira detalhada ‘o ressarcimento dos custos ou despesas operacionais incorridas pela fundação, fixando-se, nesses instrumentos, a remuneração da referida Fundape com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais’ (item 9.1.1 do julgado – sem grifos no original).

115.14 Da mesma forma, o Acórdão 2.396/2009, em seu item 9.1.5, determinou que a Fufac estabelecesse o ‘valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da IFES, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico, em face do entendimento firmado pelo Tribunal no item 9.1 do Acórdão 2731/2008-Plenário’, comando este que também vem sendo descumprido pela entidade.

115.15 Denota-se que a constatação em exame é grave porque, ao mesmo tempo, demonstra infração aos arts. 4º-D, § 3º, e 6º, da Lei 8.958/94, com a redação dada pela Lei 12.863/2013, aos incisos II, IV e V da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente em 2015, e aos itens 9.1.1 e 9.1.5 do 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Mini. Aroldo Cedraz (...).

(Grifo nosso).

Achado 5:

129.6 A presente constatação demonstra que a UJ possui sérios problemas no cumprimento e gerenciamento das recomendações da CGU/AC. Pelo que ficou evidenciado no Relatório de Gestão e no Relatório de Auditoria de Gestão, **não existe uma cadeia permanente de responsabilidades, rotinas e procedimentos funcionais com objetivo de promover um adequado acompanhamento e atendimento das determinações e recomendações expedidas pelos órgãos de controle, situação que vem sendo negligenciada pela gestão da UJ**, havendo recomendações dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 ainda pendentes de atendimento.

129.7 Esses fatores servirão como medida para avaliar as respostas dos gestores às audiências que serão processadas no âmbito destes autos em virtude das irregularidades constatadas, não se podendo olvidar que

as recomendações da CGU/AC cuidam de importante instrumento para o aperfeiçoamento da gestão da entidade, notadamente no que se refere à adequação de seus controles internos, de modo que a inobservância desses comandos caracteriza infração ao princípio da eficiência prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

19. A leitura dos trechos acima demonstra que as irregularidades referenciadas nos achados 2, 3 e 5 não se tratam de mera ‘impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário’ (art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92 e art. 207 do Regimento Interno/TCU), a atrair apenas ressalva nas contas.

20. Em verdade, tratam essas constatações de ‘infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial’ a que se referem o art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/92, e o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, situação que atrai a irregularidade para as contas do gestor, motivo pelo qual proponho que o Sr. Minoru Martins Kinpara, reitor da Fufac em 2015, tenha suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/92.

21. Quanto ao Sr. Thiago Rocha dos Santos, pró-reitor de administração da Ufac em 2015, que teve rejeitadas suas justificativas para os achados 2 e 3, com os mesmos argumentos lançados nos itens 18 a 20, tendo em vista à gravidade das constatações, proponho que tenha suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/92.

22. Referente a Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz, pró-reitora de gestão de pessoas da Ufac em 2015, considerando que as razões de justificativa apresentadas lograram elidir parcialmente as irregularidades dos achados 1, 6 e 7, considero que as questões remanescentes não possuem gravidade para macular com gravidade a gestão da responsável, motivo pelo qual proponho que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

23. Em relação ao Sr. Alexandre Ricardo Hid, deve ter suas contas julgadas regulares, haja vista que suas razões de justificativa conseguiram afastar sua responsabilidade pela única irregularidade que lhe foi atribuída (achado 4).

24. De outro giro, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, cabe:

24.1 **determinar** à UJ que:

a) no prazo improrrogável de **180 dias**, dê integral cumprimento à recomendação constante do item 9.1.5, e respectivos subitens, do Acórdão 46/2015-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas, e apresente o resultado a este Tribunal (item 12.3.19, segunda parte);

b) no prazo de **120 dias**, elabore e apresente a este Tribunal normativo interno que disponha sobre a implementação e monitoramento das recomendações e determinações emitidas pelos órgãos de controle (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal), assim como pela Unidade de Auditoria Interna da Ifes, de forma a contemplar eficiente metodologia de acompanhamento, com cadeia permanente de responsabilidades, rotinas e procedimentos funcionais, com prazos estabelecidos e sanções a serem aplicadas aos titulares dos setores diretamente responsáveis pelos atos necessários ao cumprimento das recomendações/determinações, nos casos de descumprimento ou demora não justificada (item 12.3.41, segunda parte);

c) no prazo de **120 dias**, ajuste seus normativos internos que tratam do relacionamento com a Fundape, a fim de que, na celebração de convênios com essa entidade, faça com que os planos de trabalho contemplem também os seguintes aspectos: c.1) detalhamento das despesas administrativas incorridas com os convênios, que devem ser ressarcidas à Fundape, tendo como parâmetro critérios ‘claramente definidos’, com base nos custos operacionais da fundação de apoio; c.2) especificação precisa, no cronograma de desembolso, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio terá direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas; e c.3) previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico (item 12.3.27);

24.2 **recomendar** à UJ que:

a) considerando à proibição prevista no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90, e tendo em vista a dificuldade que a entidade tem encontrado para aferir essa questão, passe a exigir de seus servidores que são sócios (acionista, cotista ou comanditário) de empresa privada, como condição para posse em cargo público ou quando verificar a referida situação, que apresentem certidão ou documento equivalente da Junta Comercial do Estado do Acre ou do estado de domicílio legal da empresa, atestando que o servidor não é sócio administrador de empresa (item 12.3.8);

b) passe a utilizar o sistema ‘Monitor’, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, para atualizar a situação das recomendações expedidas por esse órgão de controle, registrando, inclusive, todas as providências já adotadas para cumprimento das recomendações emitidas que se encontram pendentes de atendimento e que estejam com o prazo para implementação expirado, independentemente do exercício de expedição (item 12.3.41, parte final);

24.3 **dar ciência** à UJ sobre as seguintes constatações verificadas em suas contas do exercício de 2015:

a) celebração dos Convênios 01/2015 (Siconv 813244), 05/2015 (Siconv 820950) e 03/2015 (Siconv 820828) com as seguintes omissões no plano de trabalho: i) ausência de detalhamento das despesas administrativas incorridas com os convênios, que deveriam ser ressarcidas à Fundape; ii) ausência de especificação precisa, no cronograma de desembolso, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio teria direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas, dando ensejo à realização de pagamentos a título de ressarcimento financeiro à Fundape nos primeiros meses de vigência das avenças e sem a necessária especificação dos serviços, mesmo com projetos de longa duração, como ocorreu com os Convênios 05/2014 e 07/2014; e iii) ausência de previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico, situações que afrontam o disposto nos arts. 4º-D, § 3º, e 6º, da Lei 8.958/94, com a redação dada pela Lei 12.863/2013, assim como os incisos II, IV e V da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente em 2015, e os itens 9.1.1 e 9.1.5 do 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Mini. Aroldo Cedraz (item 12.3.27);

b) erro cometido em seu relatório de gestão do exercício de 2015, no que se refere ao preenchimento do quadro relacionado aso ‘Resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pela UJ na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse’, o que ofende aos princípios da eficiência e da transparência (item 11.3.32);

c) inadequação das medidas adotadas para atendimento ao disposto no item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, o qual foi tratado apenas de maneira formal, sobre a perspectiva do cumprimento regular das atividades dos servidores na Fufac, enquanto que o comando deste Tribunal determinava que fosse verificada a questão de forma ampla, sob o aspecto material, de modo a aferir ‘a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos’, devendo ser verificadas, em cada caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos, o que constitui descumprimento à decisão desta Corte (item 12.3.55).

25. Cabe registrar que os fatores motivadores das irregularidades e ressalvas nas contas dos responsáveis estão expressos em matriz específica presente no Anexo I, conforme orientação contida no § 5º do art. 8º da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2010.

26. Por fim, proponho que sejam feitas as determinações, recomendações e cientificações descritas nos itens 6 e 8, as quais dizem respeito às inconsistências verificadas na gestão da UJ, que foram relacionadas na instrução preliminar juntada à peça 18.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1 acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Minoru Martins Kinpara (CPF 217.220.92-91), reitor da Ufac em 2015, para o achado 4 (item 16.1, alínea ‘c’), e acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável para os achados 1, 6 e 7 (item 16.1, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘e’);

27.2 acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Thiago Rocha dos Santos (CPF 723.703.272-00), pró-reitor de administração da Ufac em 2015, para o achado 4 (item 16.2, alínea ‘b’);

27.3 acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre Ricardo Hid (CPF 690.842.387-53), pró-reitor de planejamento da Ufac em 2015, para o achado 4, excluindo sua responsabilidade pela constatação (item 16.3);

27.4 acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz (CPF 360.405.762-00), pró-reitora de gestão de pessoas da Ufac em 2015, para os achados 1, 6 e 7 (item 16.4, alíneas ‘a’ a ‘c’);

27.5 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Minoru Martins Kinpara para os achados 2, 3 e 5, porquanto não conseguiram elidir as irregularidades constatadas (item 16.1, alínea ‘b’);

27.6 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Thiago Rocha dos Santos para os achados 2 e 3, porquanto não conseguiram elidir as irregularidades constatadas (item 16.2, alínea ‘a’);

27.7 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas dos Srs. Minoru Martins Kinpara (CPF 217.220.92-91), na condição de reitor da Ufac em 2015, e Thiago Rocha dos Santos (CPF 723.703.272-00), na condição de pró-reitor de administração da Ufac em 2015 (itens 20 e 21);

27.8 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam **julgadas regulares com ressalva** as contas da Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz (CPF 360.405.762-00), na condição de pró-reitora de gestão de pessoas da Ufac em 2015, dando-lhe quitação, em face das seguintes ocorrências (item 22):

a) deficiência no controle sobre as obrigações legais dos servidores da Ufac quanto ao cargo efetivo, em afronta aos princípios da eficiência e legalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, caracterizada pelas seguintes constatações (item 16.4, alínea ‘a’):

a.1) servidores com registro de administradores de empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, contrariando o preceito do art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90 (item 2.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão); e

a.2) servidores com acúmulo de cargos ultrapassando 60 horas semanais (item 2.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão);

b) morosidade no atendimento a recomendações da CGU/AC relacionadas a acumulações ilegais de cargos (item 3.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão), com impacto negativo para a gestão da unidade, em afronta aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e

c) atendimento intempestivo e incompleto do item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, tendo em vista que a questão foi examinada apenas de maneira formal, sobre a perspectiva do cumprimento regular das atividades dos servidores na UJ, enquanto que o comando deste Tribunal determinava que fosse verificada a questão de maneira ampla, sob o aspecto material, de modo a aferir ‘a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos’, devendo ser verificadas, em cada caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos, o que constitui descumprimento à decisão desta Corte;

27.9 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam **julgadas regulares** as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação plena: Margarida de Aquino Cunha (CPF 217.746.332-72); Aline Andreia Nicolli (CPF 785.759.909-34); Filomena Maria Oliveira da Cruz (CPF 360.405.762-00); Alexandre Ricardo Hid (CPF 690.842.387-53); Josimar Batista Ferreira (CPF 644.040.802-04); Enock da Silva Pessoa (CPF 032.516.402-91); Antônio Carlos Fonseca Pontes Júnior (CPF 220.283.068-58);

27.10 aplicar aos Srs. Minoru Martins Kinpara (CPF 217.220.92-91), e Thiago Rocha dos Santos (CPF 723.703.272-00), individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de **quinze** dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (itens 20 e 21);

27.11 **determinar** à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac), com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que (itens 24 e 26):

a) **no prazo de 120 dias**, ajuste seus normativos internos que tratam do relacionamento com fundações de apoio às exigências da Lei 8.958/94, alterada pelas Leis 12.349/2010, 12.772/2012, 12.863/2013 e 13.243/2016, assim como ao disposto no Decreto 7.423/2010, notadamente no que se refere aos seguintes pontos:

a.1) conteúdos mínimos do plano de trabalho dos projetos (incisos I a IV do §1º, art. 6º, do Decreto 7.423/2010);

a.2) obrigatoriedade de estabelecer prazos, resultados, metas e indicadores nos planos de trabalho (incisos I do §1º, art. 6º, do Decreto 7.423/2010);

a.3) incentivo à participação de estudantes (§7º do art. 6º do Decreto 7.423/2010); aprovação dos

projetos pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes (§2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010); e percentuais de participantes dos projetos vinculados à instituição apoiada (§3º do art. 6º do Decreto 7.423/2010);

a.4) limites e condições para a participação de servidores (art. 4º, *caput*, da Lei 8.958/94, com redação dada pela Lei 12.349/2010);

a.5) inexistência de vínculo empregatício e vedação de participação nas atividades durante a jornada de trabalho (§1º do art. 4º da Lei 8.958/94, com redação dada pela Lei 12.349/2010); e

a.6) vedação de contratação para prestar serviços ou atender necessidades de caráter permanente das contratantes (§2º do art. 4º da Lei 8.958/94, com redação dada pela Lei 12.349/2010);

a.7) na celebração de convênios, faça com que os planos de trabalho contemplem também os seguintes aspectos: i) detalhamento das despesas administrativas incorridas com os convênios, que devem ser ressarcidas à fundação de apoio, tendo como parâmetro critérios ‘claramente definidos’, com base nos custos operacionais da fundação; ii) especificação precisa, no cronograma de desembolso, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio terá direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas; e iii) previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da fundação de apoio pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico (item 24.1, alínea ‘c’);

b) **no prazo de sessenta dias**, apresente a este Tribunal plano de ação, com indicação de responsáveis por sua implementação e com estabelecimento de **prazo não superior a dez meses** para conclusão, a fim de que seja realizada a adaptação e integração de seus procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis às novas diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, estabelecidas pela Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T’s 16 ou NBCT SP, notadamente quanto às NBCT 16.9 e 16.10, do Conselho Federal de Contabilidade, c/c a Portaria STN nº 634/2013;

c) **no prazo de 120 dias**, elabore e apresente a este Tribunal normativo interno que disponha sobre a implementação e monitoramento das recomendações e determinações emitidas pelos órgãos de controle (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal), assim como pela Unidade de Auditoria Interna da Ifes, de forma a contemplar eficiente metodologia de acompanhamento, com cadeia permanente de responsabilidades, rotinas e procedimentos funcionais, com prazos estabelecidos e sanções a serem aplicadas aos titulares dos setores diretamente responsáveis pelos atos necessários ao cumprimento das recomendações/determinações, nos casos de descumprimento ou demora não justificada (item 24.1, alínea ‘b’);

d) **no prazo de 180 dias**, dê integral cumprimento à recomendação constante do item 9.1.5, e respectivos subitens, do Acórdão 46/2015-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas, e apresente o resultado a este Tribunal (item 24.1, alínea ‘a’);

e) **no prazo de sessenta dias**, demonstre o integral cumprimento das determinações constantes dos itens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 2.349/2015-TCU-Plenário;

27.12 **determinar** à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac), com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 197, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e com o art. 8º, § 7º, da Resolução – TCU nº 234/2010, que **instaure tomada de contas especial – TCE** para apurar os indícios de prejuízo ao erário levantados pela CGU/AC no RDE nº 00201.000234/2012-32, referente ao Convênio 614/2007 (aquisições superfaturadas no montante de R\$ 13.420,08; e desembolsos em operações sem aparente relação com o objeto do convênio, no montante de R\$ 99.249,11). A TCE deve ter sua instrução concluída, com envio ao Órgão de Controle Interno, **no prazo de 90 dias**;

27.13 fazer as seguintes **recomendações** à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac), com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU:

a) em seu próximo Relatório de Gestão, **faça constar de maneira clara e inequívoca** quais os objetivos estratégicos perseguidos/priorizados pela Fufac no ano de referência, assim como quais as ações planejadas pela entidade para o atingimento desses objetivos, traçando o alinhamento entre as ações e os objetivos estratégicos;

b) em seus próximos relatórios de gestão, além dos indicadores relacionados à Decisão 408/2002-TCU-Plenário, apresente os principais indicadores vinculados às metas estabelecidas para atingir os objetivos estratégicos planejados pela entidade para o exercício financeiro de referência, avaliando se os resultados buscados foram efetivamente alcançados; e faça a adequada e necessária vinculação entre os indicadores

desempenho planejados para o exercício de referência e às ações planejadas e desenvolvidas para atingir seus objetivos estratégicos para o mesmo exercício, conforme previsto em seu plano estratégico;

c) aperfeiçoe seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI 2015-2019, no que se refere aos objetivos e metas traçados, considerando que: i) algumas metas não possuem indicadores, como é o caso da maioria das metas da área ‘Desenvolvimento da Graduação’ (item 2.3.5 do PDI 2015-2019); ii) alguns indicadores na verdade não se prestam a essa finalidade, pois na verdade dizem respeito mais a uma ação do que a um indicador, como no caso dos indicadores destacados no quadro relacionado à área de ‘Assistência Estudantil’ (item 2.7.4 do PDI 2015-2019); e iii) as metas e indicadores da área ‘Extensão’ são confusos, não se podendo identificar de maneira adequada o que é a meta e o que é o indicador (quadro 11 do PDI 2015-2019);

d) passe a elaborar um Plano Operacional – PO como parte do planejamento de suas ações, no qual fiquem definidas as ações previstas no Plano Estratégico e no PDI que serão realizadas/priorizadas no exercício financeiro a que o Plano Operacional se refere;

e) abstenha-se de realizar ampliação de sua estrutura organizacional e de sua área de atuação, com a criação de novos programas vinculados à atividade fim, sem que tenha a garantia dos órgãos competentes do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que terá autorização para contratar pessoal, inclusive cargos em comissão e funções de confiança, para fazer face a essas novas demandas, assim como de que terá reforço em seu orçamento para arcar com novas despesas de custeio criadas pela ampliação de sua estrutura organizacional e área de atuação;

f) adeque seu planejamento, a fim de que novos cursos de aperfeiçoamento e concessões de afastamento para qualificação sejam direcionados com prioridade para servidores que ingressaram mais recentemente na entidade e que não estejam perto de atingir as condições de se aposentar nos próximos anos, levando em consideração o baixo retorno de investimento em servidores que já preencheram os requisitos de aposentadoria ou estejam perto de alcançar essa condição;

g) considerando à proibição prevista no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90, e tendo em vista a dificuldade que a entidade tem encontrado para aferir essa questão, passe a exigir de seus servidores que são sócios (acionista, cotista ou comanditário) de empresa privada, como condição para posse em cargo público ou quando verificar a referida situação, que apresentem certidão ou documento equivalente da Junta Comercial do Estado do Acre ou do estado de domicílio legal da empresa, atestando que o servidor não é sócio administrador de empresa (item 24.2, alínea ‘a’);

h) passe a utilizar o sistema ‘Monitor’, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, para atualizar a situação das recomendações expedidas por esse órgão de controle, registrando, inclusive, todas as providências já adotadas para cumprimento das recomendações emitidas que se encontram pendentes de atendimento e que estejam com o prazo para implementação expirado, independentemente do exercício de expedição (item 24.2, alínea ‘b’);

27.14 dar **ciência** à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) quanto às seguintes impropriedades constatadas em suas contas do exercício de 2015:

a) inconsistência no rol de responsáveis encaminhado, o qual não disponibilizou, para cada responsável, as informações previstas nos arts. 10, inciso III (não há identificação do órgão colegiado do qual participam alguns dos responsáveis indicados no rol), e 11, incisos IV, V e VI (não há identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente de cada um dos responsáveis, tampouco endereço residencial completo ou endereço eletrônico), da IN TCU 63/2010;

b) relatório de gestão não demonstrou em que medida os indicadores de desempenho estabelecidos pela entidade **estão ou não vinculados às ações planejadas e desenvolvidas para atingir os objetivos estratégicos priorizados no exercício**, de modo que não se pode aferir se os resultados buscados pela UJ foram efetivamente alcançados, em infração aos princípios da transparência e da eficiência. O Relatório de Gestão deveria fazer o vínculo entre o Plano Estratégico da Fufac (2014-2023) e as ações de seu Plano Tático (PDI 2015-2019) previstas para 2015, avaliando por meio dos indicadores em que medida as ações planejadas foram ou não realizadas e medindo o alcance dos objetivos estratégicos pretendidos pela UJ para o exercício em questão. Deveria ainda avaliar em que medida os indicadores estavam refletindo a realidade e sendo úteis para aferir as metas para as quais foram estabelecidos;

c) relatório de gestão não demonstrou a sintonia entre o Plano Tático (PDI 2015-2019) e o Planejamento Estratégico 2014-2023 no que se refere aos indicadores de gestão da UJ, o que demonstra uma

falha nos mecanismos de planejamento da entidade não apenas para o exercício de 2015, mas para todo o período abrangido pelo PDI, de 2015 a 2019, em prejuízo aos princípios da transparência e da eficiência. Observou-se que as metas e indicadores traçados no PDI 2015-2019 não guardam correlação com os indicadores estabelecidos no Plano Estratégico 2014-2023 para alcançar os **dezenove objetivos estratégicos** da entidade. Por outro lado, enquanto o PDI aborta as metas e indicadores a partir de políticas (a) graduação; b) pós-graduação; c) pesquisa; d) extensão; e) assuntos estudantis; f) educação a distância; e g) gestão de pessoas, o Plano Estratégico os relaciona com as perspectivas fundamentais do Mapa Estratégico (sociedade; processos; pessoas e infraestrutura; e orçamento);

d) omissão constante de seu relatório de gestão, no que se refere à avaliação dos resultados das ações (objetivos e metas) planejadas para o exercício, porquanto não foram identificadas em que medida as ações/objetivos/metras traçadas em seu PDI 2015-2019 para o exercício de 2015 foram ou não implementadas, assim como quais metas tiveram maior êxito, quais as que alcançaram menor resultado, e quais os fatores que impactaram positivamente e negativamente para o atingimento dos objetivos propostos. Tampouco houve avaliação e validação dos indicadores de desempenho de suas metas, para identificar se os mesmos estão aderentes à realidade para a qual foram desenvolvidos e efetivamente demonstram os resultados que a entidade alcançou para o exercício correspondente, em prejuízo aos princípios da transparência e da eficiência;

e) as metas traçadas em seu PDI 2015-2019 relacionadas a sua atividade fim apresentaram as seguintes deficiências: i) algumas metas não possuem indicadores, como é o caso da maioria das metas da área ‘Desenvolvimento da Graduação’ (item 2.3.5 do PDI 2015-2019); ii) alguns indicadores na verdade não se prestam a essa finalidade, pois na verdade dizem respeito mais a uma ação do que a um indicador, como no caso dos indicadores destacados no quadro relacionado à área de ‘Assistência Estudantil’ (item 2.7.4 do PDI 2015-2019); e iii) as metas e indicadores da área ‘Extensão’ são confusos, não se podendo identificar de maneira adequada o que é a meta e o que é o indicador (quadro 11 do PDI 2015-2019);

f) deficiência na análise das prestações de contas dos Convênios 614/2007, 01/2011 e 04/2012, caracterizada pela não adoção de providências administrativas com vistas ao saneamento de irregularidades constadas na execução dessas avenças, tais como: a) instar o conveniente a regularizar as pendências verificadas, inclusive devolvendo recursos, quando for o caso (art. 10, § 9º, do Decreto 6.170/2007, com a redação dada pelo Decreto 8.943/2016, alterada pelo Decreto 8.943/2016; art. 3º da IN-TCU 71/2012; arts. 72, § 1º, e 82, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e arts. 59, § 1º, e 70, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016); b) não sendo sanadas as pendências, inscrição do conveniente e dos agentes responsáveis pela execução do ajuste no cadastro de inadimplentes do Siafi e/ou no cadastro de inadimplentes do Siconv, assim como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadín (art. 10, § 2º, c/c arts. 72, §§ 3º e 11, e art. 82, § 3º, incisos I e II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e art. 9º, § 2º, c/c arts. 59, §§ 3º e 11, e 70, § 3º, incisos I e II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016); e c) instauração de tomada de contas especial (art. 8º da lei 8.443/92; art. 82 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e art. 70 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016); medidas essas que deveriam ter sido adotadas independente da conclusão dos respectivos objetos e do fim das vigências dos convênios. Esse fato afrontou o disposto nos arts. 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c as prescrições da Lei 8.443/92, IN-TCU 71/2012 (e alterações), Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 (vigente até 28/11/2011), Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 (vigente até 1º/1/2017) e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016;

g) a determinação do item 27.11, alínea ‘b’, pode ser considerada uma reiteração da determinação constante do item 9.1.5.3 do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, cujo cumprimento não foi totalmente implementado até o final do exercício de 2016;

h) celebração dos Convênios 01/2015 (Siconv 813244), 05/2015 (Siconv 820950) e 03/2015 (Siconv 820828) com as seguintes omissões no plano de trabalho: i) ausência de detalhamento das despesas administrativas incorridas com os convênios, que deveriam ser ressarcidas à Fundape; ii) ausência de especificação precisa, no cronograma de desembolso, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio teria direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas, dando ensejo à realização de pagamentos a título de ressarcimento financeiro à Fundape nos primeiros meses de vigência das avenças e sem a necessária especificação dos serviços, mesmo com projetos de longa duração, como ocorreu com os Convênios 05/2014 e 07/2014; e iii) ausência de previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título

gratuito, de seu espaço físico, situações que afrontam o disposto nos arts. 4º-D, § 3º, e 6º, da Lei 8.958/94, com a redação dada pela Lei 12.863/2013, assim como os incisos II, IV e V da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente em 2015, e os itens 9.1.1 e 9.1.5 do 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Mini. Aroldo Cedraz (item 24.3, alínea ‘a’);

i) erro cometido em seu relatório de gestão do exercício de 2015, no que se refere ao preenchimento do quadro relacionado aso ‘Resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pela UJ na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse’, o que ofende aos princípios da eficiência e da transparência (item 24.3, alínea ‘b’);

j) inadequação das medidas adotadas para atendimento ao disposto no item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, o qual foi tratado de maneira formal, sobre a perspectiva do cumprimento regular das atividades dos servidores na Fufac, enquanto que o comando deste Tribunal determinava que a situação fosse verificada de forma ampla, sob o aspecto material, de modo a aferir ‘a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos’, devendo ser verificadas, em cada caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos, o que constitui descumprimento à decisão desta Corte (item 24.3, alínea ‘c’);

27.15 dar **ciência** ao Ministério da Educação sobre as seguintes constatações feitas no processo de prestação de contas da Universidade Federal do Acre referente ao exercício de 2015:

a) verificou-se que a Fufac realizou ampliação de sua estrutura organizacional e de sua área de atuação, com a criação de novos programas vinculados à atividade fim, sem que tivesse garantia dos órgãos competentes do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que conseguiria autorização para contratar pessoal, inclusive cargos em comissão e funções de confiança, para fazer face a essas novas demandas, assim como de que teria reforço em seu orçamento para arcar com novas despesas de custeio criadas pela ampliação de sua estrutura organizacional e área de atuação;

b) ausência de atualização das informações sobre os imóveis da Fufac no SPIUnet no exercício de 2015, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência, aos princípios contábeis da oportunidade e do registro pelo valor original, assim como ao inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, e aos itens 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, prejudicando a elaboração de seu próprio Balanço Patrimonial;

27.16 determinar, com fundamento no art. 8º, § 7º, da Resolução TCU 234/2010, que seja instaurado processo apartado de tomada de contas especial, a partir das informações constantes do item 3.2.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 201601487, para apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário face à execução do Convênio 01/2014, que na verdade tratou-se de um contrato por meio do qual a Fufac remunerou a Fundape para executar atividades administrativas de sua responsabilidade, para as quais a Ifes possui corpo técnico próprio e especializado, pagando à fundação de apoio como contraprestação pelos serviços executados o valor de **R\$ 105.000,00**.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se por intermédio do parecer acostado à peça 78, nestes termos:

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de julgamento de contas oferecida pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 76 e 77), dissentindo apenas em relação a uma das ocorrências que estão a fundamentar a imputação de multa ao Sr. Minoru Martins Kimpara, então reitor da Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac), qual seja, a *‘ausência de rotinas de controles internos adequadas e suficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União (item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão), com impacto negativo para a gestão da unidade, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal’* (Achado 5, subitem 7.5, da instrução à peça 76), conforme passa a expor.

2. No item 3.1.1.3 do relatório de auditoria de gestão à peça 7 (p. 36) estão registradas as seguintes constatações da CGU para o achado em questão:

Rotinas de controles internos insuficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União

Fato

Para esta ação de auditoria, foram pesquisados 100% das recomendações emitidas pela CGU/R-AC com potencial de impactar negativamente a gestão da unidade e que apresentavam o status de pendente no sistema de acompanhamento online de recomendações do Controle Interno do Poder Executivo Federal, o sistema Monitor.

Nesse sentido, selecionaram-se as recomendações do Plano de Providências Permanente da unidade que envolviam a devolução de valores, suspensão de pagamentos ou a apuração de responsabilidades, independentemente do ano em que foram emitidas, totalizando dezenove achados, tendo sido solicitadas informações atualizadas da UPC quanto às medidas em curso para o saneamento das pendências.

Com base na resposta apresentada pela IFES, por meio do OF/PRDGEP/Nº 031/2016, de 28 de abril de 2016, constatou-se o cumprimento integral de apenas duas recomendações.

Ainda com base nos documentos disponibilizados, verificou-se que para três das dezenove recomendações a UPC não havia adotado qualquer medida para a correção das falhas geradoras dos danos. Para as quatorze recomendações restantes, a documentação disponibilizada indica a existência de ações em curso para o saneamento das pendências, salientando-se, no entanto, a intempestividade no início dessas ações e/ou a falta de acompanhamento pelas instâncias de revisão acerca dos atos concretos praticados pelos setores diretamente envolvidos no cumprimento das recomendações.

(...)

Por conseguinte, constata-se que a UPC não mantém uma rotina de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas pela CGU, impactando negativamente na gestão da instituição de ensino, mormente quando se verifica a existência de situações que estão ocasionando prejuízo ao erário e não estão sendo adotadas as tempestivas medidas para a finalização da situação danosa e/ou recomposição dos cofres públicos.

(...)

Manifestação da Unidade Examinada

O Magnífico Reitor, por meio da C. I. No 289/2016-GAB, de 06 de junho de 2016, expôs:

[...] No tocante a afirmação de inexistência de rotinas de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas pela CGU, repetimos, como já dito anteriormente, que esta IFES afirmou não possuir sistema de monitoramento informatizado para acompanhamento das recomendações, mas não afirmou que não exista monitoramento, pois o Regimento Geral da Ufac estabelece, no inciso VIII do art. 94, as competências da Auditoria Interna, cabendo acompanhar a implementação das recomendações dos órgãos/unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União [...]. (destaques no original)

Análise do Controle Interno

Não obstante a informação da UPC acerca da existência de monitoramento das recomendações, a situação detectada pela equipe destoava da afirmação. Rotinas de controle não garantem o efetivo monitoramento e a cessação da situação danosa se não colocadas em prática.

Não é suficiente a implantação de uma estrutura de auditoria interna, dado que o auditor interno não possui poder hierárquico sobre as áreas e setores avaliados. A auditoria interna indica ao gestor o caminho a ser seguido por meio de relatórios e recomendações emitidas, mas não cabe àquela instância de governança a garantia da implementação das soluções propostas. A prática dos atos administrativos cabe ao gestor.

Saliente-se, também, que mesmo não dispondo de sistema informatizado próprio para acompanhamento do atendimento de recomendações, a IFES não vem utilizando o sistema Monitor, da Controladoria-Geral da União, plataforma que supriria tal lacuna.

O Monitor está disponível para uso pela UPC desde o início do exercício de 2016, já tendo sido orientado à Instituição a utilização do sistema, que tem a finalidade de fazer o acompanhamento 'online' do Plano de Providências Permanente – PPP – da Entidade, permitindo a inserção de justificativas pelos gestores e a análise desses dados pelos auditores da CGU, sem a necessidade de troca de informações em meio físico.

Nesse sentido, permanece a avaliação de que as rotinas de controles internos da UPC são insuficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União, situação que, no caso concreto, tem ocasionado prejuízo ao erário.

3. Em face dessas constatações, a CGU endereçou duas recomendações à entidade no sentido de atualizar o sistema Monitor e de elaborar norma interna disciplinando o monitoramento de recomendações emitidas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e pela unidade de auditoria interna da IFES, bem como de determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União.

4. A unidade instrutiva deste Tribunal, por sua vez, entendeu que a questão em comento deveria ser objeto de audiência de Minoru Martins Kinpara, conforme consta dos subitens 129 a 129.8 da instrução à peça 18 (p. 55-58).

5. Realizada a audiência, o então reitor da Fufac, ao apresentar defesa para o achado em questão, argumenta ser inverídico inferir que o gestor máximo da entidade não criou rotinas internas para atendimento das recomendações da CGU, haja vista a instituição da auditoria interna como unidade de assistência direta à reitoria, conforme previsto nos artigos 81, inciso I, alínea 'd', e 94 e seguintes do Regimento Geral. Ressalta que o auditor geral é responsável pela organização, divisão das funções e encaminhamentos necessários, inclusive, para acompanhar a implementação das recomendações da CGU, devendo comunicar ao reitor qualquer situação de descumprimento, para que sejam adotadas as providências apropriadas.

6. A unidade técnica não acolheu os argumentos apresentados, entendendo o seguinte:

12.3.33 (...) Como dirigente máximo da UJ, competia ao responsável assegurar que os comandos emanados da Controladoria-Geral da União no Acre fossem atendidos em prazo razoável, por meio da criação de mecanismos de controle interno adequados e suficientes para tanto.

12.3.34 Consoante ressaltado no item 12.3.16 desta instrução, não basta ao reitor que 'determine' aos setores responsáveis a adoção de providências necessárias para cumprir o que foi recomendado à UJ pela CGU/AC.

Deve o reitor, como dirigente máximo, assegurar que seus comandos (suas ordens) sejam cumpridos em tempo razoável, por ele estabelecido, assim como criar mecanismos de monitoramento desses comandos, notadamente em relação aqueles que emanam de obrigações legais e de determinações de órgãos de controle, como no caso examinado. O responsável não se desincumbiu dessas tarefas.

(...)

12.3.36 Não se acolhe o argumento do gestor de que a instituição de unidade de auditoria interna, por si só, seria suficiente para sanar a irregularidade em exame. Não é suficiente a implantação de uma estrutura de auditoria interna, dado que o auditor interno não possui poder hierárquico sobre as áreas e setores avaliados. Esta unidade indica ao gestor o caminho a ser seguido, por meio de relatórios e recomendações emitidas, mas cabe ao dirigente, como maior instância de governança, a garantia da implementação das soluções propostas. A prática dos atos administrativos cabe ao gestor. Saliente-se, ainda, que a unidade de auditoria interna da UJ foi criada em gestão anterior a do responsável.

(...)

12.3.39 No caso da Fufac, conforme apontado pela CGU/AC quanto a este achado, não existe uma cadeia permanente de responsabilidades, rotinas e procedimentos funcionais com objetivo de promover um adequado acompanhamento e atendimento das determinações e recomendação expedidas pelos órgãos de controle, situação que vem sendo negligenciada pela gestão da UJ, havendo recomendações dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 ainda pendentes de atendimento.

12.3.40 Agrava a constatação o fato de a Ifes, mesmo sem dispor de sistema informatizado próprio para acompanhamento do atendimento das recomendações, não vem utilizando o sistema Monitor, da Controladoria-Geral da União, plataforma que supriria tal lacuna. O Monitor está disponível para uso pela UPC desde o início do exercício de 2016, já tendo sido orientada a utilização do sistema pela Ifes. (peça 76, p. 21-23)

7. Em face desse entendimento, a Secex/PA incluiu no fundamento da proposta de aplicação de multa (prevista no artigo 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992) ao então reitor da Fufac o achado ora analisado.

8. Este representante do Ministério Público de Contas da União diverge desse entendimento pelas seguintes razões.

9. De início, cumpre destacar que, das dezenove recomendações selecionadas pela CGU, quatorze indicavam a existência de ações em curso para o saneamento das pendências e duas haviam sido integralmente

atendidas pela Fufac. Ou seja, para a maioria das recomendações, a Fufac já havia adotado alguma providência a fim de cumpri-la.

10. Além disso, não é possível ter a certeza de que o não atendimento ou o atendimento tardio de determinada recomendação deva ser atribuído à suposta insuficiência de rotinas de controles internos, pois é possível haver outras razões que estejam dificultando ou até mesmo impedindo o cumprimento dessas recomendações, as quais não foram apontadas pela CGU.

11. Ademais, conforme informado pelo gestor, verifica-se que a entidade não está totalmente desprovida de controles internos, haja vista a existência da unidade de auditoria interna, de assistência direta à reitoria, tendo como uma das atribuições o acompanhamento da implementação das recomendações da CGU.

12. Quanto a não utilização do sistema ‘Monitor’ da CGU para acompanhamento do atendimento das recomendações emanadas por esse órgão de controle interno, em que pese seja considerada uma boa prática o uso dessa plataforma, até mesmo para facilitar o trabalho dos auditores da CGU, não se trata de irregularidade propriamente dita, visto que a Ifes não está obrigada a utilizá-lo, podendo, inclusive, fazer uso de sistema informatizado próprio.

13. Por essas razões, este representante do Ministério Público de Contas da União entende, no que concerne ao achado 5 (ausência de rotinas de controles internos adequadas e suficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União [item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão], com impacto negativo para a gestão da unidade, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal - subitem 7.5 da instrução à peça 76, p. 7), que a questão não se reveste de gravidade capaz de ensejar multa ao gestor e considera suficiente o endereçamento da recomendação proposta pela unidade instrutiva no sentido de a Fufac passar a utilizar o sistema ‘Monitor’ com vistas a atualizar a situação das recomendações expedidas por esse órgão de controle – alínea ‘h’ do subitem 27.13 da instrução à peça 76.

14. Por derradeiro, breve ajuste deve ser realizado na afirmação da unidade instrutora, contida no parágrafo 23 da instrução lançada à peça 76, p. 44, uma vez que o Sr. Alexandre Ricardo Hid foi instado a se manifestar, em sede de audiência, acerca do Achado 3 e não do Achado 4.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o processo de prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) relativo ao exercício de 2015.

2. O exame efetuado pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) – atual Secretaria do TCU no Estado do Acre (SEC-AC) – concentrou-se nos achados descritos no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 7, p. 20-66), elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), e nas informações contidas nos relatórios de avaliação dos resultados da gestão (peça 7, p. 68-117) e no Relatório de Gestão da Unidade Jurisdicionada (UJ) – peça 1.

3. A seguir, transcrevo as irregularidades identificadas pela CGU (peça 7, p. 1-66):

“(…)

- a) gestão deficitária do Restaurante Universitário (item 1.2.1.1 do relatório de auditoria);
- b) descumprimento dos prazos previstos do art. 7º da IN/TCU n.º 55/2007 (item 2.1.1.2 do relatório de auditoria);
- c) professores contratados em regime de dedicação exclusiva com registros de atividade remuneratória extra Fufac (item 2.1.2.1 do relatório de auditoria);
- d) servidores com registro de administradores de empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (item 2.1.2.2 do 2.1.2.1 do relatório de auditoria);
- e) servidores com acúmulo de cargos ultrapassando 60 horas semanais (2.1.2.3 do relatório de auditoria);
- f) processos administrativos instaurados no exercício de 2015 e registrados no sistema CGU-PAD fora do prazo legal (item 3.1.1.2 do relatório de auditoria);
- g) rotinas de controles internos insuficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União (item 3.1.1.3 do relatório de auditoria);
- h) morosidade no atendimento a recomendações relacionadas a acumulações ilegais, com impacto negativo para a gestão da unidade (item 3.1.1.4 do relatório de auditoria);
- i) morosidade no atendimento a recomendações que tratam de pagamentos indevidos relativos à vantagem prevista no art. 192 da Lei 8112/90 (item 3.1.1.5 do relatório de auditoria);
- j) atendimento parcial de recomendações que tratam de prejuízos divulgados por meio do Relatório de Demandas Externas - RDE nº 00201.000234/2012-32 (item 3.1.1.6 do relatório de auditoria);
- k) a documentação comprobatória da renda, exigida nos processos seletivos do PNAES, apresenta fragilidades que comprometem os objetivos do programa (item 3.2.1.1 do relatório de auditoria);
- l) normativo que regula o relacionamento entre a Fufac e as fundações de apoio não atende aos dispositivos legais previstos na Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e Decreto nº. 7.423, de 31 de dezembro de 2010 (item 3.2.2.1 do relatório de auditoria);
- m) contratação de Fundação de Apoio para atividade de melhoria de infraestrutura vedada pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 (item 3.2.2.2 do relatório de auditoria);
- n) ausência de controle contábil específico e controle no ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas pela fundação de apoio contratada (item 3.2.2.3 do relatório de auditoria);
- o) inexistência de registro centralizado referente a todos os dados relativos aos projetos executados pelas fundações de apoio (item 3.2.2.4 do relatório de auditoria);
- p) utilização de recursos da IFES concedente, sem previsão de ressarcimento (item 3.2.2.5 do relatório de auditoria).”

4. Ao final das apurações, o Controle Interno se manifestou em favor da regularidade com ressalva das contas da pró-reitora de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, Filomena Maria Oliveira da Cruz, ante a ocorrência descrita na alínea “h” (item anterior), e da regularidade das contas dos demais responsáveis.

5. A unidade técnica analisou as audiências de Minoru Martins Kinpara, reitor; Thiago Rocha dos Santos, pró-reitor de Administração; Alexandre Ricardo Hid, pró-reitor de Planejamento; Filomena Maria Oliveira da Cruz, qualificada no item anterior, ante as seguintes ocorrências – nem

todas comuns a todos os responsáveis –, separadas por condutas individualizadas conforme indicado na matriz de responsabilização (peça 76, p. 53-59):

“**Achado 1:** deficiência no controle sobre as obrigações legais dos servidores da Fufac quanto ao cargo efetivo, em afronta aos princípios da eficiência e legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, caracterizada pelas seguintes constatações (item 93.12):

a.1) professores contratados em regime de dedicação exclusiva com registros de atividade remuneratória extra, com infração ao disposto no art. 18 da Lei 5.539/68 (item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.2) servidores com registro de administradores de empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, contrariando o preceito do art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90 (item 2.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão); e

a.3) servidores com acúmulo de cargos ultrapassando 60 horas semanais (item 2.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão).

Responsáveis: Minoru Martins Kinpara e Filomena Maria Oliveira da Cruz;

Achado 2: ausência de atualização das informações sobre os imóveis da Fufac no SPIUnet no exercício de 2015, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência, aos princípios contábeis da oportunidade e do registro pelo valor original, assim como ao inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, e aos itens 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do Acórdão 46/2015-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, prejudicando a elaboração do Balanço Patrimonial da Fufac (item 97.16); responsáveis: Minoru Martins Kinpara e Thiago Rocha dos Santos;

Achado 3: celebração dos Convênios 01/2015 (Siconv 813244), 05/2015 (Siconv 820950) e 03/2015 (Siconv 820828) com as seguintes omissões no plano de trabalho: a) detalhamento das despesas administrativas incorridas com os convênios, que deveriam ser ressarcidas à Fundape; b) especificação precisa, no cronograma de desembolso, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio teria direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas, dando ensejo à realização de pagamentos a título de ressarcimento financeiro à Fundape nos primeiros meses de vigência das avenças e sem a necessária especificação dos serviços, mesmo com projetos de longa duração, como ocorreu com os Convênios 05/2014 e 07/2014; e c) previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico, situações que afrontam o disposto nos arts. 4º-D, § 3º, e 6º, da Lei 8.958/94, com a redação dada pela Lei 12.863/2013, assim como os incisos II, IV e V da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente em 2015, e os itens 9.1.1 e 9.1.5 do 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz (item 115.15); responsáveis: Minoru Martins Kinpara, Thiago Rocha dos Santos e Alexandre Ricardo Hid;

Achado 4: deixar de adotar medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano decorrente da omissão no dever de prestação de contas de cinco convênios de exercícios anteriores a 2015, que totalizam R\$ 3.883.675,10, conforme indicado no quadro 18 do Relatório de Gestão, cujas contas não foram apresentadas, assim como deixar de instaurar tomada de contas especial decorrentes desses ajustes, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 8º da Lei 8.443/92 e com o art. 93 do Decreto 200/67, art. 148 do Decreto 93.872/86, art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007, art. 6º, inciso XIII, e art. 72, caput, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente até 30/12/2016, e arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (item 117.5); responsáveis: Minoru Martins Kinpara e Thiago Rocha dos Santos;

Achado 5: ausência de rotinas de controles internos adequadas e suficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União (item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão), com impacto negativo para a gestão da unidade, em afronta ao princípio da eficiência prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 129.8); responsável: Minoru Martins Kinpara;

Achado 6: morosidade no atendimento a recomendações da CGU/AC relacionadas a acumulações ilegais de cargos (item 3.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão) e morosidade no atendimento a recomendações que tratam de pagamentos indevidos relativos à vantagem prevista no art. 192 da Lei 8112/90 (item 3.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão), com impacto negativo para a gestão da unidade, em afronta aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 130.6); responsáveis: Minoru Martins Kinpara e Filomena Maria Oliveira da Cruz;

Achado 7: descumprimento das determinações constantes dos itens 1.8.3.1 e 1.8.4.2 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, assim como do item 1.7.2 do Acórdão 6521/2013-

TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado por meio do Acórdão 1194/2014-TCU-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz, configurando afronta aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, assim como ao art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/92 (item 131.3); responsáveis: Minoru Martins Kinpara e Filomena Maria Oliveira da Cruz;”

6. Ao final do exame técnico, propõe: i) a rejeição das razões de justificativa apresentadas por Minoru Martins Kinpara e Thiago Rocha dos Santos e, por consequência, a irregularidade de suas contas, em virtude dos achados 2, 3 e 5, transcritos no item anterior; ii) a regularidade com ressalva das contas de Filomena Maria Oliveira da Cruz; iii) a regularidade das contas dos demais responsáveis constantes do rol desta prestação de contas; iv) a expedição de determinações e ciência à Fufac.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) dissente pontualmente desse encaminhamento, sustentando a insubsistência do achado 5 para efeito de reprovabilidade das condutas dos gestores:

“(…)

9. De início, cumpre destacar que, das dezenove recomendações selecionadas pela CGU, quatorze indicavam a existência de ações em curso para o saneamento das pendências e duas haviam sido integralmente atendidas pela Fufac. Ou seja, para a maioria das recomendações, a Fufac já havia adotado alguma providência a fim de cumpri-la.

10. Além disso, não é possível ter a certeza de que o não atendimento ou o atendimento tardio de determinada recomendação deva ser atribuído à suposta insuficiência de rotinas de controles internos, pois é possível haver outras razões que estejam dificultando ou até mesmo impedindo o cumprimento dessas recomendações, as quais não foram apontadas pela CGU.

11. Ademais, conforme informado pelo gestor, verifica-se que a entidade não está totalmente desprovida de controles internos, haja vista a existência da unidade de auditoria interna, de assistência direta à reitoria, tendo como uma das atribuições o acompanhamento da implementação das recomendações da CGU.

12. Quanto a não utilização do sistema “Monitor” da CGU para acompanhamento do atendimento das recomendações emanadas por esse órgão de controle interno, em que pese seja considerada uma boa prática o uso dessa plataforma, até mesmo para facilitar o trabalho dos auditores da CGU, não se trata de irregularidade propriamente dita, visto que a Ifes não está obrigada a utilizá-lo, podendo, inclusive, fazer uso de sistema informatizado próprio.

13. Por essas razões, este representante do Ministério Público de Contas da União entende, no que concerne ao achado 5 (ausência de rotinas de controles internos adequadas e suficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União [item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão], com impacto negativo para a gestão da unidade, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal - subitem 7.5 da instrução à peça 76, p. 7), que a questão não se reveste de gravidade capaz de ensejar multa ao gestor e considera suficiente o endereçamento da recomendação proposta pela unidade instrutiva no sentido de a Fufac passar a utilizar o sistema “Monitor” com vistas a atualizar a situação das recomendações expedidas por esse órgão de controle – alínea “h” do subitem 27.13 da instrução à peça 76.

(…)”

-II-

8. Com relação ao achado 2, o reitor e o pró-reitor foram instados a se manifestar porque não teriam adotado providências no âmbito de suas alçadas para que informações sobre os imóveis da Fufac, no SPIUnet (Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial das União), estivessem atualizadas ao final do exercício de 2015.

9. Aduz a unidade técnica, em síntese, que a Fufac não teria atendido às recomendações emanadas do Acórdão 46/2015-Plenário (TC 011.247/2014-2, rel. min. Bruno Dantas) – que tratou de auditoria de natureza operacional com o objetivo de elaborar diagnóstico da situação dos serviços ofertados à comunidade acadêmica pela Fufac –, quais sejam:

“9.1.recomendar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

(...)

9.1.5. adote as seguintes medidas administrativas relacionadas à implementação das inovações realizadas na contabilidade aplicadas ao setor público:

9.1.5.1. reavalie seus bens imóveis e atualize os valores dos registros contábeis a fim de que reflitam adequadamente a situação patrimonial da entidade, conforme a Parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

9.1.5.2. proceda à atualização dos registros no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), de modo a dar cumprimento ao item 4.6.2, alínea 'c', da Orientação Normativa ON-GEADE-004, e ao princípio contábil do registro pelo valor original;

9.1.5.3 institua Plano de Ação para adaptação e integração às novas diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, com vistas a implantação e operacionalização dos aspectos patrimoniais e do Plano de Contas, definidos pela Portaria STN 634/2013 e pelo MCASP.”

10. Consigna que o prazo final para atendimento dessas medidas venceu no dia 25/11/2015; porém, em 30/5/2016, a universidade teria informado a este Tribunal, no âmbito daquele processo de auditoria, o andamento das medidas:

“(…)

a) em relação ao item 9.1.5.1 (reavaliação de bens imóveis e atualização dos valores dos registros contábeis): embora sem indicar prazo para atendimento da recomendação, reportou-se que por meio do processo administrativo 231107.00669/2015-01, de responsabilidade da Pró-reitoria de Administração (Prad) e da Prefeitura do Campus (Prefcam), a reavaliação de todos os bens imóveis foi iniciada, após o que as informações serão atualizadas nos sistemas governamentais;

b) em relação ao item 9.1.5.2 (atualização no SPIUnet): esse procedimento somente será realizado após o cumprimento da alínea “a”, considerando que para realizar a atualização é necessária a reavaliação dos bens imóveis, conforme parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) em relação ao item 9.1.5.3 (instituir plano de ação para atender à Portaria STN 634/2013 e ao MCASP): embora sem indicar prazo para atendimento da recomendação, reportou-se que se encontra na comissão permanente de licitação processo instaurado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de inventário e avaliação de bens móveis, inclusive equipamentos, com fornecimento de material, dentre outros serviços necessários à organização do patrimônio institucional, com a finalidade de que sejam coletadas propostas dos preços praticados no mercado, para atendimento da recomendação.”

11. Arremata a Secex/AC, diante da manifestação da entidade no TC 011.247/2014-2, que esta última não adotou medidas eficientes para atualização do registro dos imóveis no sistema SPIUnet, tendo, dessa maneira, além de ofendido regras e princípios, agido com desprezo para com a aludida deliberação do TCU.

12. Diz que não se pode aceitar o argumento do responsável de que teria encaminhado às unidades administrativas responsáveis as recomendações provenientes daquele *decisum*, com indicação de prazo para execução do plano de ação proposto, uma vez que, efetivamente, em 2015, os imóveis permaneceram com valores desatualizados. Nesse sentido, também não socorreria o reitor a alegação de que não tomou conhecimento do fato de a prefeitura do Campus ter descumprido suas obrigações em prazo preestabelecido, com vistas ao andamento do recomendado pelo Tribunal.

13. Ao entendimento da unidade instrutiva, não basta ao reitor expedir determinações aos setores responsáveis, pois, na condição de dirigente máximo da entidade, deve assegurar que suas ordens sejam cumpridas em tempo razoável, assim como criar mecanismos de monitoramento desses comandos. No caso concreto, entende que o responsável “(...) não se desincumbiu dessas tarefas, dando ensejo à manutenção de irregularidade que já tinha sido objeto de alerta do TCU”.

14. Após ter sido chamado em audiência a respeito desta ocorrência, afirma-se na instrução que o ex-dirigente movimentou os setores responsáveis pelo caso e, em 13/3/2018, a prefeitura do campus teria enviado à Prad os processos administrativos contendo as avaliações dos imóveis. Esse fato demonstraria, ao ver da Secex/AC, a falta de empenho da reitoria para com a resolução do problema.

15. Ainda que me coloque parcialmente de acordo com a análise e as conclusões exaradas no exame realizado pela unidade técnica, dissinto de sua proposta de encaminhamento.
16. Segundo informam os responsáveis, após a universidade ter tomado conhecimento das recomendações do Acórdão 46/2015-TCU-Plenário, além de iniciativas no mesmo sentido de anos anteriores, a pró-reitoria enviou o processo administrativo ao setor de engenharia da prefeitura do campus (Prefcam) solicitando a reavaliação dos bens imóveis e a sua atualização junto ao SPIUnet. Entretanto, tal providência até o momento não foi concluída, conforme denota a última instrução técnica produzida nos autos do TC 013.511/2015-7 (peça 22), que cuida do monitoramento das medidas constantes do aludido *decisum*.
17. De fato, houve morosidade por parte da universidade, notadamente da reitoria e da Prad, no trato da questão. Esperava-se que essas instâncias, especialmente a Prad, exercessem cobrança mais efetiva sobre a prefeitura do campus em busca do efetivo cumprimento da medida, que se daria pela conclusão das avaliações dos imóveis nos prazos preestabelecidos, mediante inclusão dos dados no SPIUnet.
18. Tem razão a unidade técnica quando assere que compete ao reitor, ou a qualquer outro agente público detentor de cargo ou função de direção na autarquia, criar mecanismos efetivos de monitoramento de suas ordens e comandos, sob pena de corresponsabilidade em caso de inércia injustificada por parte dos setores responsáveis pela implementação dessas medidas (chamada *culpa in vigilando*).
19. Por conta da última provocação da reitoria e da Prad, comunicadas do fato no âmbito deste processo, a Prefcam devolveu os processos àquele último setor com as avaliações dos imóveis, o que evidencia o quão mais positivo seria se aquelas instâncias superiores instituíssem mecanismos padronizados e efetivos com vistas ao monitoramento de suas ordens e decisões.
20. Todavia, não reputo que os responsáveis tenham agido com culpa grave. Conquanto lhes fossem exigidas condutas diversas, no sentido impor dos setores subordinados diligência e agilidade no cumprimento dos prazos determinados, não houve inação. Pelo contrário, há provas da existência de processos administrativos antigos (desde 2012) sobre a temática e do envio de providências à prefeitura do campus para atendimento àquelas recomendações do TCU. Ademais, parece que a questão está praticamente equacionada internamente, o que se soma às razões acima para que se considere por demais gravosa a proposta de apenação dos agentes públicos em função da presente ocorrência.
21. No tocante ao achado 3, da mesma forma, embora concorde com a avaliação técnica procedida pela SEC-AC, atribuo-lhe consequência jurídica diversa.
22. Nesse ponto, as defesas oferecidas pelos responsáveis se concentram na tentativa de justificar a previsão de remuneração à Fundape, a título de taxa de administração, nos dois convênios em que foram encontradas tais irregularidades. Tal aspecto não foi abordado nas audiências. Em verdade, foram três os questionamentos dirigidos aos gestores pelo TCU: 1º) ausência de detalhamento das despesas administrativas; 2º) ausência de especificação das fases do projeto em que a fundação de apoio teria direito ao ressarcimento das despesas administrativas; e 3º) ausência de previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel. Especificamente sobre esses fatos os responsáveis não se manifestaram.
23. Assevere-se na instrução técnica que a irregularidade foi objeto de determinação à Fufac por intermédio do Acórdão 2.396/2009-TCU-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), nestes termos:
- “9.1.1 passe a prever, nos contratos efetuados com a Fundape para execução direta, pela referida fundação, de projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da IFES, o ressarcimento dos custos ou despesas operacionais incorridas pela Fundação, fixando-se, nesses instrumentos, a remuneração da referida Fundape com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.

(...)

9.1.5 estabeleça valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da IFES, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico, em face do entendimento firmado pelo Tribunal no item 9.1 do Acórdão 2731/2008-Plenário;”

24. O ex-reitor alegou que nos planos de trabalho constantes do Siconv (8 - plano de aplicação detalhada) “(...) foram previstas diversas etapas a serem cumpridas pela Fundape, discriminando-se inclusive, o valor correspondente a cada ação executada (...)”.

25. Segundo informações disponíveis no portal convenios.gov.br, extraídas do Siconv, é acertada a assertiva dos responsáveis quanto à existência, nos planos de aplicação detalhada, da descrição de cada item de despesa previsto na execução do ajuste. Por outro lado, os cronogramas de desembolsos não contemplam “(...) com precisão as fases do Projeto nas quais a Fundação de Apoio terá o direito de ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas”, conforme apontou o controle interno, dando ensejo a pagamentos antecipados, nos primeiros meses de vigência do ajuste, mesmo em projetos de longa duração.

26. Não seria exatamente esse o ponto da determinação oriunda do subitem 9.1.1 do Acórdão 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, cuja preocupação maior estava na necessidade de estabelecer critérios claros para fixação das remunerações devidas à Fundape em convênios, o que difere da questão enfocada pela CGU (ausência de detalhamento dos pagamentos à fundação de apoio segundo as fases do projeto).

27. É recorrente a falha atinente à ausência de previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, a qual, até o encerramento do exercício de 2015, persistia, não obstante a determinação corretiva exarada pelo Tribunal por intermédio do Acórdão 2.396/2009-TCU-2ª Câmara.

28. Enfim, sobre o achado 3, são reprováveis as condutas dos gestores, embora devam ser avaliadas dentro de um menor escopo fático em comparação ao que ensejou o seu chamamento neste feito. Contudo, entendo como baixo o grau de culpabilidade dos responsáveis, mesma conclusão a que cheguei em relação ao achado 2.

29. Mediante pesquisa à jurisprudência deste Tribunal, noto que os responsáveis Minoru Martins Kinpara e Thiago Rocha dos Santos não tiveram contas julgadas irregulares nem foram apenados em outros processos no TCU.

30. Essa ponderação se alinha às disposições contidas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), incluído pela Lei 13.655/2018, em especial ao que se refere o § 2º:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” (grifei)

31. De maneira geral, conquanto os mencionados agentes públicos não tenham conseguido justificar a totalidade das ocorrências cujas causas lhes foram atribuídas, aquelas foram pontuais e não comprometem negativamente a gestão de 2015 como um todo, notadamente ante a ausência de indícios de dano ao erário. Em outras oportunidades, do mesmo modo, avaliando o impacto de falhas remanescentes na regularidade de contas anuais, esta Corte deixou de adotar medida mais gravosa em detrimento dos gestores públicos, a exemplos dos precedentes a seguir:

“17. Em assim sendo, ante a ausência de má-fé, de prejuízos ao erário ou de qualquer violação grave dos princípios que regem a administração pública, entendo que, ante o conjunto da gestão, a falha não deve servir de fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do ex-reitor, mas tão somente justificar a aposição da chancela de ressalva (trecho extraído do voto condutor do Acórdão 330/2019-TCU-Plenário” (TC 009.882/2002-7; rel. min. Benjamin Zymler – prestação de contas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul relativa ao exercício de 2001); e

“27. À guisa de conclusão, as falhas acima descritas, tomadas no conjunto de uma gestão anual, na qual os responsáveis são instados a lidar com variadas situações que lhes impõem cuidado e atenção nas diversas questões que lhes são colocadas, não são suficientes para macular suas contas” (Acórdão 9.707/2017-TCU-2ª Câmara (TC 029.937/2013-2; rel. min.-subst. Marcos Bemquerer Costa – prestação de Contas do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais relativa ao exercício de 2012)

32. Assim, as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo das determinações corretivas que constam da proposta formulada pela unidade técnica, as quais são suficientes para a gravidade da situação e o fim desejado.

33. Adoto como razões de decidir os fundamentos contidos no exame empreendido pelo MPTCU acerca do achado 5, que considero insubsistente.

34. Deixo de acompanhar as propostas de determinação à Fufac para que: a) ajuste normativos que tratam do seu relacionamento com fundações de apoio; e b) elabore normativo a dispor sobre o monitoramento de recomendações e determinações emitidas pelos órgãos de controle. As medidas desbordam do foco do controle a cargo deste Tribunal ao impor a forma por que se entende que a universidade deva aperfeiçoar a sua gestão; converto-as em recomendações.

35. Quanto à primeira sugestão de determinação (ajustar normativos que tratam do relacionamento com fundações de apoio), a medida foi aventada na instrução inicial da Secex/AC (peça 18) como reforço à própria providência que estava sendo tomada pela universidade em 2016. Por isso, com mais razão entendo desnecessário o caráter cogente alvitado pela unidade técnica. Além de não ter havido inércia da entidade, não há informações atualizadas sobre o caso, sendo possível que a mencionada norma esteja até mesmo em vigor.

36. Divirjo ainda da ideia de determinar à unidade prazos para cumprimento de comandos dos Acórdãos 46/2015 e 2.349/2015, ambos do Plenário, porquanto há processos de monitoramento abertos para essa finalidade.

37. Sobre a proposta de instauração de tomada de contas especial para se apurar indício de prejuízo ao erário da ordem de R\$ 105 mil (Convênio 1/2014 – objeto: implantação do curso de licenciatura em letras português no município de Feijó/AC), faltam evidências consistentes da ocorrência de dano, e trata-se de valor muito próximo ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, apurado com base no montante original (§ 3º, inciso II). Destarte, por razões de racionalidade administrativa e economia processual, deixo de acolher a medida proposta pela então Secex/AC.

38. Adiro, por fim, às demais análises e proposições que constam da instrução de mérito aprovada pela unidade instrutiva, por seus fundamentos.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 5315/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.028/2016-7
2. Grupo II – Classe II – Prestação de Contas – Exercício de 2015.
3. Responsáveis: Alexandre Ricardo Hid (CPF 690.842.387-53), Aline Andréia Nicolli (CPF 785.759.909-34), Antônio Carlos Fonseca Pontes Júnior (CPF 220.283.068-58), Enock da Silva Pessoa (CPF 032.516.402-91), Filomena Maria Oliveira da Cruz (CPF 360.405.762-00), Josimar Batista Ferreira (CPF 644.040.802-04), Margarida de Aquino Cunha (CPF 217.746.332-72), Minoru Martins Kinpara (CPF 217.220.992-91) e Thiago Rocha dos Santos (CPF 723.703.272-00).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) relativo ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares as contas de Alexandre Ricardo Hid, Aline Andréia Nicolli, Antônio Carlos Fonseca Pontes Júnior, Enock da Silva Pessoa, Josimar Batista Ferreira e Margarida de Aquino Cunha, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Filomena Maria Oliveira da Cruz, Minoru Martins Kinpara e Thiago Rocha dos Santos, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Fufac que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias:

9.3.1. plano de ação, com indicação de responsáveis por sua implementação e com estabelecimento de prazo não superior a dez meses para conclusão, com vistas à adaptação e à integração de seus procedimentos e práticas contábeis às novas diretrizes, normas e procedimentos de contabilidade aplicáveis ao setor público, estabelecidas pela Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCTs 16 ou NBCT SP, notadamente quanto às NBCT 16.9 e 16.10, do Conselho Federal de Contabilidade, c/c a Portaria STN 634/2013; e

9.3.2. comprovação da instauração de tomada de contas especial para apurar os indícios de prejuízo ao erário levantados pela CGU/AC no RDE 00201.000234/2012-32, referente ao Convênio 614/2007 (aquisições superfaturadas no montante de R\$ 13.420,08 e desembolsos em operações sem aparente relação com o objeto do convênio, no montante de R\$ 99.249,11); a TCE deve ter sua instrução concluída, com envio ao órgão de Controle Interno, no prazo de 90 (noventa) dias.

9.4. recomendar à Fufac que:

9.4.1. ajuste seus normativos internos que tratam do relacionamento com fundações de apoio às exigências da Lei 8.958/1994, alterada pelas Leis 12.349/2010, 12.772/2012, 12.863/2013 e 13.243/2016, assim como ao disposto no Decreto 7.423/2010, notadamente no que se refere aos seguintes pontos:

9.4.1.1. conteúdos mínimos do plano de trabalho dos projetos (incisos I a IV do §1º do art. 6º do Decreto 7.423/2010);

9.4.1.2. obrigatoriedade de estabelecer prazos, resultados, metas e indicadores nos planos de trabalho (inciso I do §1º do art. 6º do Decreto 7.423/2010);

9.4.1.3. incentivo à participação de estudantes (§7º do art. 6º do Decreto 7.423/2010);

aprovação dos projetos pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes (§2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010); e percentuais de participantes dos projetos vinculados à instituição apoiada (§3º do art. 6º do Decreto 7.423/2010);

9.4.1.4. limites e condições para a participação de servidores (art. 4º, *caput*, da Lei 8.958/1994, com redação dada pela Lei 12.349/2010);

9.4.1.5. inexistência de vínculo empregatício e vedação de participação nas atividades durante a jornada de trabalho (§1º do art. 4º da Lei 8.958/1994, com redação dada pela Lei 12.349/2010); e

9.4.1.6. vedação de contratação para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes (§2º do art. 4º da Lei 8.958/1994, com redação dada pela Lei 12.349/2010).

9.4.1.7. contemplação dos seguintes aspectos nos planos de trabalho de convênios ou instrumentos congêneres: na celebração de convênios, faça com que os planos de trabalho contemplem também os seguintes aspectos: i) detalhamento das despesas administrativas incorridas com os convênios, que devem ser ressarcidas à fundação de apoio, tendo como parâmetro critérios “claramente definidos”, com base nos custos operacionais da fundação; ii) especificação precisa, no cronograma de desembolso, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio terá direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas; e iii) previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da fundação de apoio pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico.

9.4.2. elabore e apresente a este Tribunal normativo interno que disponha sobre a implementação e monitoramento das recomendações e determinações emitidas pelos órgãos de controle (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal), assim como pela unidade de Auditoria Interna da Ifes, de forma a contemplar eficiente metodologia de acompanhamento, com cadeia permanente de responsabilidades, rotinas e procedimentos funcionais, com prazos estabelecidos e sanções a serem aplicadas aos titulares dos setores diretamente responsáveis pelos atos necessários ao cumprimento das recomendações/determinações, nos casos de descumprimento ou demora não justificada;

9.4.3. faça constar, em seu próximo relatório de gestão, de maneira clara e inequívoca, quais os objetivos estratégicos perseguidos ou priorizados pela Fufac no ano de referência, assim como quais as ações planejadas pela entidade para o atingimento desses objetivos, traçando o alinhamento entre as ações e os objetivos estratégicos;

9.4.4. apresente, em seus próximos relatórios de gestão, além dos indicadores relacionados à Decisão 408/2002-TCU-Plenário, os principais indicadores vinculados às metas estabelecidas para atingir os objetivos estratégicos planejados pela entidade para o exercício financeiro de referência, avaliando se os resultados buscados foram efetivamente alcançados; e faça a adequada e necessária vinculação entre os indicadores de desempenho planejados para o exercício de referência e as ações planejadas e desenvolvidas para atingir seus objetivos estratégicos para o mesmo exercício, conforme previsto em seu plano estratégico;

9.4.5. aperfeiçoe seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI 2015-2019) no que se refere aos objetivos e metas traçados, considerando que: i) algumas metas não possuem indicadores, como é o caso da maioria das metas da área “Desenvolvimento da Graduação” (subitem 2.3.5 do PDI 2015-2019); ii) alguns indicadores, na verdade, não se prestam a essa finalidade, pois dizem respeito mais a uma ação do que a um indicador, como no caso dos indicadores destacados no quadro relacionado à área de “Assistência Estudantil” (subitem 2.7.4 do PDI 2015-2019); e iii) as metas e indicadores da área “Extensão” são confusos, não se podendo identificar de maneira adequada o que é a meta e o que é o indicador (quadro 11 do PDI 2015-2019);

9.4.6. elabore Plano Operacional (PO) como parte do planejamento de suas ações, no qual fiquem definidas as ações previstas no Plano Estratégico e no PDI que serão realizadas ou priorizadas no exercício financeiro a que o PO se refere;

9.4.7. não realize ampliação de sua estrutura organizacional e de sua área de atuação, com a criação de novos programas vinculados à atividade-fim, sem que tenha a garantia dos órgãos competentes do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de que terá autorização para contratar pessoal, inclusive cargos em comissão e funções de confiança, para atender a essas novas demandas, assim como de que terá reforço em seu orçamento para arcar com novas despesas de custeio criadas pela ampliação de sua estrutura organizacional e área de atuação;

9.4.8. adequar seu planejamento a fim de que novos cursos de aperfeiçoamento e concessões de afastamento para qualificação sejam direcionados com prioridade para servidores que ingressaram mais recentemente na entidade e não estejam perto de atingir as condições de se aposentar nos próximos anos, levando em consideração o baixo retorno de investimento em servidores que já preencheram os requisitos de aposentadoria ou estejam perto de alcançar essa condição;

9.4.9. passe a exigir de seus servidores que são sócios (acionista, cotista ou comanditário) de empresa privada, como condição para posse em cargo público, que apresentem certidão ou documento equivalente da Junta Comercial do Estado do Acre ou do estado de domicílio legal da empresa, em que se ateste não ser o servidor sócio-administrador de empresa, tendo em vista a proibição prevista no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90, e tendo em vista a dificuldade que a entidade tem encontrado para aferir essa questão;

9.4.10. passe a utilizar o sistema “Monitor” da Controladoria-Geral da União, para atualizar a situação das recomendações expedidas por aquele órgão de controle, registrando, inclusive, todas as providências já adotadas para cumprimento das recomendações emitidas que se encontram pendentes de atendimento e que estejam com o prazo para implementação expirado, independentemente do exercício de expedição.

9.5. dar ciência à Fufac das seguintes impropriedades:

9.5.1. inconsistência no rol de responsáveis, o qual não disponibilizou, de modo individualizado, as informações previstas nos arts. 10, inciso III (não há identificação do órgão colegiado do qual participam alguns dos responsáveis indicados no rol), e 11, incisos IV, V e VI (não há identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente de cada um dos responsáveis, tampouco endereço residencial completo ou endereço eletrônico), da IN TCU 63/2010;

9.5.2. ausência de demonstração, no relatório de gestão, do fato de os indicadores de desempenho estabelecidos pela entidade estarem, ou não, vinculados às ações planejadas e desenvolvidas para atingir os objetivos estratégicos priorizados no exercício, de modo que não se pôde aferir se os resultados buscados pela UJ foram efetivamente alcançados, em infração aos princípios da transparência e da eficiência;

9.5.3. ausência de demonstração, no relatório de gestão, de sintonia entre o Plano Tático (PDI 2015-2019) e o Planejamento Estratégico 2014-2023 quanto aos indicadores de gestão da UJ, o que demonstra falha nos mecanismos de planejamento da entidade não só para o exercício de 2015, mas também para todo o período abrangido pelo PDI, de 2015 a 2019, em prejuízo aos princípios da transparência e da eficiência;

9.5.4. omissão no que se refere à avaliação dos resultados das ações (objetivos e metas) planejadas para o exercício, porquanto não foram identificadas em que medida as ações, os objetivos e as metas traçadas em seu PDI 2015-2019 para o exercício e 2015 foram, ou não, implementadas, assim como quais metas tiveram maior êxito, quais as que alcançaram menor resultado e quais os fatores que impactaram positivamente e negativamente o atingimento dos objetivos propostos; e omissão na avaliação e validação dos indicadores de desempenho da metas, para identificar se eles estão aderentes à realidade para a qual foram desenvolvidos e efetivamente demonstram os resultados que a entidade alcançou para o exercício correspondente, em prejuízo aos princípios da transparência e da eficiência;

9.5.5. deficiências nas metas traçadas no PDI 2015-2019 relacionadas à sua atividade-fim nos seguintes aspectos: i) ausência de indicadores, como é o caso da maioria das metas da área “Desenvolvimento da Graduação” (subitem 2.3.5 do PDI 2015-2019); ii) imprestabilidade de alguns

indicadores para esse fim, pois, na verdade, dizem respeito mais a uma ação do que a um indicador; e iii) confusão entre as metas e indicadores da área “Extensão”, não se podendo identificar de maneira adequada o que é a meta e o que é o indicador (quadro 11 do PDI 2015-2019);

9.5.6. deficiência na análise das prestações de contas dos Convênios 614/2007, 01/2011 e 04/2012, caracterizada pela não adoção de providências administrativas com vistas ao saneamento de irregularidades constatadas na execução dessas avenças, tais como: i) instar o convenente a regularizar as pendências verificadas, inclusive devolvendo recursos, quando for o caso (art. 10, § 9º, do Decreto 6.170/2007, com a redação dada pelo Decreto 8.943/2016, alterada pelo Decreto 8.943/2016; art. 3º da IN-TCU 71/2012; arts. 72, § 1º, e 82, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e arts. 59, § 1º, e 70, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016); ii) deixar de inscrever o convenente e os agentes responsáveis pela execução do ajuste no cadastro de inadimplentes do Siafi ou no cadastro de inadimplentes do Siconv, assim como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin (art. 10, § 2º, c/c arts. 72, §§ 3º e 11, e 82, § 3º, incisos I e II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e art. 9º, § 2º, c/c arts. 59, §§ 3º e 11, e 70, § 3º, incisos I e II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016); e c) instaurar tomada de contas especial (art. 8º da Lei 8.443/1992; art. 82 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e art. 70 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016);

9.5.7. celebração dos Convênios 1/2015 (Siconv 813244), 5/2015 (Siconv 820950) e 3/2015 (Siconv 820828) com as seguintes omissões no plano de trabalho: i) ausência de especificação precisa, no cronograma de desembolso, das fases do projeto nas quais a fundação de apoio teria direito ao ressarcimento financeiro das despesas administrativas incorridas, dando ensejo à realização de pagamentos a título de ressarcimento financeiro à Fundape nos primeiros meses de vigência das avenças e sem a necessária especificação dos serviços, mesmo com projetos de longa duração, como ocorreu com os Convênios 5/2014 e 7/2014; e ii) ausência de previsão e detalhamento do valor a ser cobrado da Fundape pela utilização de bens e serviços da Ifes, inclusive imóvel, de forma a descaracterizar a cessão, a título gratuito, de seu espaço físico, situações que afrontam o disposto nos arts. 4º-D, § 3º, e 6º da Lei 8.958/1994, com a redação dada pela Lei 12.863/2013, assim como os incisos II, IV e V da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, vigente em 2015, e os subitens 9.1.1 e 9.1.5 do 2.396/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz (subitem 24.3, alínea “a”);

9.5.8. cometimento de erro no relatório de gestão do exercício de 2015 quanto ao preenchimento do quadro relacionado ao “Resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pela UJ na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse”, o que ofende os princípios da eficiência e da transparência;

9.5.9. inadequação das medidas adotadas para atendimento ao disposto no subitem 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário, o qual foi tratado de maneira formal sob a perspectiva do cumprimento regular das atividades dos servidores na Fufac, ao passo que o comando deste Tribunal determinava que a situação fosse verificada de forma ampla, sob o aspecto material, de modo a aferir “a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos”; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação.

10. Ata nº 25/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5315-25/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador